

INSTITUTO
SUPERIOR
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M MESTRADO
AUDITORIA

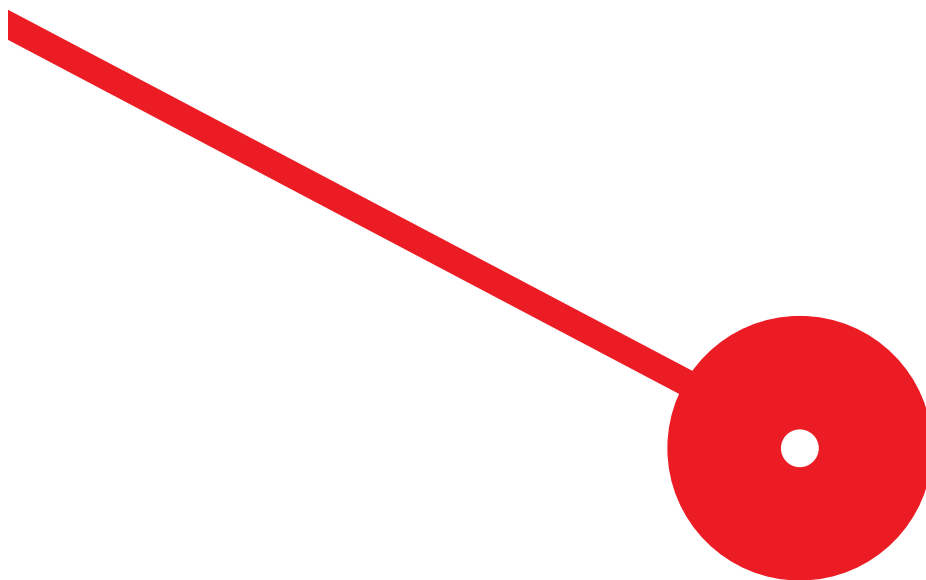
O papel dos Auditores no combate ao Branqueamento de Capitais

Ana Isabel da Costa

10/2025

Versão final (Esta versão contém as críticas e sugestões dos elementos
do júri)

Ana Isabel da Costa. O papel dos Auditores no combate ao
Branqueamento de Capitais.
10/2025



INSTITUTO
SUPERIOR
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO
POLITÉCNICO
DO PORTO

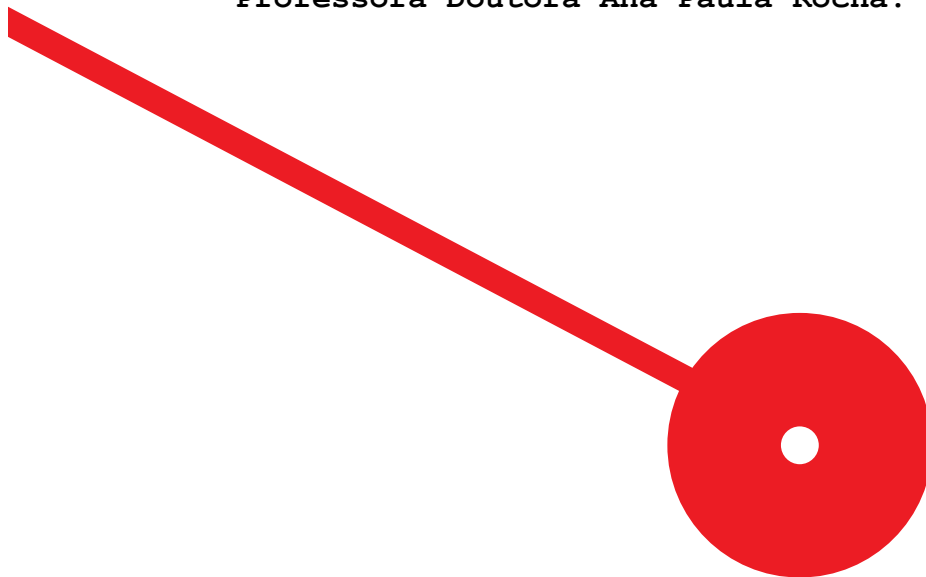
M MESTRADO
AUDITORIA

O papel dos Auditores no combate ao Branqueamento de Capitais

Ana Isabel da Costa

**Dissertação de Mestrado apresentado ao
Instituto Superior de Contabilidade e
Administração do Porto para a obtenção do grau
de Mestre em Auditoria, sob orientação da
Professora Doutora Ana Paula Rocha.**

Ana Isabel da Costa. O papel dos Auditores no combate ao
Branqueamento de Capitais
10/2025



Agradecimentos

Aos meus pais, irmãos e companheiro, pelo apoio incondicional, por acreditarem em mim e nas minhas capacidades, e por me acompanharem com palavras de incentivo e conselhos sábios ao longo de todo este percurso.

À minha orientadora, Professora Doutora Ana Paula Rocha, pela orientação rigorosa, pela disponibilidade constante e pela partilha de conhecimento, que foram determinantes para o desenvolvimento desta dissertação. A sua dedicação e acompanhamento contínuo foram fundamentais para que esta investigação se realizasse com sucesso.

Ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP), que me acompanha desde 2017, pela contribuição determinante no crescimento pessoal, académico e profissional.

Por fim, um sincero agradecimento a todos os participantes que colaboraram neste estudo, respondendo e divulgando o questionário. A sua disponibilidade e contributo foram essenciais para alcançar os resultados pretendidos e, conseqüentemente, para a concretização deste trabalho.

Resumo:

A presente dissertação aborda o tema “O papel do auditor no combate ao branqueamento de capitais”, onde se analisa a relevância do auditor na prevenção, detecção e comunicação de operações suspeitas. O branqueamento de capitais constitui uma das maiores ameaças à integridade dos sistemas financeiros, caracterizando-se pela tentativa de ocultar a origem ilícita de fundos através de processos que lhes conferem aparência de legalidade.

O objetivo principal deste estudo consiste em compreender de que forma os auditores contribuem para a prevenção e detecção deste fenómeno, identificando os principais desafios que enfrentam no cumprimento do dever de comunicação e avaliando o impacto de fatores como a formação, a independência, a rotação dos auditores e os mecanismos de denúncia. Pretende-se, assim, responder à questão: como podem os auditores, através destes fatores, reforçar a eficácia no combate ao branqueamento de capitais?

Para atingir este propósito, recorreu-se a uma metodologia de natureza quantitativa. O questionário foi utilizado como instrumento de recolha de dados, tendo sido aplicado a profissionais e estudantes das áreas da auditoria e contabilidade.

Os resultados obtidos permitiram analisar as perceções dos inquiridos sobre as práticas e obstáculos relacionados com o branqueamento de capitais, contribuindo para uma reflexão crítica sobre o papel do auditor enquanto agente fundamental na promoção da transparência e integridade financeira.

Palavras-chave: Auditores; Branqueamento de capitais; Independência do auditor; Comunicação; Ética

Abstract:

This dissertation addresses the topic “The auditor’s role in combating money laundering,” analysing its relevance in the prevention, detection, and reporting of suspicious operations. Money laundering represents one of the greatest threats to the integrity of financial systems, as it involves concealing the illicit origin of funds through processes that give them an appearance of legality.

The main objective of this study is to understand how auditors contribute to the prevention and detection of this phenomenon, identifying the main challenges they face in fulfilling their reporting obligations and assessing the impact of factors such as training, independence, auditor rotation, and whistleblowing mechanisms. The central research question is: in which ways do auditors, through these factors, enhance the effectiveness of combating suspicious activities?

To achieve this purpose, a quantitative methodology was adopted. A questionnaire was used as the data collection instrument and was applied to professionals in the fields of auditing and accounting.

The results obtained made it possible to analyse respondents’ perceptions regarding the practices and obstacles related to money laundering, contributing to a critical reflection on the auditor’s role as a key agent in promoting financial transparency and integrity.

Key words: Auditors; Money laundering; Auditor independence; Communication; Ethics.

Índice geral

Capítulo I – Introdução	1
Capítulo II – Revisão da Literatura	5
1 Branqueamento de Capitais	6
1.1 Definição	6
1.1.1 Origem e Evolução do Conceito.....	6
1.1.2 Diferenças entre branqueamento de capitais, evasão fiscal e outras práticas ilícitas. 7	
1.2 Fases e técnicas.....	9
1.2.1 Paraísos Fiscais.....	9
1.3 Desafios no combate ao branqueamento de capitais	11
2 A auditoria	16
2.1 Conceito	17
2.2 Relação entre Auditoria e Políticas Governamentais	18
2.3 O Auditor	22
3 A independência em Auditoria	27
3.1 Conceito e princípios fundamentais.....	27
3.2 Serviços não relacionados.....	32
3.3 Rotação dos auditores	33
3.4 Remuneração e Independência Económica.....	35
3.5 Entidades de Interesse Público	35
4 A comunicação de esquemas de Branqueamento de Capitais	37
4.1 Obrigações no âmbito legal.....	37
4.2 Confidencialidade	43
Capítulo III – Metodologias de Investigação	45
1 Metodologias de Investigação.....	46
2 Questões de Investigação.....	50

3	Hipóteses de Investigação.....	51
4	Enquadramento da Investigação	57
5	Instrumento de Recolha de Dados.....	58
	Capítulo IV – Análise de Resultados	60
6	Dados obtidos e caracterização da amostra	61
7	Análise e interpretação dos dados	64
7.1	Hipótese 1 - “A formação específica sobre branqueamento de capitais e a existência de manuais de boas práticas neste contexto capacitam os auditores para a identificação de esquemas suspeitos.”	64
7.2	Hipótese 2 - “A criação de canais de denúncia anónimos e a existência de <i>feedback</i> por parte das entidades reguladoras aumenta a probabilidade de comunicação de operações suspeitas.”.....	71
7.3	Hipótese 3 - “A rotação periódica do auditor reforça a consciência da independência e reduz o risco de omissão de denúncias, ao passo que a pressão comercial e o dever de confidencialidade representam obstáculos na comunicação de operações suspeitas.”	74
8	Análise global dos resultados.....	78
	Capítulo V – Conclusão	83
	Referências bibliográficas.....	88
	Webgrafia.....	93
	APÊNDICES	95

Índice de Tabelas

Tabela 1 - Lista Negra da União Europeia.....	10
Tabela 2 - Resumo da legislação de 1993 a 2017.....	14
Tabela 3 - Questões de Investigação.....	50
Tabela 4 – Elaboração Própria. Relação entre as hipóteses, questões de investigação e as questões do questionário	56

Índice de Figuras

Figura 1 – Etapas do Procedimento científico.....	46
Figura 2 - Nível de Escolaridade	61
Figura 3 - Função exercida.....	61
Figura 4 - Faixa etária	62
Figura 5 - Experiência Profissional	63
Figura 6 - Resposta à questão 6.....	65
Figura 7 - Resposta à questão 7.....	66
Figura 8 - Resposta à questão 10	67
Figura 9 - Resposta à questão 13	69
Figura 11 - Resposta à questão 8.....	72
Figura 12 - Resposta à questão 9.....	73
Figura 13 - Resposta à questão 12	75
Figura 14 - Resposta à questão 13	76

Lista de abreviaturas

AML - Anti Money Laundering

DCIAP - Departamento Central de Investigação e Ação Penal

EOROC - Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

FAFT - Financial Action Task Force

GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional

IAASB - International Auditing and Assurance Standards Board

IFAC - International Federation of Accountants

INTOSAI - International Organization of Supreme Audit Institutions

ISA - International Standard on Auditing

OCDE - Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico

OLAF - Organismo Europeu de Luta Antifraude

OROC - Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

PCAOB - Public Company Accounting Oversight Board

SOX - Lei *Sarbanes-Oxley*

UIF - Unidade de Informação Financeira

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

O branqueamento de capitais constitui uma das maiores ameaças à estabilidade e integridade do sistema financeiro mundial, sendo considerado um fenómeno de elevada complexidade. Este processo visa conferir uma aparência de licitude a fundos ou bens provenientes de atividades criminosas, através da sua integração no circuito económico. De forma mais ampla, este crime financeiro relaciona-se com outras definições como a evasão fiscal, corrupção e o financiamento ao terrorismo, sendo que todos estes tópicos têm pelo menos um aspeto em comum: contornar a lei para alcançar vantagens financeiras.

Com o passar do tempo, as terminologias associadas a este fenómeno evoluíram. Aquilo que outrora era classificado como crime de “colarinho branco” é hoje reconhecido como um crime financeiro sofisticado, potenciado pela globalização e pelo avanço tecnológico dos sistemas bancários e digitais. A crescente complexidade dos esquemas de branqueamento e o avanço tecnológico têm exigido um reforço contínuo dos mecanismos de controlo e prevenção.

Nesse contexto, o papel do auditor assume particular relevância, uma vez que estes profissionais se encontram numa posição privilegiada para detetar indícios de irregularidades e assegurar o cumprimento das normas legais e éticas. O auditor, pela natureza da sua função, é simultaneamente um responsável pela fiabilidade da informação financeira e um agente de defesa do interesse público. No entanto, o cenário contempla-se ainda mais preocupante quando as empresas envolvidas nestas práticas são auditadas por profissionais cuja atuação pode perpetuar casos de esquemas fraudulentos. Esta situação coloca em causa a independência e a credibilidade da profissão de auditoria. Para mitigar estes riscos, as autoridades competentes pela prevenção e sanção destes crimes estabelecem medidas de prevenção cada vez mais rigorosas.

A nível europeu, a adoção sucessiva das Diretivas de Combate ao Branqueamento de Capitais (a mais recente sendo a 6.^a Diretiva) reflete o esforço da União Europeia em harmonizar práticas de supervisão e reforçar a cooperação transfronteiriça. Em Portugal, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, transpõe as diretivas europeias para o ordenamento jurídico nacional, definindo obrigações concretas para as entidades sujeitas, incluindo auditores e sociedades de revisores oficiais de contas. Esta legislação impõe deveres rigorosos de identificação, diligência e comunicação de operações suspeitas.

Não obstante aos avanços legislativos, continua a ser fundamental adotar legislação suplementar para reforçar a transparência e fortalecer o papel dos auditores no combate ao branqueamento de capitais nos países com normas de auditoria pouco

rigorosas. A adoção de estruturas robustas de auditoria contribui para o aumento da transparência e incentiva os auditores a denunciar e combater os crimes financeiros (Amara et al., 2020).

A atuação do auditor neste contexto não se limita à mera aplicação de procedimentos técnicos, exige também o exercício de julgamento ético e profissional, face a dilemas relacionados com o dever de confidencialidade, a independência e a pressão comercial. O equilíbrio entre a responsabilidade de reportar irregularidades e a preservação da relação com o cliente constitui, por isso, um dos maiores desafios da profissão.

O presente estudo tem como objetivo principal compreender de que forma os auditores contribuem para a prevenção e deteção do branqueamento de capitais, identificando os fatores que influenciam a sua atuação, nomeadamente a formação específica, a independência profissional, os mecanismos de comunicação. Paralelamente, procura analisar a perceção dos profissionais das áreas da contabilidade e auditoria relativamente à eficácia dos procedimentos de auditoria no combate a este fenómeno e às dificuldades enfrentadas no cumprimento das obrigações legais.

Particular atenção é dada ao processo de comunicação dos esquemas de branqueamento de capitais. Apesar de este representar um instrumento essencial de prevenção, ao permitir às autoridades identificar e investigar atividades suspeitas, o seu cumprimento é frequentemente dificultado por fatores como a falta de clareza da legislação sobre aquilo que se deve considerar para fundamentar uma suspeita, a elevada burocratização na divulgação destes crimes e o interesse em não afetar a relação de negócio com o cliente.

Para alcançar os objetivos definidos, foi adotada uma abordagem metodológica quantitativa. O principal instrumento de recolha de dados foi o questionário, elaborado e aplicado a auditores, contabilistas certificados, profissionais das áreas da contabilidade, auditoria e financeira e estudantes da área, de modo a recolher perceções diversificadas sobre o tema.

Os resultados obtidos permitem avaliar o grau de conhecimento e sensibilização dos inquiridos relativamente às práticas de prevenção e comunicação de branqueamento de capitais, bem como identificar lacunas de formação, constrangimentos éticos e oportunidades de melhoria.

A relevância deste tema é reforçada pelo facto de o branqueamento de capitais continuar a representar uma ameaça persistente à integridade dos mercados financeiros e

à confiança pública. O tema é polémico e atual, na medida em que nos dias de hoje são escassos os estudos realizados que identificam as melhores medidas a serem adotadas pelos países para reduzir os crimes financeiros (Baccouri et al., 2024). É também um tema de interesse geral, não só para as autoridades competentes, mas, simultaneamente, pelo interesse público geral, visto que é do interesse coletivo zelar por um sistema financeiro limpo e transparente.

Assim, a escolha do tema torna-se pertinente, não apenas pela sua relevância académica e profissional, mas também pelo seu impacto social e económico. Compreender o papel do auditor neste contexto é essencial para o fortalecimento dos mecanismos de prevenção, contribuindo para a construção de um sistema financeiro mais ético, transparente e sustentável.

CAPÍTULO II – REVISÃO DA LITERATURA

1 Branqueamento de Capitais

1.1 Definição

O branqueamento de capitais é uma prática ilícita enraizada na história do crime organizado, tendo evoluído ao longo do tempo em resposta às mudanças nas estruturas económicas e financeiras globais. Apesar da expressão ter ganho destaque apenas no século XX, a ideia de ocultar a origem de fundos obtidos de forma ilegal remonta a tempos antigos.

1.1.1 Origem e Evolução do Conceito

O termo "branqueamento de capitais" (ou "lavagem de dinheiro", na tradução mais comum do inglês *money laundering*) foi popularizado durante a década de 1920 e 1930, nos Estados Unidos, associado às operações de grupos criminosos liderados por figuras como *Al Capone* (Haq et al., 2024). Durante este período, os lucros provenientes de atividades ilegais, como o de contrabando de álcool, eram "limpos" ao serem integrados em negócios legítimos, como por exemplo lavandarias, o que deu origem etimológica ao termo.

“De acordo com a Convenção das Nações Unidas de 2000, o branqueamento de capitais é o processo de conversão ou transferência de um ativo com conhecimento de que provém de uma fonte criminosa, com o objetivo de ocultar essa fonte criminosa ou de ajudar o criminoso envolvido na prática do crime. Por outras palavras, o branqueamento de capitais é um processo que engloba a dissimulação de receitas provenientes de fontes ilegítimas como se os fundos tivessem origem em fontes legítimas.” (Haq et al., 2024, p.2).

Com o tempo, o conceito expandiu-se para abranger um amplo leque de estratégias utilizadas para ocultar a origem de fundos provenientes de atividades ilegais, incluindo tráfico de drogas, corrupção, evasão fiscal e terrorismo. A globalização das economias e o crescimento dos sistemas financeiros internacionais facilitaram o desenvolvimento de técnicas mais sofisticadas de branqueamento, como o *cybercrime*, tornando-se um problema de dimensão global.

O reconhecimento do branqueamento de capitais como um problema financeiro e jurídico sucedeu nas últimas décadas do século XX. Um marco significativo foi a Convenção de Viena, promovida pelas Nações Unidas, onde o branqueamento de capitais

foi oficialmente definido. Foi impulsionado pelo combate ao tráfico de drogas, mas rapidamente expandiu o alcance para outros crimes.

O branqueamento de capitais é apontado como um dos efeitos negativos da globalização, da liberalização das trocas internacionais, da abertura dos mercados financeiros, e do avanço das tecnologias financeiras. Apesar de sempre ter existido práticas ilícitas, a sua dimensão atual é muito mais significativa, afetando múltiplos interesses.

A resposta dos Estados ao problema do branqueamento de capitais tem-se revelado contraditório. Por um lado, intensificam-se convenções, resoluções e declarações que condenam esta prática e apelam a uma resposta global. Nesse sentido, foram criados, nas últimas décadas, diversos organismos e instituições internacionais que analisam as novas tendências de branqueamento, identificam fragilidades nos sistemas, emitem recomendações, promovem a cooperação internacional e incentivam o combate ao crime financeiro. Também em muitos países foram implementadas medidas de prevenção e dissuasão, envolvendo sobretudo entidades mais expostas ao risco, como as instituições financeiras. Por outro lado, subsistem factos que levantam dúvidas quanto ao verdadeiro compromisso dos Estados, nomeadamente a passividade das zonas *offshore* que continuam a acolher grandes fluxos de capitais de origem ilícita. Estas zonas permanecem alheias às recomendações internacionais, recusando-se a adotar medidas de prevenção ou a cooperar com as autoridades competentes, o que, na prática, acaba por incentivar a prática (Brandão, 2002).

Após os ataques de 11 de setembro de 2001, a abordagem internacional ao branqueamento de capitais evoluiu, integrando-se com os esforços de prevenção ao financiamento de atividades terroristas. Este novo cenário deu origem a organizações, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), que desempenham um papel central no estabelecimento de padrões globais (Haq et al., 2024).

1.1.2 Diferenças entre branqueamento de capitais, evasão fiscal e outras práticas ilícitas.

O branqueamento de capitais, a evasão fiscal e outras práticas ilícitas representam condutas que impactam negativamente a economia, a integridade do sistema financeiro e a confiança nas instituições. Embora apresentem semelhanças em alguns aspetos, como

a intenção de ocultar ou dissimular fundos, estas práticas diferem quanto à sua natureza e aos seus objetivos.

O branqueamento de capitais é o processo de ocultar ou disfarçar a origem ilícita de bens ou fundos, de modo a inseri-los no sistema financeiro como se fossem legítimos. Conforme definido no artigo 368.º-A do Código Penal Português (introduzido pela Lei n.º 83/2017), o branqueamento de capitais consiste em converter, transferir, disfarçar ou ocultar a origem de bens provenientes de atividades criminosas, como tráfico de drogas, corrupção, terrorismo, entre outras.

A evasão fiscal, por outro lado, refere-se ao ato de evitar o pagamento de impostos devidos por meio de práticas dolosas, como a omissão de rendimentos ou manipulação de despesas dedutíveis. Na legislação portuguesa, esta prática é tratada como um crime tributário, previsto no Regime Geral das Infrações Tributárias.

As diferenças fundamentais entre o branqueamento de capitais e a evasão fiscal podem ser analisadas em três aspetos principais: a origem dos fundos, o objetivo final e o enquadramento legal.

Relativamente à origem dos fundos, no branqueamento de capitais, os fundos têm origem nas atividades criminosas, como tráfico de drogas ou terrorismo. Por outro lado, na evasão fiscal, os fundos são geralmente de origem legal, mas o contribuinte utiliza práticas dolosas para evitar pagar os impostos devidos.

No que diz respeito ao objetivo final, o branqueamento de capitais visa "legitimar" os fundos ilícitos, integrando-os no sistema financeiro. Em contrapartida, a evasão fiscal procura evitar o pagamento de impostos sobre rendimentos ou bens.

No que toca ao enquadramento legal, o branqueamento de capitais é enquadrado como um crime complexo, frequentemente ligado a redes criminosas organizadas. Em contrapartida, a evasão fiscal é considerada uma infração tributária, punível com sanções ou penas, dependendo da gravidade.

Para além do branqueamento de capitais e da evasão fiscal, outras práticas ilícitas apresentam interligações, embora se diferenciem nos seus mecanismos e intenções. A corrupção é definida como o abuso de poder para ganho pessoal, é frequentemente um crime antecedente do branqueamento de capitais, mas não está focada na ocultação de bens.

Diferente da evasão fiscal, a elisão fiscal envolve o uso de mecanismos legais para reduzir a carga tributária, explorando as lacunas existentes na legislação. Apesar de não

ser ilegal, a elisão é muitas vezes vista como uma prática ética duvidosa, que pode ser explorada por empresas para evitar impostos.

Apesar de estar frequentemente associado ao branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo distingue-se pelo objetivo de financiar atividades terroristas, independentemente da origem dos fundos.

Em Portugal, o enquadramento jurídico da evasão fiscal, da elisão fiscal e da corrupção encontra-se definido em diversos diplomas legais fundamentais. A evasão fiscal é enquadrada, nomeadamente, pela Lei Geral Tributária (Lei n.º 15/2001, de 5 de junho), bem como pelo Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, que caracteriza os crimes fiscais. A corrupção encontra-se prevista no Código Penal, nos artigos 372.º a 374.º-A. Já a elisão fiscal, por não constituir prática ilícita em sentido estrito, insere-se no âmbito do planeamento fiscal agressivo, sendo combatida através de cláusulas gerais antiabuso, designadamente o artigo 38.º, n.º 2 da Lei Geral Tributária.

1.2 Fases e técnicas

Conforme refere Haq et al. (2024), o branqueamento de capitais envolve três fases:

- Colocação (*Placement*) – Representa o ponto de entrada e envolve o processo de introdução dos fundos no sistema financeiro. Um exemplo da técnica utilizada é através do mercado imobiliário, com a compra de imóveis, ou até a compra de obras de arte.
- Dispersão (*Layering*) – Tem como objetivo eliminar o indício dos fundos no meio da economia utilizando o dinheiro ilícito com o dinheiro proveniente de transações legais para desviar a atenção, assim como a origem do dinheiro. Para dificultar o rastreamento da origem dos fundos, é necessário haver várias movimentações entre contas bancárias utilizando empresas de fachada ou contas nos paraísos fiscais.
- Integração (*Integration*) – Esta última fase é o ato de reintroduzir os fundos com a etiqueta de fonte legítima nas várias atividades económicas, como por exemplo, os investimentos em criptomoedas.

1.2.1 Paraísos Fiscais

O “paraíso fiscal” é “um país ou um território que atribua a pessoas físicas ou coletivas vantagens fiscais suscetíveis de evitar a tributação no seu país de origem ou de

beneficiar de um regime fiscal mais favorável que o desse país, sobretudo em matéria de imposto sobre o rendimento e sobre as sucessões” (Silva, 2012, p.22).

Apesar dos paraísos fiscais, pelas suas características de regime opaco, serem usados como centros de operações ilícitas e branqueamento de capitais, a verdade é que não são usados unicamente para operações ilícitas.

Segundo Silva (2012), o surgimento dos paraísos fiscais deve-se ao facto de ser inviável, na maioria dos seus territórios, o desenvolvimento de atividades capazes de sustentar o estado ou região devido às condições geográficas ou climatéricas adversas. Nestas circunstâncias, resta apenas atrair investimento pelo regime fiscal preferencial. Um exemplo é o território das Bahamas.

A definição de “paraíso fiscal” é, no entanto, bastante subjetiva, pois praticamente qualquer país pode ser considerado um paraíso fiscal em relação a outro. Para isso, basta que este aplique taxas mais baixas ou que não tribute determinados rendimentos. Neste sentido, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) elabora um relatório onde constam os países que poderão ser efetivamente considerados como paraísos fiscais.

A Portaria n.º 150/2004 aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, também designados por “paraísos fiscais”. Desde a sua publicação, esta portaria tem sido objeto de diversas alterações. A alteração mais recente foi introduzida pela Portaria n.º 292/2025/1 de 5 de setembro, importa salientar que esta Portaria mencionada produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026. Em 2025, a lista portuguesa inclui 75 países, territórios e regiões considerados de tributação privilegiada claramente mais favorável. Paralelamente, a União Europeia também enumera a lista dos países com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis, a chamada “lista negra”. Atualmente, essa lista inclui 11 países, enumerados na tabela abaixo.

Tabela 1 - Lista Negra da União Europeia

Samoa Americana	Guame	Rússia
Ilhas Virgens dos EUA	Anguila	Palau
Samoa	Vanuatu	Ilhas Fiji
Panamá	Trindade e Tobago	

De acordo com o artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, são considerados os seguintes critérios para a designação de países com um regime fiscal mais favorável:

- Inexistência de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista no n.º1 do artigo 87.º do CIRC;
- As regras de determinação da matéria coletável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento diverjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da organização da OCDE;
- Existência de regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou critérios fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;
- A legislação ou a prática administrativa não permite o acesso e a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

Sousa (2021, p.20) refere que uma das razões da escolha de determinado paraíso fiscal resulta da não colaboração com as entidades internacionais em investigações relacionadas com o branqueamento de capitais. Levando ao surgimento de leis que têm vindo a ser implementadas para obrigar à colaboração.

O Banco de Portugal e o Fundo Monetário Europeu têm agendas anticorrupção e o GAFI divulga relatórios com recomendações.

1.3 Desafios no combate ao branqueamento de capitais

O combate ao branqueamento de capitais é uma prioridade global devido ao impacto negativo que esta prática tem na economia, na estabilidade do sistema financeiro e na segurança das sociedades. Contudo, enfrenta inúmeros desafios decorrentes da constante evolução das técnicas utilizadas pelos infratores, da globalização económica e das lacunas nos sistemas de supervisão.

“A Organização das Nações Unidas foi a primeira organização a tomar medidas eficazes na prevenção do branqueamento de capitais a nível global, desempenhando um papel preponderante. É a maior organização internacional, contando com mais de 190 países.” (Martó, 2023, p.16)

O esforço global para prevenir e reprimir o branqueamento de capitais é liderado por organizações internacionais, como o GAFI, que estabelece padrões e recomendações extensamente adotados.

Criado em 1989, o Grupo de Ação Financeira Internacional (Financial Action Task Force, FATF) foi inicialmente concebido para combater o branqueamento de capitais associado ao tráfico de drogas. Desde então, a sua missão expandiu-se significativamente, passando a abranger outros crimes financeiros, incluindo o financiamento do terrorismo e tráfico de drogas.

As 40 Recomendações do GAFI, estabelecidas em 1990 e revistas em 1996, 2003 e 2012, representam o principal referencial global no combate ao branqueamento de capitais. Estas recomendações definem um conjunto de medidas abrangentes destinadas aos Estados-Membros, como:

- Implementação de sistemas de deteção e comunicação de operações suspeitas.
- Assegurar que as leis do sigilo das instituições financeiras não inibam a implementação das Recomendações.
- Sanções para o não cumprimento das normas e promoção de cooperação internacional entre autoridades.

Portugal, como membro da União Europeia e do GAFI, tem adaptado a sua legislação às diretivas europeias e às recomendações do GAFI. O Banco de Portugal é a autoridade competente pela verificação do cumprimento, pelas entidades sujeitas à sua supervisão, dos deveres e obrigações de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que se encontra consolidada no Regime Jurídico de Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo (Lei n.º 83/2017), alterada e republicada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto.

A legislação portuguesa introduz o conceito de “beneficiário efetivo”, conforme previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea h) da referida Lei: “a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º.” Este aspeto reforça o alinhamento do país com os princípios de transparência e prevenção de crimes financeiros (ASAE, 2023).

No entanto, as normas de sigilo bancário e confidencialidade nas transações continuam a ser desafios no combate ao branqueamento de capitais. Com a globalização e a crescente flexibilidade das entidades bancárias, os criminosos exploram meios para introduzir com mais facilidade no fluxo comercial, o dinheiro proveniente do crime.

No contexto europeu, a União Europeia tem reforçado o seu quadro legislativo com sucessivas diretivas. A 5.^a Diretiva contra o Branqueamento de Capitais (Diretiva da União Europeia 2018/843), transposta para o contexto jurídico português pela Lei n.º 58/2020 que procedeu a alterações relevantes à Lei n.º 83/2017, alargando os deveres de prevenção e reforçando o controlo sobre beneficiários efetivos e ativos virtuais. Paralelamente, a Diretiva (UE) 2018/1673 veio harmonizar, a nível penal, a definição do crime de branqueamento de capitais na União Europeia. Mais recentemente, foi aprovada a 6.^a Diretiva contra o branqueamento de capitais (Diretiva (UE) 2024/1640), que introduz um novo modelo de supervisão europeia e reforça a coordenação entre autoridades nacionais, encontrando-se atualmente em fase de implementação pelos Estados-Membros. Em linha com o reforço contínuo do quadro europeu de prevenção do branqueamento de capitais, foi aprovado o Regulamento (UE) 2023/1113, de 31 de maio de 2023, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos. Este regulamento visa garantir a rastreabilidade dos movimentos de fundos e criptoativos dentro da União Europeia, impondo obrigações acrescidas às instituições financeiras e prestadores de serviços de criptoativos, reforçando assim os mecanismos de deteção de operações potencialmente suspeitas.

A evolução tecnológica tem vindo a alterar profundamente o modo como os crimes financeiros são praticados e detetados. A crescente utilização da blockchain, dos criptoativos e das plataformas digitais introduziu novos desafios ao combate ao branqueamento de capitais, uma vez que estas tecnologias permitem operações rápidas, globais e, em certos casos, com elevado grau de anonimato.

Embora a tecnologia blockchain se baseie em registos descentralizados e transparentes, a utilização de carteiras digitais, plataformas sediadas em jurisdições *offshore* e mecanismos de fragmentação das transações continua a dificultar o combate aos crimes financeiros. Neste contexto, o trabalho do auditor exige hoje competências tecnológicas mais avançadas, nomeadamente na análise de dados digitais e na compreensão dos sistemas de ativos virtuais.

Paralelamente, a auditoria forense assume uma importância crescente, combinando técnicas de auditoria tradicional com métodos de investigação financeira, análise de grandes volumes de dados e cruzamento de informação digital. Esta vertente permite ao auditor apoiar de forma mais eficaz as entidades de supervisão na deteção de esquemas complexos de branqueamento de capitais, reforçando a sua função enquanto responsável do interesse público.

Em Portugal, o combate ao branqueamento de capitais é regulamentado por legislações como a Lei n.º 83/2017, que define medidas de prevenção e repressão. Esta lei transpõe para a legislação nacional a 4.ª Diretiva da União Europeia 2015/849, bem como a Diretiva (UE) 2016/2258, e veio revogar a anterior Lei n.º 25/2008. Nos últimos 20 anos, Portugal tem vindo a implementar leis que ajudam na prevenção do combate ao branqueamento de capitais, sendo que estas alterações/melhorias estabelecidas têm como objetivo uma melhor eficácia e eficiência no combate à prevenção.

De seguida, está demonstrado um breve resumo das leis e portarias em Portugal.

Tabela 2 - Resumo da legislação de 1993 a 2017

Ano	Legislação	Aparecimento	Breve descrição
1993	DL n.º 15/93, 22 de janeiro	Transposição da Convenção de Viena e da Convenção de Estrasburgo	Criminaliza o pequeno tráfico e o tráfico de drogas (vulgarmente denominado por Lei das Drogas).
2002	Lei n.º 5/2002, 11 de janeiro	Atualização da Lei n.º 325/95	Determina a quebra do segredo profissional, regime de recolha de provas e perda de bens a favor do Estado.
2003	Lei n.º 52/2003, 22 de agosto	Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de junho)	Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
2004	Lei n.º 11/2004, 27 de março	Transposição da Diretiva 2001/97/CEE e atualização do DL n.º 15/93	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita; surge o art.º 368.º - A do Código Penal português.
2008	Lei n.º 25/2008, 5 de junho	Transposição da Diretiva 2005/60/CE, da Diretiva 2006/70/CE e revogação da Lei n.º 11/2004	Medidas preventivas e repressivas das atividades do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.
2013	Portaria n.º 150/2013, 19 de fevereiro	Atualiza a Portaria 41/2009	Aprovada a lista de países europeus ou jurisdições que integram o conceito de "país terceiro equivalente", para efeitos de aplicação do regime comunitário em vigor em matéria de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
2013	Despacho 9125/2013, 1 de julho		Constituição de um Grupo de Trabalho GAFI (Grupo de Ação Financeira).
2015	Lei n.º 72/2015, 20 de julho	Cumprimento da Lei n.º 17/2006, 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal	Define objetivos, prioridades e orientações de cariz criminal para o biênio 2015-2017.
2015	Resolução de Conselho de Ministros 88/2015, 1 de outubro		Cria a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.
Ano	Legislação	Aparecimento	Breve descrição
2017	Lei n.º 83/2017, 18 de agosto	Transposição da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu do Conselho e 2006/70/CE da Comissão; procede à segunda alteração da Lei n.º 52/2003, 22 de agosto e revoga a Lei n.º 11/2004, 27 de março.	Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

Fonte: Sousa (2017, p.28)

Importa destacar que a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, foi alterada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que reforçou os mecanismos de controlo, comunicação e supervisão, introduzindo ajustamentos destinados a assegurar uma maior eficácia na deteção de operações suspeitas e na proteção das entidades que comunicam tais operações.

As entidades financeiras, como bancos e instituições de pagamento, têm responsabilidades específicas, incluindo a realização de análises de risco, a implementação de políticas de devida diligência, a execução das medidas corretivas já implementadas, devem ainda avaliar a qualidade e a tempestividade dos processos de

exame e comunicação de operações suspeitas ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP). Apesar deste quadro robusto, o sistema português enfrenta desafios relacionados com a sofisticação das técnicas de branqueamento, o elevado volume de transações financeiras internacionais e o crescimento do setor de criptoativos, que apresenta lacunas regulatórias.

O Banco de Portugal tem vindo a reforçar a supervisão, tendo emitido, em 2023, um aviso dirigido às entidades financeiras e entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, alertando para os riscos acrescidos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados a este tipo de operações. O aviso sublinha a necessidade de aplicação rigorosa das medidas de identificação de clientes, monitorização de transações e comunicação de operações suspeitas. Este reforço da supervisão assume especial relevância para a atividade do auditor, na medida em que amplia o universo de riscos que devem ser considerados na avaliação da entidade auditada e aumenta a complexidade dos mecanismos de controlo interno a realizar.

Além disso, a Unidade de Informação Financeira (UIF), integrada na Polícia Judiciária, desempenha um papel fundamental na monitorização de transações suspeitas e na coordenação com os organismos internacionais.

Os casos de branqueamento de capitais têm sido associados à prática de outros crimes, pelo que o tema tem gerado debate sobre a eficácia do atual sistema de prevenção e a necessidade de ajustes legislativos.

De acordo com uma publicação do Jornal Económico (2017), o advogado Paulo Costa Martins, da sociedade Cuatrecasas, afirma que o sistema ainda é demasiado formalista, faltando-lhe sobretudo uma coordenação eficaz entre as várias autoridades nacionais e internacionais, em particular ao nível da troca de informação.

Já Manuel Castelo Branco, advogado da Linklaters, destaca os avanços alcançados na última década, através da criação de múltiplos instrumentos legislativos e regulamentares, que reforçaram significativamente os deveres das entidades financeiras e de outras profissões. Sublinha ainda o papel crescente do Banco de Portugal, da Polícia Judiciária e do Ministério Público, bem como o reforço da cooperação internacional.

Apesar disso, Castelo Branco reconhece que, embora a legislação seja adequada e esteja em constante atualização, persistem limitações quanto aos meios disponíveis. Mais do que isso, a deteção de branqueamento é, por natureza, complexa, uma vez que envolve técnicas sofisticadas de ocultação e exige a prova não só do branqueamento em si, mas também do crime subjacente.

Para Rui Patrício, sócio da MLGTS, o sistema de prevenção funciona bem, sobretudo no setor financeiro, mas poderá beneficiar de alguns ajustamentos e clarificações em setores não financeiros.

A transposição da 4.^a Diretiva Europeia sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo tem gerado diversas opiniões. Para Rui Patrício, apesar do espírito da diretiva ser positivo e necessário num contexto em constante mudança, a transposição em Portugal foi excessiva. Repliou demasiado o modelo do setor financeiro em áreas não financeiras e apresenta fragilidades técnicas que poderão dificultar a aplicação e gerar litigância. Patrício sublinha ainda que as autoridades deveriam estar mais recetivas à discussão pública.

Sobre a deteção de operações de branqueamento, Patrício distingue o plano nacional, onde considera que o sistema funciona razoavelmente, do plano internacional, onde a cooperação é mais difícil. Destaca-se ainda que a aplicação da lei está condicionada pelos recursos existentes, tanto para as autoridades competentes como para as empresas sujeitas às obrigações. Em muitos casos, estas não dispõem dos meios necessários para cumprir todas as exigências legais. Consequentemente, uma legislação muito extensa e abrangente pode revelar-se inexecutável na prática.

Já Miguel Trindade Rocha, presidente do Observatório Português de *Compliance* e Regulatório, considera que o sistema atual é pouco eficiente e eficaz, uma vez que privilegia a conformidade formal (“*compliance*”) em detrimento de resultados concretos, como o número de condenações ou de ativos recuperados. Defende, portanto, que as entidades envolvidas colaborem ativamente, adotem métodos mais eficazes para comunicar situações suspeitas e reforcem as ações de supervisão e fiscalização.

Por sua vez, Susana Coroado, vice-presidente da Transparência e Integridade, Associação Cívica, identifica três fragilidades principais no sistema: a dificuldade das entidades obrigadas, sobretudo não financeiras, em compreender o conceito de beneficiário efetivo; a pressão para concretizar negócios, que leva a descurar deveres de prevenção; e a existência de políticas públicas que fragilizam o sistema, como os “*vistos gold*” e a Zona Franca da Madeira.

Para Coroado, mais importante do que alterar a legislação é assegurar que ela seja efetivamente aplicada, o que exige que as autoridades disponham de informação adequada e de recursos humanos e financeiros suficientes.

2 A auditoria

2.1 Conceito

A auditoria assume uma importância central na promoção da transparência e da fiabilidade das demonstrações apresentadas. O conceito de auditoria evoluiu ao longo do tempo, compreendendo diferentes dimensões e objetivos, desde a mera verificação de conformidade até à avaliação de desempenho e apoio na tomada de decisões estratégicas.

De acordo com a International Federation of Accountants (IFAC), citado pelo Tribunal de Contas (1999), a auditoria pode ser definida como “uma verificação ou exame feito por um auditor dos documentos de prestação de contas com o objetivo de o habilitar a expressar uma opinião sobre os referidos documentos de modo a dar aos mesmos a maior credibilidade”. Esta definição enfatiza dois aspetos centrais: a necessidade de independência profissional e a objetividade na análise das informações.

No contexto português, a atividade de auditoria é amplamente regulada. O exercício dos revisores oficiais de contas está sujeito a normas específicas, como o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 487/99. Este foi republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2008 e posteriormente alterado pela Lei 140/2015 de 7 de setembro. Complementarmente, o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (RJSA) foi estabelecido pela Lei 148/2015 de 9 de setembro. Este regime define os mecanismos de controlo e supervisão desta atividade. Desta forma, a auditoria não se limita à verificação do cumprimento das normas, assumindo também um papel relevante na melhoria contínua dos processos organizacionais.

Segundo o Tribunal de Contas (2016), a auditoria pode ser agrupada segundo diferentes critérios, como os objetivos, quem a executa, o âmbito de atuação e a sua frequência. Segue uma breve descrição dos vários tipos de auditoria:

A auditoria financeira afere se a informação financeira retrata de forma verdadeira a realidade da entidade auditada e se está em conformidade com as normas de relato aplicáveis. Para tal, o auditor foca-se nas demonstrações financeiras que podem ser analisadas no seu conjunto ou por partes, a fim de recolher evidências suficientes para formar uma opinião sobre a existência (ou não) de distorções materialmente relevantes. Inclui a verificação de procedimentos e a avaliação dos sistemas de controlo interno, fatores essenciais para garantir a transparência e fiabilidade nas demonstrações financeiras.

Por sua vez, a auditoria operacional procura examinar o desempenho organizacional, identificando oportunidades de melhoria em vários aspetos, seja financeiramente, seja ao nível da eficiência e eficácia de procedimentos e controlos.

A auditoria interna é realizada dentro da organização e visa o reforço dos mecanismos de controlo interno e a melhoria contínua dos procedimentos internos.

Já a auditoria externa é conduzida por entidades independentes, tendo por objetivo obter uma avaliação independente e credível das operações financeiras ou não financeiras de uma organização.

No âmbito do setor público, a auditoria assume particular importância, pois visa garantir a correta utilização dos recursos públicos e a prestação de contas aos cidadãos. Neste contexto, a auditoria vai além da simples verificação da conformidade financeira, abrangendo também a avaliação da eficiência na implementação de políticas públicas.

De acordo com o Tribunal de Contas (2016), a auditoria no setor público é essencial para promover a boa governação, a transparência e a responsabilização dos agentes públicos.

Nos termos do n.º 1 do art.º 1.º e art.º 5.º, o Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e despesas públicas. A auditoria realizada às entidades do setor público contribui para criar condições adequadas. Também reforça a expectativa de que estas, e os seus trabalhadores, desempenham as funções de forma ética, eficiente e eficaz conforme o enquadramento legal em vigor. Estas auditorias seguem as normas internacionais, nomeadamente as desenvolvidas pela INTOSAI (*International Organization of Supreme Audit Institutions*), que estabelece os princípios orientadores para a realização de auditorias no setor público.

Além disso, no setor público, o Tribunal de Contas desempenha um papel como órgão independente de controlo externo, com responsabilidades que incluem a auditoria de contas públicas, a avaliação do desempenho das políticas públicas e do funcionamento e da fiabilidade dos sistemas de controlo interno (Tribunal de Contas, 1999).

2.2 Relação entre Auditoria e Políticas Governamentais

A OCDE define a governação pública como “as disposições formais e informais que determinam a forma como as decisões públicas são tomadas e como as ações públicas são realizadas, na perspetiva de manter os valores constitucionais de um país quando enfrenta problemas em mudança” (www.OECD.org).

A auditoria desempenha um papel crucial no acompanhamento e avaliação das políticas públicas, atuando como um mecanismo essencial para a promoção da transparência e a prevenção das práticas ilícitas, como o branqueamento de capitais.

O projeto *Worldwide Governance Indicators* (WGI) define seis dimensões para medir a governação de um país: Voz e Responsabilidade, Estabilidade Política e Ausência de Violência /Terrorismo, Eficácia do Governo, Qualidade Regulamentar, Estado de direito e Controlo da Corrupção. Estas dimensões foram aplicadas a 215 países no âmbito de um projeto conduzido pelo Banco Mundial e são consideradas as medidas de governação mais fiáveis pelos investigadores e decisores políticos (Daniel et al., 2012). Embora os indicadores tenham sido aplicados no contexto de crimes financeiros, como a evasão fiscal, estes podem ser úteis aplicados ao branqueamento de capitais, pois são igualmente crimes financeiros (AlQudah et al., 2021).

O combate ao branqueamento de capitais e outras práticas ilícitas tornou-se uma prioridade global, incentivando a cooperação internacional entre governos e organizações de auditoria.

- GAFI: O GAFI é um organismo intergovernamental que desenvolve e promove políticas internacionais para combater o branqueamento de capitais, envolvendo auditorias governamentais de diferentes países para avaliar o cumprimento das recomendações (Banco de Portugal).
- União Europeia: Em maio de 2023, o Conselho da União Europeia adotou um conjunto de iniciativas, destinadas a reforçar o controlo sobre o branqueamento de capitais. Entre estas destaca-se a criação de uma nova Autoridade da União Europeia, bem como o estabelecimento de obrigações para o setor privado em matéria de combate ao branqueamento de capitais (Conselho da União Europeia).
- EUROSAI (European Organization of Supreme Audit Institutions): É uma das organizações regionais da INTOSAI. Tem como objetivo promover a cooperação profissional entre os membros, incentivar o intercâmbio de informações e documentação, fazer progredir o estudo da auditoria do setor público e trabalhar no sentido da harmonização da terminologia no domínio da auditoria pública (www.eurosai.org).
- FMI (Fundo Monetário Internacional): É uma organização global que trabalha para alcançar o crescimento sustentável. Apoia políticas económicas que promovam a estabilidade financeira e a cooperação monetária, que são essenciais para aumentar a produtividade, a criação de emprego e o bem-estar económico (www.imf.org).

Os governos têm desenvolvido estratégias específicas para reforçar o papel da auditoria no apoio às políticas públicas e no combate ao branqueamento de capitais:

- Unidades de Informação Financeira: No caso português, a UIF da Polícia Judiciária é um exemplo de como o governo mobiliza recursos para a identificação de práticas ilícitas. A articulação entre auditores fortalece a capacidade de identificar fluxos financeiros ilegais. A UIF colabora com o DCIAP, disponibilizando relatórios de operações suspeitas, que se tornam insumos importantes para investigações governamentais (Relatório Anual de Atividades UIF, 2023).
- Comissão Anticorrupção: Em 2024, foi assinado um protocolo de colaboração entre a Associação Nacional de Municípios Portugueses e o Mecanismo Nacional Anticorrupção que se destina à concretização de medidas que fomentem a transparência, integridade e infrações conexas. O “Relatório sobre o combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras” (2021), sublinha o papel da investigação criminal desenvolvida em torno de crimes tributários, incluindo casos que envolvem suspeitas de fraude fiscal, burla qualificada e branqueamento de capitais.

Ainda que se tenha registado progressos, persistem desafios na articulação entre a auditoria e as políticas governamentais:

1. Barreiras Legais e Burocráticas: O quadro jurídico muitas vezes não acompanha a evolução das práticas ilícitas, criando lacunas que dificultam o desempenho das auditorias. Além disso, procedimentos administrativos complexos podem atrasar investigações e reduzir a eficácia das auditorias (Hazgui et al., 2022).
2. Conflitos de Interesse: A sobreposição de interesses entre governos, setores privados e auditores pode comprometer a integridade das auditorias. A auditoria é frequentemente vista como uma atividade que apoia ou se opõe à política governamental, é uma forma de investigação restrita para evitar, por vezes, desafiar o governo, acabando por legitimar certas atividades (Grossi et al., 2023).
3. Independência das Auditorias: A influência política constitui um dos principais obstáculos à atuação dos auditores no setor público. Em alguns casos, decisões e conclusões nos relatórios de auditoria são condicionados por interesses políticos, o que compromete a percepção de imparcialidade e a credibilidade. Segundo o

Código de Ética da INTOSAI, a independência do auditor é um requisito fundamental para garantir a qualidade e a objetividade do trabalho (Public Sector Audit, 2021).

4. Capacitação e Recursos: A complexidade crescente das práticas ilícitas, como o uso de criptomoedas no branqueamento de capitais, exige formação contínua para auditores e o acesso a tecnologias avançadas de análise de dados.

Na atual era digital, as tecnologias da informação e comunicação assumem um papel fundamental no funcionamento de sistemas complexos utilizados nas atividades do quotidiano. O aumento da digitalização trouxe uma melhoria nas atividades do dia-a-dia, mas também amplifica o risco associado às tecnologias da informação, tornando a sociedade no seu conjunto e, em particular, o sistema financeiro, mais vulneráveis a ciberameaças. Nos últimos anos, o risco associado às tecnologias de informação e comunicação mereceu a atenção de decisores políticos, autoridades de regulamentação e organismos de normalização internacionais e nacionais, numa tentativa de reforçar a resiliência digital, estabelecer normas e coordenar os esforços de regulamentação e supervisão.

O Regulamento (UE) 2022/554 surge precisamente neste contexto de reforço da resiliência operacional das entidades financeiras, perante o aumento dos riscos tecnológicos e digitais. Este regulamento estabelece um regime de supervisão harmonizado com o objetivo de assegurar que as instituições dispõem de sistemas de informação robustos, capazes de resistir a perturbações, ataques informáticos e falhas operacionais. A resiliência digital assume um papel determinante na prevenção de crimes financeiros, incluindo o branqueamento de capitais, uma vez que transações suspeitas são cada vez mais processadas por via eletrónica.

O atual enquadramento normativo do combate ao branqueamento de capitais caracteriza-se por uma crescente articulação entre regulação financeira, digitalização, proteção de dados, cibersegurança e supervisão tecnológica. Legislação como o Regulamento (UE) 2023/1113, o Regulamento (UE) 2022/554, a Diretiva (UE) 2022/2555, a Lei n.º 93/2021 e os avisos do Banco de Portugal relativos aos ativos virtuais demonstram uma clara tendência para o reforço da prevenção numa economia cada vez mais digitalizada. Neste novo contexto, o papel do auditor torna-se ainda mais exigente, impondo-se uma atuação cada vez mais técnica, passando igualmente a integrar a

avaliação da robustez dos sistemas tecnológicos e dos mecanismos de controlo digital como parte essencial da prevenção do risco.

Chong e Lopez-De-Silanes (2015), citado por AlQudah et al. (2021), defendem que os regulamentos de combate ao branqueamento de capitais podem não ser eficazes porque o branqueamento de capitais é o sintoma e não a causa, uma vez que é o resultado de atividades ilegais. Com base neste ponto de vista, a regulamentação deve focar-se nas atividades que geram os fundos ilícitos. Nesta perspetiva, uma governação pública de elevada qualidade, incluindo a eficácia do governo, a qualidade da regulamentação, o controlo da corrupção, poderia reduzir as atividades ilegais, diminuindo assim o branqueamento de capitais.

2.3 O Auditor

Os auditores têm a responsabilidade de transmitir uma garantia razoável de que as demonstrações financeiras de uma entidade não contêm distorções relevantes, incluindo aquelas que possam resultar de atividades ilícitas como o branqueamento de capitais.

As normas internacionais emitidas pela *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB), em especial as *International Standard on Auditing* (ISA) 240 e ISA 330, estabelecem orientações detalhadas para a identificação e o tratamento de situações de fraudes ou de transações consideradas suspeitas no decorrer do processo de auditoria. Com base na avaliação do risco, as ISA 330 determina que o auditor deve aplicar procedimentos específicos para verificar se as demonstrações financeiras refletem de forma adequada os regulamentos e princípios contabilísticos aplicáveis. Esta metodologia leva o auditor a dirigir o trabalho para os riscos e áreas em que é mais provável que a fraude e os erros nos saldos das contas ou transações resultem numa distorção material das demonstrações financeiras (OROC, 2018).

Devido às limitações inerentes à auditoria, o auditor não deverá obter, nem poderá obter, garantias absolutas de que as demonstrações financeiras estão totalmente livres de distorções materiais. Para mitigar este risco, a ISA 240 (Responsabilidades do Auditor Relacionadas à Fraude), estabelece procedimentos destinados a identificar e avaliar possíveis irregularidades. Esta norma realça, ainda, a importância da posição do órgão de gestão na manipulação dos registos contabilísticos, na apresentação de informações financeiras fraudulentas e na derrogação aos controlos. A responsabilidade principal na prevenção e deteção da fraude cabe ao órgão de gestão. No entanto, o sucesso deste combate exige a colaboração de diferentes intervenientes, entre os quais os auditores, que

desempenham um papel relevante ao avaliar os sistemas de controlo interno, recomendar melhorias e comunicar eventuais suspeitas às autoridades competentes (Accountancy Europe, 2017).

A Comissão Europeia (2014) publicou um manual sobre o papel dos auditores na prevenção e deteção da fraude, sublinhando que a formação é crucial para garantir a eficácia e qualidade do seu trabalho. Uma formação adequada oferece uma base sólida de conhecimentos e competências, baseada em princípios fundamentais. Além disso, a formação contínua permite que os profissionais se mantenham atualizados e preparados para enfrentar novos desafios, acompanhando a evolução das práticas de fraude. É essencial que essa formação inclua conteúdos específicos e com base em casos reais e experiências práticas.

Um grupo de especialistas provenientes de autoridades de combate à fraude dos diversos Estados-Membros, sob a orientação e supervisão do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), identificaram a necessidade de criar um manual de apoio destinado a reforçar a consciência dos auditores quanto à sua função na deteção e prevenção de práticas fraudulentas. O projeto tem ainda como objetivo promover o intercâmbio de experiências e a divulgação de boas práticas entre auditores de diferentes países da UE.

A compilação das práticas fraudulentas detetadas pelos auditores e a elaboração de uma coletânea desses eventos poderiam constituir um instrumento de grande utilidade. A eficácia na deteção da fraude seria facilitada através da partilha de informações sobre o modo como são tratadas as informações relativas aos casos investigados. Este processo poderia envolver várias fases: desde a recolha e análise preliminar dos dados, passando pela identificação de indícios de irregularidades e pela caracterização de comportamentos suspeitos, até ao registo das ações adotadas pelos auditores, dos resultados obtidos e eventuais sanções aplicadas. Partilhar este tipo de informação contribuiria também para uma maior harmonia nas decisões tomadas pelos auditores no seu trabalho diário, promovendo práticas mais alinhadas entre diferentes países (OLAF, 2014).

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo constituem infrações reconhecidas em todos os Estados-Membros da UE. A atividade do revisor oficial de contas, enquanto profissão sujeita a regulamentação a nível europeu, enquadra-se num regime jurídico específico que reforça o papel destes profissionais na prevenção de ilícitos financeiros.

Alguns desses regulamentos e princípios são:

- Regulamento (UE) n.º 537/2014, que estabelece disposições aplicáveis à revisão legal de contas, e a Diretiva 2014/56/UE que aprova o regime jurídico da supervisão de auditoria. A qualidade da supervisão depende, em grande medida, da cooperação entre as autoridades responsáveis pelas diferentes funções a nível nacional e da harmonização das normas relativas à independência, objetividade e deontologia profissional, bem como do adequado enquadramento para a sua fiscalização.
- Diretiva da União Europeia relativa ao combate ao branqueamento de capitais 2015/849. Esta Diretiva reconhece que estas práticas têm frequentemente uma dimensão transnacional. Por esse motivo, considera-se que medidas adotadas isoladamente, sem uma estratégia de coordenação e cooperação internacionais, terão efeitos muito limitados. Assim, a União Europeia procura assegurar que medidas adotadas neste domínio deverão, por conseguinte, ser compatíveis com outras ações levadas a cabo nas instâncias internacionais e ser pelo menos tão rigorosas como essas ações. Ao mesmo tempo, a aplicação desta Diretiva deve respeitar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, bem como a observância e a aplicação do princípio da proporcionalidade.
- Normas Internacionais de Auditoria (ISA) emitidas pelo IAASB.
- Código de Ética dos Contabilistas Profissionais, emitido pelo IESBA. Todos os revisores oficiais de contas da União Europeia têm de aderir aos princípios éticos fundamentais deste código. Entre esses princípios, destaca-se o ceticismo profissional, entendido como uma atitude de análise crítica das evidências recolhidas durante a auditoria. Essa postura permite ao auditor avaliar com rigor as provas disponíveis, incluindo situações que possam levantar suspeitas de crime financeiro por parte do cliente.

A Diretiva 91/308/CEE teve como principal objetivo estabelecer um quadro normativo de prevenção do branqueamento de capitais, centrado, essencialmente, na imposição de um conjunto de deveres às entidades integrantes do sistema financeiro. Este regime foi transposto para o ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro, o qual se refere à definição das obrigações impostas, não introduziu alterações substanciais relativamente ao que já se encontrava estipulado na Diretiva. Para além da consagração desses deveres, o referido diploma legal instituiu um

regime sancionatório de natureza contraordenacional aplicável em caso de incumprimento, prevendo-se, além da aplicação de coimas significativas, a possibilidade de sanções acessórias particularmente gravosas, como a inibição do exercício de determinadas funções ou cargos, por um período até dez anos.

Brandão (2002), refere que a definição dos deveres de prevenção constantes da Diretiva revela, em alguns casos, uma considerável falta de clareza e precisão. Se a transposição da Diretiva não tiver logrado ultrapassar a imprecisão e ambiguidade que caracterizam várias das suas normas, é expectável que sobre o diploma português recaiam muitas das críticas que têm vindo a ser dirigidas ao próprio texto.

De acordo com *Accountancy Europe* (2017), a Diretiva 2015/849 está atualmente a ser revista como parte da resposta da União Europeia ao escândalo dos *Panama Papers* e aos ataques terroristas na Europa em 2015 e 2016. Surgiu então a Diretiva 2018/843, apesar dos progressos verificados nos últimos anos, nomeadamente na aplicação das recomendações do GAFI e no compromisso dos Estados-Membros com as iniciativas de transparência promovidas pela OCDE, persiste a exigência de tornar o sistema económico e financeiro da União Europeia ainda mais transparente. A presente diretiva visa não só detetar e investigar o branqueamento de capitais, mas também evitar a sua ocorrência. O reforço da transparência poderia ter um poderoso efeito dissuasivo.

O reforço da regulamentação, em especial a GAT 16 (Guia de Aplicação Técnica sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo) e o Regulamento da CMVM N° 2/2020, através da supervisão da CMVM, tem conduzido a um escrutínio cada vez mais intenso da atuação dos auditores. Tal implica que revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas, estejam expostos a riscos relevantes, desde coimas até danos reputacionais, sempre que não consigam identificar ou reportar adequadamente operações suspeitas realizadas pelos seus clientes.

A lei n° 83/2017 reforçou e detalhou os deveres já existentes, passando a definir de forma mais rigorosa os procedimentos que devem ser cumpridos pelas entidades obrigadas, como os auditores.

Os principais deveres previstos na lei são:

- Dever de Controlo artigos 12° a 22°;
- Dever de identificação e de diligência artigos 23° a 42°;
- Dever de comunicação artigos 43° a 46°;
- Dever de abstenção artigos 47° a 49°;

- Dever de recusa artigo 50°;
- Dever de conservação artigo 51°;
- Dever de exame artigo 52°;
- Dever de colaboração artigo 53°;
- Dever de não divulgação art. 54.º;
- Dever de formação art. 55.º
- Dever de comunicação, abstenção e colaboração artigo 56°.

O dever de controlo exige que os auditores implementem sistemas de controlo interno eficazes que assegurem a gestão adequada dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que possam estar expostos e o cumprimento das normas legais e regulamentares nesta matéria. No que respeita ao controlo interno da entidade auditada, podem ser identificados riscos relevantes quando não existem procedimentos claros e eficazes de prevenção e combate ao branqueamento de capitais. Estas fragilidades tornam-se especialmente evidentes em casos de deficiências graves nos sistemas de controlo interno, nomeadamente quando a empresa opera através de múltiplas subsidiárias em diferentes territórios ou quando apresenta falhas significativas nos mecanismos de monitorização das transações de bens e serviços.

Conforme refere Amara et al. (2020), a disposição do auditor para comunicar eventuais crimes financeiros às autoridades competentes está fortemente condicionada pelo enquadramento legal e pelo ambiente de cada país. Quando as normas de auditoria e outros regulamentos essenciais são claros e bem definidos, o auditor irá cumprir com mais facilidade os deveres e denunciar os crimes financeiros detetados. Pelo contrário, em contextos onde o sistema normativo é frágil, os auditores poderão optar por não denunciar os crimes, pois a estrutura legal não vai proteger os auditores e, conseqüentemente, estes correm o risco de perder os clientes.

Os auditores são obrigados a registar o Relatório De Atividades Suspeitas num banco de dados online, mas sem muita orientação sobre como a suspeita é determinada.

A vigilância destas suspeitas estende-se ao nível do relacionamento entre auditor e cliente, no entanto, esta extensão apresenta um grau de resistência para registar possíveis atividades suspeitas. Como Norton (2018) diz, a tradicional “*touchstone*” no relacionamento do auditor-cliente e o dever da confidencialidade também se tornou sujeito à comunicação, uma vez que o Estado alargou as obrigações da prestação de informação relativamente a comportamentos suspeitos. Contudo, estas medidas fundadas

colocam desafios para o auditor, particularmente no que se refere ao equilíbrio entre o respeito pelos direitos humanos e a proteção de dados. O revisor oficial de contas tem de ser capaz de conciliar a obrigação de comunicar operações suspeitas com o dever tradicional da confidencialidade do cliente. Norton (2018) afirma que devido aos desafios que os auditores enfrentam, os legisladores mostram ceticismo quanto à capacidade dos auditores de exercerem julgamento profissional. Consideram assim necessário criar uma ameaça de crime com pena de prisão para encorajar a conformidade dos auditores.

A conclusão de Norton (2018) vai de encontro à de Amara et al. (2020), se os países tiverem bem estabelecidas normas e regulamentos de combate ao branqueamento de capitais, bem como sanções pesadas ao não cumprimento do relato de atividades suspeitas, os auditores são encorajados a ter um papel ativo no combate a este crime.

Durante as fases de aceitação, planeamento e execução da auditoria, os profissionais devem manter uma postura vigilante perante indícios de risco. A título exemplificativo, transações fora do padrão, alterações frequentes das práticas de contabilidade, estruturas empresariais complexas que dificultam a rastreabilidade dos fluxos financeiros, a existência de sede localizada em jurisdições *offshore* e a presença de clientes politicamente expostos (PEP). Sempre que surjam situações potencialmente suspeitas, compete ao auditor dialogar com a administração, analisar as justificações apresentadas e fundamentar a decisão de aceitar ou continuar a auditoria. O auditor deve ainda, se necessário, definir procedimentos adicionais durante a vigência do contrato. Este dever expõe o auditor a dilemas relacionados com a sua independência, uma vez que a comunicação de operações suspeitas pode ser influenciada pela pressão comercial exercida pelos clientes. Estes fatores representam obstáculos relevantes à denúncia de irregularidades.

3 A independência em Auditoria

3.1 Conceito e princípios fundamentais

A prevenção ao branqueamento de capitais é uma prioridade à escala internacional para a proteção da estabilidade económica e financeira e da justiça social. A sociedade espera que os auditores desempenhem um papel fundamental na identificação e mitigação de práticas ilícitas, em virtude da sua competência em analisar informações financeiras, identificar irregularidades e recomendar medidas corretivas. A independência do auditor,

tanto de facto quanto em aparência, é essencial para que esse papel seja exercido de maneira efetiva e confiável (Accountancy Europe, 2017).

A revisão oficial de contas foi estabelecida a nível europeu pelas 4ª e 7ª Diretivas, tornando o relatório de auditoria a principal forma de comunicação do auditor com os acionistas, credores, trabalhadores e o público.

Na legislação portuguesa, o EOROC reforça esta exigência e, por isso, o Código de Ética e Deontologia da OROC dedica um capítulo para este tema (Capítulo 4). O artigo 71º do EROC estabelece que o auditor deve agir de forma imparcial, livre de conflitos de interesse e influências externas. Por sua vez, o artigo 68.º-A do Código de Ética especifica que os revisores oficiais de contas devem exercer a sua profissão com total independência, evitando pressões, interesses pessoais, ou situações que possam comprometer a independência, integridade ou objetividade profissional, exigidas pela profissão.

A independência do auditor pode apresentar-se em duas formas:

- **Independência de facto:** Diz respeito ao estado mental do auditor, que deve manter uma postura imparcial e livre de preconceitos ou conflitos de interesse, permitindo assim, que a sua análise seja conduzida com integridade, objetividade e ceticismo profissional.
- **Independência em aparência:** Relaciona-se com a forma como essa imparcialidade é vista por terceiros, elemento essencial para preservar a confiança das partes interessadas no processo de auditoria. A independência do auditor é ameaçada nomeadamente por: interesses financeiros; relacionamentos empresariais; relações familiares e pessoais e associação prolongada a um cliente.

Tepalagul & Lin (2015), identificam quatro ameaças principais à independência: a importância do cliente; a prestação de serviços não relacionados com auditoria; a duração da relação entre auditor e cliente e a afiliação do cliente a empresas de auditoria. A dependência financeira dos auditores em relação aos seus clientes cria incentivos para ceder à pressão, sobretudo quando se trata de clientes relevantes ou que contratam serviços adicionais de elevado valor. Além disso, relações prolongadas entre as partes podem gerar excesso de familiaridade, comprometendo a objetividade e a qualidade da auditoria.

Para mitigar o risco da independência, a OROC impõe regras rigorosas, nomeadamente a proibição de determinados serviços, exigências de revisão periódica e rotação de equipas de auditoria para assegurar que a relação entre o auditor e o cliente

não afete a integridade do processo de auditoria. O princípio da independência abrange não só o Revisor Oficial de Contas, mas também as sociedades de revisores e todos os profissionais que participam na execução da auditoria. Deste modo, cabe ao auditor garantir a existência de mecanismos internos eficazes que salvaguardem a sua independência e previnam qualquer risco que a possa comprometer (Barrote, 2010).

Segundo a IFAC, a independência traduz-se na capacidade do auditor de pensar e atuar de forma autónoma, mantendo a integridade, a objetividade e o rigor profissional.

Este princípio está intrinsecamente ligado aos princípios éticos que regem a profissão. Segundo o Código de Ética da OROC, tendo por base o Código de Ética da IFAC e os regulamentos emitidos pela IAASB, os seguintes princípios fundamentais devem ser observados: (ISA 200, pA18)

1. **Integridade:** O auditor deve ser honesto e direto em todas as suas atividades profissionais. O auditor deve assumir uma conduta profissional idónea e responsável.
2. **Objetividade:** O auditor deve evitar preconceitos, conflitos de interesse e influência de outros que possam comprometer o julgamento profissional. A objetividade é crucial para assegurar que a auditoria seja realizada com base em evidências concretas e imparciais.
3. **Competência e Zelo Profissional:** A independência também está relacionada à competência técnica do auditor. Manter o conhecimento e aptidões necessários para identificar possíveis ameaças à independência e aplicar as medidas adequadas para mitigá-las, assim como, para garantir a qualidade do trabalho prestado baseado nas mais recentes legislações e técnicas.
4. **Confidencialidade:** O auditor deve proteger as informações obtidas durante o processo de auditoria, evitando a divulgação sem autorização adequada, salvo se existir um direito ou dever legal. Este princípio reforça a confiança entre as partes envolvidas e mantém a integridade do trabalho.
5. **Comportamento Profissional:** O auditor deve intervir de maneira consistente seguindo as disposições legais e regulamentares, evitando ações que possam prejudicar a confiança do público e desacreditar a profissão do auditor.

A independência tem sido uma constante preocupação, levando à adoção de medidas. Este facto levou ao desenvolvimento do *Public Company Accounting Oversight Board*

(PCAOB), criado pela Lei *Sasbanes-Oxley* (SOX) de 2002, que proíbe o auditor de prestar a maior parte dos serviços que não sejam de auditoria aos seus clientes, impõe também um período de espera de um ano para ex-auditores que pretendam trabalhar nas entidades auditadas e exige a rotação dos sócios de auditoria a cada cinco anos.

O EOROC, define um conjunto de incompatibilidades que podem ser classificadas como gerais, específicas, absolutas ou relativas. Os revisores oficiais de contas e sócios de sociedades de revisores que tenham auditado numa empresa nos últimos três anos não podem ocupar cargos de administração, direção ou gerência nessa mesma entidade. Além disso, não podem deter valores mobiliários emitidos pelos clientes, exercer funções em sociedades relacionadas, ou prestar serviços que comprometam a sua independência. Sempre que um auditor se encontre numa situação de incompatibilidade, deve suspender o exercício das suas funções ou requerer o cancelamento da inscrição, consoante o caso (Barrote, 2010).

Os requisitos éticos previstos na ISA 200 devem acompanhar os requisitos constantes da Norma Internacional sobre o Controlo de Qualidade 1 (ISQC1), que estabelece as responsabilidades que uma entidade deve ter ao implementar políticas e procedimentos que assegurem o cumprimento das normas éticas relevantes, especialmente as relacionadas com a independência. Já a ISA 220 (*Quality Control for an Audit of Financial Statements*) fornece as diretrizes e orientações específicas do processo de controlo de qualidade para uma auditoria às demonstrações financeiras, conforme os princípios éticos constantes no código do IESBA (Integridade, Objetividade, Competência profissional, Confidencialidade e Comportamento profissional) (Accountancy Europe, 2017).

De acordo com a ISQC 1, as empresas de auditoria devem:

- Garantir comunicação interna eficaz, assegurando que os sócios responsáveis informem sobre todos os trabalhos em curso e respetivo âmbito, permitindo avaliar o impacto sobre os requisitos de independência.
- Notificar prontamente quaisquer circunstâncias ou vínculos que possam representar ameaças à independência, de modo a possibilitar a adoção de medidas preventivas ou corretivas adequadas.
- Incentivar a formação periódica sobre independência, reforçando a sua relevância para a qualidade da auditoria.

Antes de aceitar ou dar início a qualquer trabalho de auditoria, o revisor deve realizar procedimentos prévios para avaliar a continuidade da relação com o cliente, identificar

eventuais riscos associados ao trabalho e confirmar o cumprimento dos requisitos éticos e de independência.

De acordo com a ISA 220.12, o sócio responsável pelo trabalho deve assegurar e documentar a conformidade com as exigências de independência aplicáveis. Para tal, deve:

- Recolher informação relevante para identificar potenciais ameaças;
- Avaliar eventuais quebras identificadas nas políticas e procedimentos e determinar se estas comprometem a independência do trabalho;
- Adotar as medidas adequadas para eliminar ou mitigar essas ameaças, aplicando salvaguardas eficazes;
- Documentar as conclusões e as medidas adotadas.

Caso o auditor conclua que as ameaças à independência não podem ser eliminadas nem reduzidas a um nível aceitável, deve consultar os responsáveis e ponderar a possibilidade de se retirar do trabalho de auditoria.

Um estudo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, citado por Barrote (2010), revelou dados preocupantes relativamente à confirmação de independência nas empresas de auditoria. Cerca de 15% dos auditores afirmaram que os seus colaboradores não emitem qualquer declaração de conhecimento das regras de sigilo profissional, contrariando o disposto no parágrafo 23 da norma ISQC 1, que determina que, pelo menos uma vez por ano, todos os profissionais devem confirmar por escrito a conformidade com as políticas e procedimentos sobre independência. Esta lacuna demonstra fragilidades na implementação de mecanismos de controlo e de registo das ameaças à independência, contrariando também o previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 22.º da Diretiva 2006/43/CE, segundo a qual o auditor deve documentar as principais ameaças e salvaguardas aplicadas.

Durante o trabalho de auditoria, o revisor deve monitorizar continuamente as condições que possam afetar a sua independência. Na fase de encerramento, deve assegurar-se de que todos os requisitos de independência foram cumpridos e devidamente documentados e garantir que quaisquer questões de independência detetadas foram comunicadas e resolvidas antes da emissão da opinião de auditoria (Barrote, 2010).

A independência do auditor deve ser entendida como a ausência de fatores, tais como, interesses pessoais, autorevisão, familiaridade, intimidação ou qualquer forma de influência externa. A independência não se resume ao cumprimento formal das regras,

exige uma avaliação pessoal e contínua da objetividade profissional, para determinar se as pressões e outros fatores comprometem a capacidade de tomar decisões de auditoria de forma imparcial. Enquanto esta avaliação introspectiva é crítica, o auditor deverá considerar o racional baseado em expectativas dos investidores e outros utilizadores bem informados (Barrote, 2010).

Em 2013, o PCAOB realizou uma reunião aberta para reconsiderar a sua proposta de melhorar a transparência, exigindo a divulgação do nome do sócio responsável pela auditoria. Acredita-se que a ligação pública da reputação do sócio às auditorias que supervisiona melhora a objetividade e a independência do auditor. A qualidade de auditoria corresponde à probabilidade do auditor descobrir uma irregularidade e reportar essa irregularidade, então, se os auditores não permanecerem independentes, estes estarão menos propensos a relatar irregularidades, prejudicando a qualidade da auditoria (Tepalagul & Lin, 2015).

Apesar do reforço legislativo e da existência de mecanismos formais de controlo, na prática, a pressão comercial continua a ser um dos principais fatores de condicionamento da independência do auditor. A dependência económica em relação ao cliente, sobretudo em pequenas sociedades, pode comprometer o exercício pleno do julgamento profissional, mesmo quando existe consciência ética e enquadramento legal adequado.

A legislação atual, embora robusta, não é, por si só, suficiente para garantir uma atuação totalmente independente. A eficácia das normas depende, em grande medida, da cultura organizacional das entidades auditadas, do apoio institucional ao auditor e da efetiva proteção contra represálias quando ocorre a comunicação de irregularidades.

3.2 Serviços não relacionados

Raji et al. (2022), menciona que os auditores que tentam prestar serviços adicionais não relacionados com a auditoria aos seus clientes têm maior probabilidade de efetuar auditorias mais favoráveis. O caso *Enron* é um exemplo paradigmático, honorários de auditoria e de consultoria à *Arthur Andersen*, associado ao receio da *Andersen* de perder um cliente muito lucrativo, é geralmente considerado como tendo contribuído para as práticas contabilísticas imprudentes.

A Lei *Sarbanes-Oxley*, proibiu os auditores de prestarem a maioria dos serviços não relacionados com auditoria aos seus clientes. Esta medida surgiu da preocupação de que o vínculo económico criado entre o auditor e o cliente pudesse comprometer a independência e a objetividade do auditor, afetando, portanto, a qualidade da auditoria.

No entanto, alguns profissionais defendem que a prestação conjunta de serviços de auditoria e de consultoria pode aumentar a eficiência e eficácia do trabalho, ao permitir uma melhor compreensão do negócio e transferência de conhecimento entre equipas. Ainda assim, muitos utilizadores das demonstrações financeiras mantêm uma perceção desfavorável, considerando os serviços não relacionados com auditoria, como a consultoria, como um fator que pode comprometer a independência e objetividade do auditor.

A prestação simultânea de serviços de auditoria e outros serviços de natureza não relacionada é frequentemente considerada uma fonte de potenciais conflitos de interesse, pois cria incentivos económicos e pode gerar situações de autorevisão, isto é, o auditor verificar o resultado de decisões ou trabalhos em que ele próprio interveio. Por esse motivo, o auditor não deve participar em processos de decisão do cliente, nem auditar as contas de entidades com as quais mantenha qualquer tipo de relação financeira, profissional ou pessoal. Embora a restrição à acumulação de serviços vise proteger a independência, a sua eficácia é discutível quando comparada com soluções mais rigorosas, como a proibição direta de certos serviços fora do âmbito da auditoria, estabelecida, por exemplo, no SOX (Barrote, 2010).

Segundo a Recomendação da Comissão Europeia sobre Independência dos Auditores, o auditor deve “ser” e “parecer ser” independente. Assim, uma sociedade de auditoria não pode ser considerada independente se o seu sócio responsável for remunerado com base em serviços fora do âmbito da auditoria prestados ao mesmo cliente. Antes da aprovação do SOX, as empresas pagavam muito mais por serviços de consultoria do que pela auditoria propriamente dita, criando fortes incentivos económicos para agradar aos clientes. Adicionalmente, permitiu aos clientes exercer pressão sobre os auditores ameaçando dispensar os serviços de consultoria (Barrote, 2010).

3.3 Rotação dos auditores

A rotação dos auditores constitui um dos mecanismos que devem ser adotados pelas organizações para garantir uma adequada independência (Art.º 54 EOROC), uma vez que permite que seja possível mitigar a dependência de clientes, ou de determinados projetos. As equipas que o realizam podem não ser sempre constituídas pelas mesmas pessoas, o que impede a possibilidade de existirem interesses pessoais, ou relacionamentos estreitos com clientes e entidades que leve ao incentivo a comportamentos menos éticos no decorrer da profissão.

Raji et al. (2022) indica que há fortes indícios de que a familiaridade entre o auditor e o cliente pode induzir os auditores a emitir juízos favoráveis ao seu cliente. Uma análise de quase 17 000 auditorias a fornecedores revelou que os monitores da cadeia de abastecimento são mais indulgentes quando auditam entidades que já inspecionaram anteriormente. Alguns propuseram rotações obrigatórias de auditores para contrariar este problema. A SOX, por exemplo, exige a rotação obrigatória do sócio principal de auditoria.

Segundo Tepalagul & Lin (2015), o impacto da duração do mandato do auditor na sua independência pode ser positivo ou negativo. Se, por um lado, quanto maior a duração da relação, maior é a probabilidade do auditor ceder às preferências do cliente, por outro, mandatos longos da empresa de auditoria estão associados a uma menor tendência para cedências, sugerindo que as empresas, pela sua reputação institucional, possuem incentivos mais fortes para manter a independência. Contudo, uma rotação excessivamente frequente pode ter efeitos negativos não intencionais sobre a qualidade do trabalho, pois é necessária uma nova readaptação, voltar a formar as equipas e voltar a planear o trabalho de auditoria.

Do ponto de vista dos clientes, a duração mais longa da relação com o auditor tende a ser vista de forma positiva. Auditores com entre cinco e vinte anos de experiência com a mesma empresa podem ser mais capazes de detetar erros materiais do que aqueles com mandatos mais curtos. Além disso, a relação prolongada também beneficia economicamente os auditores no sentido que há um aumento na contratação de serviços fiscais à medida que a relação entre cliente e auditor se prolonga (Tepalagul & Lin, 2015).

No contexto europeu, a Recomendação da Comissão Europeia sobre a independência dos auditores propôs inicialmente a rotação do sócio responsável pela auditoria a cada sete anos, orientação que viria a ser consagrada na Diretiva n.º 2006/43/CE. Em Portugal, esta diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional, estabelecendo que, nas entidades de interesse público, o sócio responsável pela revisão legal de contas deve ser substituído após sete anos de exercício contínuo, podendo ser novamente designado apenas dois anos depois. Contudo, a simples substituição do sócio responsável não elimina totalmente o risco de cumplicidade dentro da mesma sociedade de auditoria, uma vez que o novo sócio pode evitar reportar irregularidades detetadas anteriormente para proteger a reputação da empresa ou do cliente. Por esse motivo, vários especialistas consideram que a rotação obrigatória das sociedades de auditoria, e não apenas dos sócios,

constitui uma solução mais robusta para garantir a independência e reforçar a confiança dos utilizadores da informação financeira (Barrote, 2010).

No entanto, face aos custos elevados da rotação obrigatória das sociedades de auditoria, a solução mais equilibrada continua a ser a rotação do sócio responsável pela auditoria, garantindo renovação e imparcialidade, sem comprometer a continuidade do conhecimento acumulado (Barrote, 2010).

3.4 Remuneração e Independência Económica

O facto dos auditores serem remunerados pelas próprias entidades que auditam constitui um potencial conflito de interesses. Clientes economicamente significativos representam uma parcela importante da carteira do auditor, o que pode criar pressão para suavizar conclusões ou evitar desentendimentos. No entanto, riscos de litígios e danos reputacionais funcionam como contrapesos naturais a essa pressão (Tepalagul & Lin, 2015).

De acordo com Barrote (2010), o revisor oficial de contas não deve receber de cada cliente honorários superiores a 15% do seu volume de negócios anual, exceto em situações devidamente justificadas, como o início de atividade, desde que tal não comprometa a independência. A independência económica constitui um complemento essencial, pelo que a dependência financeira de um único cliente não pode ser significativa face ao total de faturação da sociedade de auditoria. Outro fator de risco é a venda cruzada de serviços, situação em que as empresas reduzem o preço da auditoria para manter o cliente e compensam essa perda com serviços de consultoria mais lucrativos. Esta prática cria dependência económica e aumenta o risco de autorevisão e conflitos de interesse.

A SEC (*Securities and Exchange Commission*), aborda diretamente esta questão, determinando que um auditor não é independente se algum sócio receber compensação baseada na venda de serviços ou produtos além da auditoria. Na União Europeia, a Diretiva e a Recomendação da Comissão Europeia sobre Independência dos Auditores determinam que os honorários devem ser adequados e não influenciados por outros serviços (Barrote, 2010).

3.5 Entidades de Interesse Público

A lei proíbe expressamente a realização de auditorias a entidades de interesse público (EIP) quando existam situações de autorevisão ou de interesse pessoal.

O Decreto-Lei n.º 225/2008, define EIP como entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado, as instituições de crédito e as empresas de seguros. O legislador europeu, porém, permite que cada Estado-Membro alargue esta designação a outras entidades que, pela sua atividade, dimensão ou número de trabalhadores, tenham relevância pública significativa. Tal qualificação visa garantir níveis mais elevados de transparência, fiscalização, independência e controlo de qualidade, reconhecendo que estas entidades desempenham um papel essencial na estabilidade financeira e na confiança dos mercados.

A 8.ª Diretiva Europeia introduziu requisitos específicos aplicáveis à auditoria a EIP, nomeadamente o dever de um Comité de Auditoria composto por membros não executivos ou por membros do Conselho Geral ou Conselho Fiscal, sendo que pelo menos um deve possuir experiência relevante em contabilidade e auditoria.

Os revisores oficiais de contas que auditem EIP estão também sujeitos a obrigações acrescidas de comunicação. Devem comunicar anualmente ao órgão de fiscalização da entidade auditada uma declaração de independência, acompanhada de uma listagem de todos os serviços adicionais prestados. Devem ainda realizar uma análise das potenciais ameaças à independência e das medidas adotadas para as mitigar, reforçando assim a transparência e a confiança no processo de auditoria.

Os auditores de EIP estão impedidos de contratar colaboradores dessas entidades durante o período do mandato e até três anos após a sua cessação. De igual modo, não podem celebrar contratos de trabalho nem exercer funções de gestão ou direção nessas entidades durante o mesmo período. Estas restrições pretendem assegurar uma separação efetiva entre o auditor e o auditado, evitando vínculos que comprometam a objetividade (Barrote, 2010).

No caso das EIP, o controlo de qualidade deve ser efetuado com base num plano anual, avaliando-se, entre outros aspetos, a adequação dos recursos humanos e materiais utilizados face ao volume e complexidade dos serviços prestados. Sempre que existam fortes indícios de incumprimento das normas legais ou de auditoria, ou quando os honorários praticados sejam significativamente inferiores aos valores de referência estabelecidos pelo artigo 60.º do EOROC, o Conselho Diretivo pode deliberar a realização de controlos adicionais.

4 A comunicação de esquemas de Branqueamento de Capitais

4.1 Obrigações no âmbito legal

Os Revisores Oficiais de Contas e as Sociedades de Revisores Oficiais de Contas devem sempre atuar de acordo com a legislação aplicável e com as normas e orientações reconhecidas internacionalmente. Este enquadramento reflete não apenas a responsabilidade técnica da profissão, mas também as expectativas crescentes da sociedade quanto ao papel dos auditores na prevenção e combate ao branqueamento de capitais. É essencial que o auditor identifique o momento em que surgem indícios sólidos de fraude e quando esse momento ocorre, o caso deve ser encaminhado através dos canais adequados, em conformidade com os procedimentos legais. A Comissão Europeia também deve ser informada, de acordo com os regulamentos específicos sobre a comunicação de irregularidades. A comunicação deve apresentar apenas os factos relevantes, devidamente sustentados por provas concretas, sem incluir opiniões pessoais ou juízos de valor. (OLAF, 2014).

A comunicação de esquemas de branqueamento de capitais está profundamente enraizada no quadro legal e regulatório, que estabelece as responsabilidades das instituições financeiras, empresas, auditores e outros profissionais. Essas obrigações derivam de legislações nacionais e de compromissos internacionais, cujo objetivo é criar um sistema robusto de deteção e prevenção de práticas ilícitas.

Na União Europeia, as diretivas de combate ao branqueamento de capitais (AML Directives) e as recomendações do GAFI são os pilares que orientam as legislações nacionais. A legislação portuguesa define claramente as responsabilidades e as etapas para a comunicação de transações suspeitas, que são fundamentais para o combate ao branqueamento de capitais.

Os principais pontos incluem:

1. Comunicação de Operações Suspeitas: As entidades obrigadas, por própria iniciativa, informam de imediato à UIF da Polícia Judiciária e ao DCIAP “sempre que suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.” (Artigo 43.º n.º1). Esta obrigação recai sobre instituições financeiras, auditores, advogados, contabilistas e outros profissionais com acesso a informações financeiras. (Artigo 3.º e 4.º). Este dever de comunicação prevalece sobre o

segredo profissional, sendo obrigatório disponibilizar às autoridades todos os elementos necessários. As comunicações devem ser feitas de forma imediata e através dos canais oficiais definidos. A divulgação indevida a clientes ou terceiros de que foi feita (ou será feita) uma comunicação de operação suspeita constitui crime, punível nos termos da lei.

2. Dever de identificação e diligência: Estes dois deveres estão presentes nos artigos 23º a 42º da lei em vigor, em complemento com a GAT 16. As entidades obrigadas devem implementar procedimentos no âmbito de aceitação, continuidade e monitorização de clientes, através da identificação de clientes e beneficiários efetivos, bem como avaliar o risco relativo ao cliente. O artigo 24º prevê uma série de elementos identificativos que os clientes têm de fornecer. A relação de negócio apenas é efetuada após toda a verificação de identidade (artigo 26º). É necessário o monitoramento das transações para identificar atividades anormais. Devem ser efetuados sempre que houver transações ocasionais de valores elevados (igual ou superior a 15.000€), e se suspeite que as operações estão relacionadas com o branqueamento de capitais. O processo de identificação e diligência também se aplica a transações superiores a 2.000€ de clientes cujo negócio é serviços de jogos (como casinos e sites de apostas online). (Artigo 23.º). Nos termos do artigo 28º, existe uma análise baseada no risco. As entidades devem adaptar a natureza dos seus procedimentos de verificação e identificação em função dos riscos associados àquela relação de negócio. Para além disto, em complemento dos procedimentos normais, devem existir medidas de reforço sempre que houver um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo nas relações de negócio (artigo 36.º, n.º1). Os Revisores Oficiais de Contas devem recusar-se a iniciar qualquer relação de negócio sempre que não disponham das informações e comprovativos necessários para verificar a identidade do cliente, dos seus representantes legais ou beneficiários efetivos. O mesmo se aplica quando não seja possível obter dados sobre a natureza, objeto ou finalidade da relação de negócio, ou sempre que os procedimentos de identificação e diligência previstos não possam ser cumpridos, incluindo a sua atualização periódica. (Sofia Chaves Marto, 2023, p.27)
3. Dever de abstenção: Quando as entidades obrigadas suspeitam de determinadas operações, são obrigados a absterem-se das suas funções como prestadores de serviços. (Artigo 47º).

4. Dever de recusa: Está previsto no artigo 50.º e está diretamente relacionado com o dever de identificação e de diligência. Quando as entidades obrigadas não obtenham elementos identificativos para a verificação e identidade do cliente, recusa-se a relação de negócio. (Sofia Chaves Marto, 2023, p.28)
5. Dever de conservação: O dever de conservação, artigo 51.º diz respeito à cópia, conservação e arquivo de todos os documentos relacionados com os seus clientes. Os documentos devem ser guardados durante um período de sete anos a contar da sua execução, mesmo que a relação de negócio já tenha terminado.
6. Dever de exame: O artigo 52.º, estabelece que sempre que seja detetado a existência de condutas, atividades e operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou de atividades criminosas, as entidades obrigadas têm de examinar com especial cuidado e atenção, intensificando o grau e natureza do acompanhamento. (Sofia Chaves Marto, 2023, p.28)
7. Dever de colaboração: Previsto no artigo 53º, este dever está relacionado com a obrigatoriedade de colaborar com as autoridades, prestando todas as informações necessárias sempre que for requerido pela DCIAP e pela UIF, assim como pelas autoridades judiciárias e policiais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
8. Dever de não divulgação: O artigo 54.º proíbe que as entidades informem os clientes de que foram realizadas comunicações de operações suspeitas. Esta cláusula de confidencialidade visa proteger o processo investigativo e evitar a destruição de provas.
9. Dever de formação: As empresas e entidades obrigadas devem promover a formação contínua dos seus colaboradores para garantir que eles reconheçam práticas ilícitas e cumpram as obrigações legais. (Artigo 55.º)

A Diretiva Europeia é clara ao não considerar a denúncia como um direito, mas sim como um dever legal. Deste modo, existem três modelos principais de obrigação de comunicação (Brandão, 2002):

1. Modelo geral: Obriga à comunicação de todas as operações em numerário acima de determinado valor. A principal crítica a este modelo é que o elevado número de comunicações torna difícil identificar verdadeiras operações suspeitas.
2. Modelo de operações suspeitas: Foca-se apenas na comunicação de operações que levantem dúvidas.

3. Modelo misto: Combina os dois anteriores, obriga à comunicação de operações suspeitas e de transações em numerário acima de determinado montante.

O dever de exame imposta pelo artigo 5.º da Diretiva, não se aplica a todas as transações (o que seria impraticável), mas sim às que suscitem suspeitas razoáveis. Para apoiar este processo, a Carta-Circular da CMVM de 6 de novembro de 2020 disponibiliza uma lista de situações e indicadores de suspeição. (previstas no site: <https://www.portalbcft.pt/pt-pt/IndicadoresdeSuspeicao>). Estes indicadores, têm como objetivo apoiar os auditores na decisão de comunicar, ou não, uma operação suspeita às autoridades competentes. No entanto, esta norma é vaga e suscetível de criar incertezas quanto ao seu alcance e aplicação prática.

A legislação portuguesa é alinhada às diretrizes internacionais, como as emitidas pelo GAFI/FAFT, cujas Recomendações 20 e 21 tratam especificamente das obrigações de comunicação e da proteção de informações sigilosas. Além disso, a 6.ª Diretiva da União Europeia sobre o Branqueamento de Capitais (6AMLD) introduziu inovações no tratamento de crimes relacionados com o branqueamento, reforçando o papel das comunicações obrigatórias na repressão dessas práticas.

Após anos de sensibilização e pressão pública, a Diretiva (UE) 2019/1937 veio reforçar o enquadramento legal aplicável à denúncia de irregularidades e infrações, impondo aos Estados-Membros a criação de mecanismos que assegurem a proteção efetiva dos denunciantes. Conhecida como Diretiva de Proteção dos Denunciantes, tem como principal objetivo encorajar a comunicação de práticas ilícitas, como o branqueamento de capitais, garantindo que aqueles que agem no interesse público não sejam alvo de retaliações. Apesar dos avanços legislativos, a Transparency International (2013), alerta que a implementação da Diretiva continua a apresentar fragilidades significativas em vários países europeus, incluindo lacunas na aceitação de denúncias anónimas, no acesso a apoio jurídico e na aplicação de sanções eficazes a quem viole a proteção concedida.

Esta Diretiva foi transposta para a ordem jurídica com a aprovação da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, esta lei consagra a obrigação de criação de canais de denúncia, proíbe atos de retaliação contra denunciantes e define um conjunto de garantias processuais, reforçando a segurança jurídica de quem comunica irregularidades, incluindo potenciais esquemas de branqueamento de capitais.

No contexto da auditoria, esta questão assume especial relevância, uma vez que os Revisores Oficiais de Contas estão legalmente obrigados a comunicar operações suspeitas de branqueamento de capitais. Assim, a existência de mecanismos eficazes de proteção é essencial para reforçar a segurança dos auditores, mitigando o receio de retaliações, perda de clientes ou danos reputacionais que frequentemente condicionam a decisão de comunicar.

A Transparency International (2013) recomenda, que os Estados-Membros revejam as aéreas em que as leis não estão em conformidade com as melhores práticas para garantir que o processo legislativo seja transparente, envolvendo todas as partes interessadas. Contudo, a Comissão Europeia e a Transparency International têm identificado diversas fragilidades na transposição. O relatório da Comissão de julho de 2024 destaca deficiências significativas, nomeadamente sanções insuficientes para quem viola as proteções legais e indemnizações inadequadas para os denunciante alvo de retaliação, deixando-os vulneráveis e relutantes em denunciar irregularidades.

Com o intuito de colmatar estas falhas, a Transparency International tem desenvolvido ferramentas práticas para ajudar as entidades a criarem canais de denúncia eficazes e confidenciais. Projetos como o *SAFE for Whistleblowers*, financiado pela União Europeia e coordenado pela Transparency International, visam promover uma cultura de denúncia segura e responsável. Este programa, que abrange países como Portugal, França e Irlanda, visa reforçar o conhecimento público, capacitar as autoridades e melhorar a aplicação das leis de proteção aos denunciante.

Apesar de a denúncia assumir hoje uma maior visibilidade, esta prática continua a não ser encarada pelos cidadãos como algo normal ou socialmente valorizado. Persistem atitudes de desconfiança e rejeição em relação a quem denuncia irregularidades, resultado de fatores legais, políticos, sociais e culturais profundamente enraizados. Por um lado, a denúncia continua a ser associada a uma quebra de lealdade ou a um ato de traição. Este estigma é particularmente forte em sociedades com um passado autoritário, onde a existência de estruturas de vigilância e de polícias secretas criou uma herança cultural de medo e silêncio (Transparência e Integridade, 2013).

Em Portugal, a comunicação de irregularidades e a denúncia de situações suspeitas continuam a representar um dos maiores desafios para os auditores. Embora a legislação imponha deveres de comunicação em casos de suspeita de branqueamento de capitais ou outros crimes, o contexto cultural e jurídico cria obstáculos significativos ao cumprimento efetivo dessas obrigações. A aprovação da Lei n.º 19/2008 introduziu o princípio de

proteção dos denunciadores contra eventuais represálias, contudo, a lei portuguesa permanece ambígua, carecendo de definições claras e de mecanismos eficazes de aplicação. Mesmo durante o pacote legislativo anticorrupção de 2010, não foi criado um regime robusto que concretizasse essa proteção. Esta clareza legislativa não só promove a confiança dos cidadãos nos mecanismos de denúncia, como reduz o risco de comunicações infundadas ou incorretamente dirigidas (Transparência e Integridade, 2013).

Apesar de qualquer cidadão poder reportar crimes às autoridades competentes, os canais disponíveis são escassos e pouco acessíveis. O DCIAP e a Procuradoria-Geral da República disponibilizam plataformas online que permitem o envio de denúncias anónimas e o acompanhamento do estado do processo. Outros organismos, como a Polícia Judiciária, o Ministério da Administração Interna (MAI) ou o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), dispõem de mecanismos rudimentares e, por vezes, desarticulados. (Portal BCFT)

O *website* do DCIAP e da PGR fornecem informação básica sobre a natureza da corrupção e possíveis indicadores, assim como, os direitos dos denunciadores. No entanto, estes portais apresentam limitações significativas, oferecendo apenas reproduções legais sem explicações práticas sobre o funcionamento real dos mecanismos de proteção. O *website* da Polícia Judiciária exige a identificação digital dos utilizadores e não fornece informações sobre a proteção de denunciadores. O Ministério da Administração Interna também disponibiliza um portal de queixas, mas restrito a um número limitado de crimes e igualmente dependente da identificação digital. A Provedoria de Justiça, apesar de não possuir competências criminais, permite o anonimato dos queixosos e demonstra maior sensibilidade na proteção da identidade dos cidadãos. O Conselho de Prevenção da Corrupção, apesar de ter a competência legal de recolher e organizar informação sobre factos de corrupção, não disponibiliza atualmente um canal direto de denúncia (Transparência e Integridade, 2013).

É essencial a criação de canais próprios e adequados à natureza das denúncias, garantindo alternativas seguras e devidamente coordenadas entre as entidades competentes. A divulgação pública destes canais deve ser reforçada, de forma a assegurar que os potenciais denunciadores conhecem os meios disponíveis e os respetivos procedimentos. O Portal BCFT desempenha um papel importante neste processo, ao disponibilizar informação atualizada sobre boas práticas de comunicação e sobre as obrigações legais das entidades no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais.

Outro aspeto crítico diz respeito à confidencialidade e ao anonimato das denúncias. Embora relacionados, estes conceitos não são equivalentes. A confidencialidade implica a proteção da identidade do denunciante, mesmo quando este é identificado perante a autoridade competente, enquanto o anonimato garante que o denunciante não é identificado em momento algum. A legislação portuguesa reconhece a possibilidade de denúncia anónima, mas a sua aplicação prática é limitada, uma vez que, em muitos casos, como sucede na plataforma online da Polícia Judiciária, é exigida a identificação do utilizador. Deste modo, é necessário reforçar os mecanismos que garantam a efetiva possibilidade de denúncia anónima (Transparência e Integridade, 2013).

Entre as recomendações mais relevantes, destaca-se a criação de uma autoridade central ou organismo independente responsável pela receção, análise e encaminhamento de denúncias, bem como pela proteção dos denunciantes, testemunhas e peritos envolvidos. Este organismo deveria garantir apoio jurídico e técnico aos potenciais denunciantes, assegurando confidencialidade e sigilo profissional, ajudando a formular denúncias fundamentadas, evitando erros ou omissões (Transparência e Integridade, 2013).

Outro aspeto essencial é a avaliação e monitorização periódica dos mecanismos de proteção de denunciantes e testemunhas, através de consultas regulares a todos os intervenientes relevantes. Este acompanhamento deve assegurar que o sistema é eficaz, transparente e capaz de gerar confiança para os futuros denunciantes. O *feedback* e o *follow-up* são considerados fatores determinantes para garantir que o denunciante sente que a sua voz é ouvida e que o processo está a funcionar adequadamente. Se um membro do pessoal não receber *feedback* dentro de um prazo razoável, poderá presumir que nada foi feito e ficar frustrado. É dada uma ênfase esmagadora à obrigação de denunciar, mas muito pouco é dito sobre *feedback* e acompanhamento (Parlamento Europeu, 2011).

4.2 Confidencialidade

Profissionais como advogados, auditores e contabilistas são frequentemente confrontados com a tensão entre sigilo profissional e obrigação de comunicação. No contexto do combate ao branqueamento de capitais, a confidencialidade e o sigilo profissional assumem um ponto fulcral, sobretudo nas comunicações realizadas por entidades obrigadas que muitas vezes lidam com informações sensíveis e protegidas. O equilíbrio entre a necessidade de comunicar operações suspeitas e a preservação do sigilo profissional é uma preocupação constante.

A Diretiva Europeia determina o dever de comunicar indícios de branqueamento de capitais às autoridades e colaborar com informações relativas aos seus clientes. No entanto, isso entra em conflito com o princípio do sigilo bancário, que visa proteger a privacidade dos clientes e garantir a confiança no sistema financeiro. Embora o sigilo bancário seja protegido constitucionalmente, a sua violação é permitida em determinadas situações, como no caso da luta contra o branqueamento de capitais. Assim, a quebra do sigilo só deve ser permitida se houver uma justificação legítima, baseada no princípio da necessidade e proporcionalidade (Brandão, 2002).

O GAFI/FAFT aborda a confidencialidade nas Recomendações 20 e 21, que tratam da comunicação de transações suspeitas (*STRs – Suspicious Transaction Reports*) e do princípio de "*Tipping-Off*", isto é, a proibição de alertar clientes ou terceiros sobre a comunicação de operações suspeitas. Estes princípios estabelecem a obrigatoriedade de manter sigilo sobre as comunicações feitas às Unidades de Informação Financeira, e a proteção das entidades e indivíduos que realizam as comunicações, garantindo que não sofram represálias legais ou pessoais.

Em Portugal, a Lei n.º 83/2017 reforça a importância do sigilo nas comunicações, e a confidencialidade de todas as informações transmitidas às autoridades, protegendo os denunciadores e as entidades envolvidas. A legislação estabelece exceções ao sigilo profissional quando há suspeita de envolvimento de crimes de branqueamento de capitais, permitindo que esses profissionais colaborem com as autoridades sem violar as suas obrigações éticas, como estipula o artigo 84.º do EROC.

CAPÍTULO III – METODOLOGIAS DE INVESTIGAÇÃO

1 Metodologias de Investigação

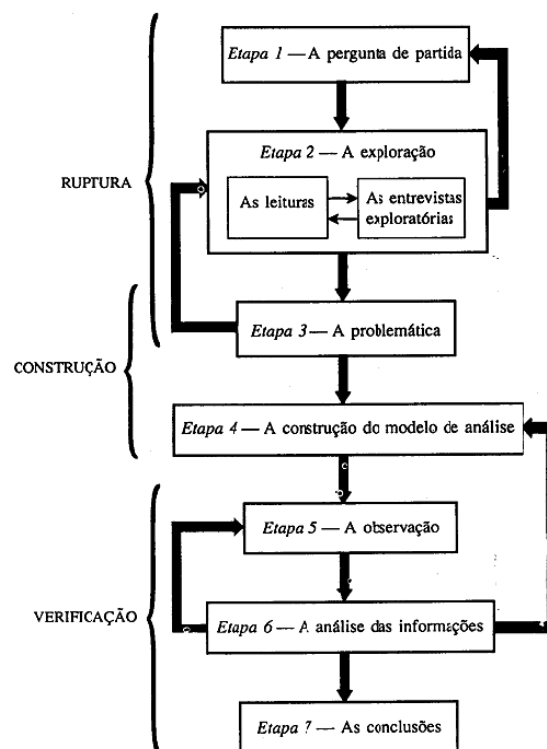
A metodologia de investigação corresponde ao conjunto estruturado de procedimentos, técnicas e métodos utilizados para recolher, analisar e interpretar dados, com o objetivo de responder a uma problemática de estudo. De acordo com Sousa & Baptista (2011), citado por Santos (2022, p. 20), a metodologia de investigação “consiste num processo de seleção da estratégia de investigação, que condiciona, por si só, a escolha das técnicas de recolha de dados, que devem ser adequadas aos objetivos que se pretendem atingir”.

Assim, a metodologia de investigação considera-se como um guia que orienta o investigador desde a questão de partida até à apresentação dos resultados, definindo-se como um meio para atingir um objetivo (Quivy, 1995, p.25).

Segundo Quivy (1995), o desenvolvimento de uma investigação científica concretiza-se através de sete etapas, que podem ser organizadas em torno de três grandes atos do procedimento científico (Rutura, construção, verificação).

Figura 1 – Etapas do Procedimento científico.

AS ETAPAS DO PROCEDIMENTO



Fonte: Quivy (1995, p.26)

O primeiro ato, a rutura, consiste em romper com os preconceitos, opiniões pré-concebidas e perceções iniciais que o investigador possui sobre o objeto de estudo antes

do início da investigação. Trata-se de um distanciamento crítico em relação às ideias feitas, permitindo ao investigador adotar uma postura objetiva e questionadora. Este ato representa, portanto, o romper da ilusão de que já se compreende o fenómeno em estudo, possibilitando uma análise mais fundamentada e científica.

Após a fase da rutura, segue-se a construção, na qual o investigador elabora o seu plano de investigação. Nesta etapa, definem-se as hipóteses de trabalho, as técnicas e os instrumentos de recolha de dados. A construção metodológica exige rigor e coerência com os objetivos definidos, sendo determinante para assegurar a validade e a fiabilidade dos resultados. É aqui que se planeiam as operações que permitirão responder às questões formuladas e prevêm-se os resultados que poderão advir da observação.

Por fim, o terceiro ato é a verificação, momento em que as hipóteses formuladas são confrontadas com os factos observados. Através da análise dos dados recolhidos, verifica-se se as evidências empíricas confirmam ou não, as hipóteses e pressupostos iniciais. Este ato permite validar ou reformular o conhecimento concebido.

Para a obtenção de resultados fiáveis, é essencial selecionar o método de investigação mais adequado aos objetivos e à natureza da problemática em estudo. Podem ser considerados dois grandes métodos de investigação, o método quantitativo e o qualitativo, existindo a possibilidade de os combinar, através do método misto.

O método quantitativo caracteriza-se pela utilização de técnicas estatísticas para quantificar informações relacionadas com uma determinada questão. Este método visa medir a frequência de determinadas ocorrências, opiniões ou atitudes numa população, através de uma amostra que seja estatisticamente representativa. O objetivo principal, é proporcionar maior objetividade às respostas obtidas.

Este método requer um número elevado de participantes, assegurando, assim, a possibilidade de inferir, com alguma segurança, a ocorrência de determinados fenómenos na população estudada. A recolha de dados é geralmente realizada por meio de formulários, questionários e inquéritos, cujas respostas são posteriormente analisadas de forma estatística, permitindo a formulação de opiniões fundamentadas em dados numéricos. (Sousa, 2016, citado por Santos, 2022, p. 20).

O método qualitativo, por sua vez, procura compreender, descrever e interpretar fenómenos. De acordo com Sousa (2016, citado por Santos, 2022, p. 20), neste tipo de investigação, o investigador assume um papel ativo e presente, recorrendo a interações sociais e interpessoais, e interpretando as informações recolhidas.

A recolha de dados é efetuada com recurso a entrevistas, questionários abertos, sendo os instrumentos mais flexíveis, permitindo aos participantes maior liberdade na exposição dos seus pontos de vista. Este método valoriza a diversidade de interpretações, reconhecendo o carácter dinâmico, subjetivo e contextual do comportamento humano. Os dados qualitativos são analisados de forma descritiva e interpretativa, tendo em vista analisar a compreensão alargada de tendências e padrões emergentes.

A entrevista configura-se como uma técnica de recolha de dados cujo propósito é conceder ao participante a oportunidade de se expressar de forma aberta e detalhada sobre os temas em estudo. Para tal, são utilizadas questões amplas, desenhadas para estimular respostas espontâneas, e possibilitar a exploração de perspectivas que possam ir além das expectativas iniciais do investigador. O sucesso desta técnica depende não só da formulação adequada das perguntas, mas também da capacidade de concentração e habilidade do entrevistador na condução do diálogo.

Segundo Quivy (1995), a entrevista deve conter o menor número de perguntas possível, precisamente para não limitar a liberdade de expressão do entrevistado, evitando respostas curtas e restritas. O autor considera esta técnica valiosa, embora pouco utilizada, dada a exigência de maior disponibilidade temporal, numa época em que os investigadores encontram-se cada vez mais pressionados pelo tempo.

A principal vantagem da entrevista reside na sua flexibilidade, pois permite ao entrevistado partilhar a sua experiência e perspetiva de forma pessoal e aprofundada. No entanto, esta mesma flexibilidade pode também representar uma limitação, uma vez que há o risco de obter respostas que se afastem do foco temático definido para o estudo.

A entrevista centrada, tem como objetivo analisar o impacto de um acontecimento específico, não recorrendo a perguntas previamente formuladas, mas sim a uma lista de tópicos a abordar, adaptando-se ao discurso do entrevistado.

O inquérito constitui uma técnica de recolha de dados amplamente utilizada em investigação. Dependendo da natureza, do problema, do método, das questões e dos objetivos de investigação, esta estratégia visa, através de um conjunto sistematizado de questões, obter respostas de uma determinada população sobre uma realidade ou fenómeno social em específico.

Segundo Batista et al. (2021), com base nos contributos de diversos autores como Ghiglione e Matalon (2001) e Carmo e Ferreira (2008), o inquérito é entendido como um processo de investigação que visa a recolha das respostas dos participantes. Esta técnica pode ser implementada com o recurso a entrevistas ou a questionários, sendo a tipologia

determinada segundo o grau de diretividade das perguntas e o grau de interação do investigador com o inquirido (Carmo & Ferreira, 2008, p. 139). O cruzamento destas variáveis permite distinguir o inquérito por questionário ou o inquérito por entrevista.

No que diz respeito ao inquérito por questionário, Batista et al. (2021) citam Coutinho (2011) para afirmar que esta prática é adequada quando se pretende recolher informação de um conjunto alargado de indivíduos sobre um fenómeno social, tendo em vista a caracterização de elementos de uma determinada população. O objetivo principal reside na possibilidade de realizar inferências e generalizações a partir dos dados obtidos. Logo, o questionário destaca-se como uma ferramenta de investigação apropriada para estudos de grande escala, dado que pode incidir sobre sentimentos, valores e opiniões.

Segundo Hill (2014), citado por Batista et al. (2021), é possível estruturar um questionário segundo três tipos distintos, conforme o tipo de questões e respostas visadas:

- Questionário com perguntas abertas – Adequado em contextos exploratórios ou quando a literatura sobre o tema é escassa, permitindo recolher dados qualitativos e identificar variáveis relevantes. A aplicação deste tipo de questionário com entrevistas é comum, embora envolva mais tempo.
- Questionário com perguntas fechadas – Utilizado quando as variáveis mais significativas já são conhecidas, permitindo obter informação quantitativa.
- Questionário misto – Combina perguntas abertas e fechadas, sendo útil quando se pretende complementar dados quantitativos com informações qualitativas.

Relativamente às vantagens do inquérito por questionário, destacam-se, segundo os mesmos autores:

- A extensividade, pois permite abarcar um elevado número de questões e consequentemente obter informações mais amplas;
- A sistematização dos resultados que resulta numa maior facilidade de análise e tratamento dos dados;
- A rapidez tanto na recolha como na análise da informação.

Contudo, Batista et al. (2021) também alertam para alguns desafios associados aos questionários:

- As elevadas taxas de não resposta, que podem comprometer a representatividade da amostra e não garante a generalização das conclusões;
- A representatividade da população, que nunca é absoluta, limitada por uma margem de erro;

- A possibilidade da desagregação dos dados por via da amostragem, desconsiderando os contextos, dinâmicas e redes sociais em que os participantes estão inseridos, o que pode limitar a análise a determinados objetivos.

Por sua vez, o inquérito por entrevista, segundo Batista et al. (2021), com base em Carmo e Ferreira (2008), Hill (2014) e Morgado (2013), é mais apropriado para estudos de natureza interpretativa, precisamente devido ao grau de interação que permite que se seja estabelecido. Esta técnica de recolha de dados em investigação possibilita a obtenção de informação mais detalhada e aprofundada, com a vantagem adicional de adaptar-se ao longo da conversa, sendo o processo de formulação de questões mais flexível. Este carácter dinâmico também permite o surgimento de informação nova ou inesperada, que pode levar à conceptualização dos objetivos em estudo.

A escolha da metodologia de investigação constitui um elemento determinante para a qualidade e credibilidade de qualquer estudo, uma vez que deve estar diretamente alinhada com a natureza do problema em análise, os objetivos propostos e o nível de profundidade que se pretende alcançar. Tendo em consideração a apreciação dos diferentes métodos de investigação existentes e reconhecendo a complexidade do tema em questão, optou-se pela utilização de uma abordagem quantitativa com recurso ao questionário. Esta decisão fundamenta-se na capacidade deste método permitir a quantificação das perceções, atitudes e práticas e desafios enfrentados pelos profissionais de auditoria no combate ao branqueamento de capitais, possibilitando a análise estatística dos resultados. Através deste método, espera-se obter contributos valiosos que possibilitem uma análise objetiva, contextualizada e comparável das experiências e opiniões dos intervenientes, aspetos estes, essenciais para compreender a realidade complexa e muitas vezes sensível associada à temática da auditoria e do branqueamento de capitais e o impacto da função dos Auditores neste contexto.

2 Questões de Investigação

A definição das questões de investigação constitui um passo essencial para assegurar a coerência entre os objetivos do estudo, a revisão da literatura e a metodologia adotada. Estas questões permitem direcionar a análise e clarificar os aspetos específicos que se pretendem explorar relativamente ao papel do auditor na prevenção e combate ao branqueamento de capitais.

Deste modo, foram definidas as seguintes questões de investigação:

Tabela 3 - Questões de Investigação

Enquadramento	Questões de investigação
Nuno Brandão (2002)	Q1 - Qual é o papel dos auditores na identificação e prevenção do branqueamento de capitais?
Transparency International – Associação Cívica (2013)	Q2 - Quais são os principais desafios enfrentados pelos auditores na deteção e comunicação de esquemas de branqueamento de capitais?
Comissão Europeia (2014)	Q3 – Quais são as medidas que podem ser implementadas para fortalecer a intervenção dos auditores no combate ao branqueamento de capitais?
Barrote (2010)	Q4 - Existe uma correlação entre a independência dos auditores e a eficácia na identificação e comunicação das operações suspeitas?

Fonte: Elaboração própria.

3 Hipóteses de Investigação

As hipóteses de investigação pretendem dar uma resposta às questões que foram formuladas. Podem ser considerados como guias que orientam a recolha e a interpretação dos dados.

A tabela seguinte apresenta a relação entre as questões do questionário e as hipóteses em análise.

Tabela 4 – Relação entre as hipóteses, questões de investigação e as questões do questionário

Questão de Investigação	Hipótese de Investigação	Questão do Questionário

<p>Q1 - Qual é o papel dos auditores na identificação e prevenção do branqueamento de capitais?</p>	<p>H1 - A formação específica sobre branqueamento de capitais e a existência de manuais de boas práticas neste contexto capacitam os auditores para a identificação de esquemas suspeitos.</p>	<p>Em que medida se revê na seguinte afirmação: “O auditor desempenha um papel essencial e ativo na prevenção do branqueamento de capitais”?</p> <p>a) Concordo totalmente – O auditor é uma peça-chave na identificação e dissuasão das práticas mencionadas.</p> <p>b) Concordo – O auditor tem um papel relevante, mas complementar ao de outras entidades como a UIF.</p> <p>c) Discordo – o papel do auditor é garantir a transparência e integridade das informações divulgadas, não é da sua função prevenir práticas ilícitas.</p> <p>d) Discordo totalmente – a prevenção do BC compete apenas a entidades judiciais ou de supervisão.</p> <p>e) Outro:</p> <p>Na sua opinião, qual é o impacto da existência de manuais de boas práticas na atuação do auditor face ao branqueamento de capitais?</p> <p>a) São fundamentais, pois oferecem orientação clara e prática para a deteção de irregularidades.</p> <p>b) São úteis, especialmente para auditores com menos experiência na matéria.</p> <p>c) Podem ser uma mais-valia, mas devem ser complementados com formação.</p> <p>d) Têm utilidade limitada, dado que cada situação exige análise caso a caso.</p>
--	--	--

		<p>e) Não considero que tenham um impacto relevante.</p>
<p>Q3 – Quais são as medidas que podem ser implementadas para fortalecer a intervenção dos auditores no combate ao branqueamento de capitais</p>		<p>Na sua opinião, quais destas medidas poderiam contribuir de forma significativa para reforçar a intervenção dos auditores no combate ao branqueamento de capitais?</p> <p>a) Implementação de formação obrigatória e contínua sobre BC</p> <p>b) Reforço da proteção legal do auditor que comunica operações suspeitas</p> <p>c) Definição mais clara e objetiva dos critérios legais de suspeição</p> <p>d) Criação de mecanismos automatizados para facilitar o reporte de operações suspeitas</p> <p>e) Outra:</p>
		<p>Qual das seguintes afirmações melhor descreve a sua preparação para identificar operações suspeitas de branqueamento de capitais durante uma auditoria?</p> <p>a) Já recebi formação específica e sinto-me plenamente capaz de identificar situações suspeitas.</p> <p>b) Já tive alguma formação, mas sinto que ainda tenho dificuldade em identificar situações com confiança.</p> <p>c) Nunca recebi formação, mas acredito</p>

		<p>que conseguiria identificar irregularidades com base na experiência.</p> <p>d) Não recebi formação e não me sinto preparado para detetar operações suspeitas.</p> <p>e) Nunca me deparei com uma situação que exigisse esse tipo de análise.</p> <p>f) Outro:</p>
<p>Q2 - Quais são os principais desafios enfrentados pelos auditores na deteção e comunicação de esquemas de branqueamento de capitais?</p>	<p>H2 - A criação de canais de denúncia anónimos e a existência de <i>feedback</i> por parte das entidades reguladoras aumenta a probabilidade de comunicação de operações suspeitas.</p>	<p>Como avalia o feedback das entidades reguladoras após comunicar operações suspeitas, e que impacto tem na sua predisposição para comunicar no futuro?</p> <p>a) Costumo receber feedback claro e atempado o que reforça a minha predisposição para comunicar.</p> <p>b) Recebo algum <i>feedback</i>, embora nem sempre útil, no entanto continuo a comunicar, mas com menos motivação.</p> <p>c) Nunca recebi qualquer <i>feedback</i> o que afeta negativamente a minha predisposição para novas comunicações.</p> <p>d) Nunca comuniquei uma operação suspeita.</p> <p>e) Outro:</p>
<p>Q3 – Quais são as medidas que podem ser implementadas para fortalecer a intervenção dos</p>		<p>Qual é a sua opinião sobre a criação de canais anónimos para a comunicação de operações suspeitas de branqueamento de capitais?</p> <p>a) É uma medida útil, especialmente em situações sensíveis ou de conflito de</p>

<p>auditores no combate ao branqueamento de capitais</p>		<p>interesses.</p> <p>b) Pode ser útil, mas não resolveria os principais obstáculos existentes.</p> <p>c) Não é relevante, uma vez que o auditor já tem meios adequados para comunicar.</p> <p>d) Não tenho opinião formada sobre esta questão.</p> <p>e) Outra:</p>
<p>Q2 - Quais são os principais desafios enfrentados pelos auditores na detecção e comunicação de esquemas de branqueamento de capitais?</p>	<p>H3 - A rotação periódica do auditor reforça a consciência da independência e reduz o risco de omissão de denúncias, ao passo que a pressão comercial e o dever de confidencialidade representam obstáculos na comunicação de operações suspeitas.</p>	<p>Descreva brevemente de que forma o dever de confidencialidade ou a relação com o cliente já condicionou ou poderia condicionar a sua comunicação?</p> <p>Se sentisse que a comunicação de uma operação suspeita poderia prejudicar a relação com o cliente, qual seria a sua reação mais provável?</p> <p>a) Comunicaria na mesma, pois é meu dever.</p> <p>b) Comunicaria, mas procuraria apoio da chefia ou da empresa antes.</p> <p>c) Evitaria comunicar, a menos que o caso fosse muito evidente.</p> <p>d) Provavelmente não comunicaria para proteger a relação comercial.</p> <p>e) Nunca estive perante uma situação semelhante.</p>
<p>Q4 - Existe uma correlação entre a independência dos auditores e a eficácia na identificação e</p>		<p>Na sua opinião, qual o impacto da rotação periódica de auditores na sua independência e imparcialidade?</p> <p>a) Reforça significativamente a independência e previne relações excessivamente próximas com o cliente.</p>

<p>comunicação das operações suspeitas?</p>		<p>b) Tem algum impacto positivo, mas não elimina totalmente os riscos de dependência.</p> <p>c) O impacto é reduzido, pois a independência depende mais da postura ética do auditor.</p> <p>d) Não considero que a rotação tenha influência real na independência.</p> <p>e) Não tenho opinião formada sobre esta questão.</p> <p>f) Outra:</p>
--	--	--

Fonte: *Elaboração Própria.*

H1 - A formação específica sobre branqueamento de capitais e a existência de manuais de boas práticas neste contexto capacitam os auditores para a identificação de esquemas suspeitos.

A formação e a orientação técnica são elementos essenciais para garantir a qualidade do trabalho dos auditores, permitindo-lhes reconhecer padrões de branqueamento de capitais.

Segundo a Comissão Europeia (2014), a formação contínua permite aos auditores adquirir competências para identificar indícios de fraude e irregularidades financeiras, assegurando uma atuação mais diligente e responsável. De igual modo, a existência de manuais de boas práticas e a partilha de experiências entre auditores são instrumentos fundamentais para reforçar a sensibilização e o desempenho profissional na deteção de esquemas fraudulentos.

Deste modo, parte-se da premissa de que quanto maior o investimento em formação e em orientações técnicas claras, maior será a capacidade dos auditores de identificar operações suspeitas e cumprir com as obrigações legais de comunicação.

H2 - A criação de canais de denúncia anónimos e a existência de *feedback* por parte das entidades reguladores aumenta a probabilidade de comunicação de operações suspeitas.

A Transparency International (2013) e a Comissão Europeia (2024) destacam que a ausência de canais de denúncia eficazes, anónimos e a falta de acompanhamento

constituem um dos principais entraves à comunicação de irregularidades em Portugal, gerando medo de retaliações e desconfiança nas autoridades.

É essencial a criação de mecanismos de denúncia seguros e de estruturas de *feedback* no sentido de encorajar a comunicação de práticas ilícitas, como o branqueamento de capitais. Deste modo, assume-se que a existência de canais de denúncia anónimos e um retorno adequado por parte das entidades reguladoras cria um ambiente de confiança que estimula os auditores a reportar operações suspeitas sem receio de consequências negativas.

H3 - A rotação periódica do auditor reforça a consciência da independência e reduz o risco de omissão de denúncias, ao passo que a pressão comercial e o dever de confidencialidade representam obstáculos na comunicação de operações suspeitas.

A independência é um dos pilares fundamentais da auditoria e está intimamente ligada à eficácia na deteção e comunicação de irregularidades.

Conforme Barrote (2010) e Tepalagul & Lin (2015), a dependência económica dos clientes e a pressão comercial podem comprometer a objetividade do auditor, conduzindo à omissão de relatórios de operações suspeitas. Por outro lado, Raji et al. (2022), argumentam que a rotação periódica dos auditores reduz o risco de familiaridade e reforça o ceticismo profissional, promovendo uma auditoria mais independente e imparcial. No entanto, como observa Brandão (2002), o dever de confidencialidade e o sigilo profissional podem criar tensões éticas significativas, dificultando a comunicação de atividades suspeitas.

Desta forma, esta hipótese analisa a relação entre independência, confidencialidade e comunicação, partindo do pressuposto de que a rotação dos auditores fortalece a imparcialidade e reforça a capacidade do auditor de denunciar esquemas de branqueamento de capitais, apesar dos constrangimentos impostos pela confidencialidade.

4 Enquadramento da Investigação

O principal objetivo desta investigação consiste em compreender a importância dos auditores na prevenção e deteção das operações de branqueamento de capitais, bem como explorar os desafios enfrentados pelos mesmos na comunicação de esquemas suspeitos.

Pretende-se, ainda, identificar medidas que possam tornar este processo mais eficaz, contribuindo para o reforço do papel dos auditores no combate a esta prática.

A abordagem adotada é de natureza quantitativa, permitindo uma análise objetiva do fenómeno em estudo, bem como uma compreensão mais rigorosa dos dados recolhidos.

O recurso ao questionário constitui o instrumento de recolha de dados, possibilitando a análise de opiniões, conhecimentos e valores dos inquiridos. Permitiu recolher perceções sobre o grau de conhecimento, aplicação e cumprimento das medidas legais e éticas relacionadas com o dever de comunicação, bem como sobre as dificuldades associadas à independência, confidencialidade e formação profissional. Este instrumento apresenta vantagens em termos de flexibilidade, eficiência e anonimato, sendo especialmente útil quando se aborda um tema sensível e complexo, como o branqueamento de capitais.

Adicionalmente, esta investigação procurou compreender a perceção e o conhecimento de quatro principais grupos, estudantes e trabalhadores da área de auditoria e contabilidade, contabilistas certificados e revisores oficiais de contas, avaliando em que medida estes têm consciência do papel do auditor no combate ao branqueamento de capitais, nomeadamente no que diz respeito à sua responsabilidade na deteção e comunicação de esquemas suspeitos.

Ao direcionar o estudo para uma população que se presume deter um nível mínimo de literacia financeira, ambiciona-se obter conclusões mais fiáveis e representativas, que possam apoiar futuras reflexões neste domínio.

5 Instrumento de Recolha de Dados

O questionário foi elaborado através da plataforma *Google Forms* (Ver Anexo I), sendo constituído por um total de 14 questões.

A primeira pergunta aborda o consentimento informado e em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Foi assegurada a total confidencialidade da identidade dos inquiridos e o anonimato das respostas. Todos os participantes foram informados dos objetivos do estudo e deram o seu consentimento livre e esclarecido para a utilização dos dados para fins académicos.

As questões segunda à quinta, caracterizam os participantes, recolhendo informações relativas à idade, nível de escolaridade, função e anos de experiência profissional.

As questões seguintes abordam os principais temas de investigação, nomeadamente, a formação profissional, os mecanismos de comunicação, a independência e o dever de confidencialidade. Inclui-se ainda uma questão aberta, que permite aos participantes partilhar experiências sobre o tema, especialmente no que diz respeito aos desafios relacionados com o dever da confidencialidade. A resposta aberta completa a análise quantitativa, acrescentando profundidade interpretativa ao estudo, podendo confirmar ou contrastar as tendências observadas nas perguntas efetuadas.

As perguntas foram formuladas utilizando diferentes formatos de resposta, como a escolha única, múltipla escolha e resposta aberta, de modo a garantir uma recolha de dados abrangente e uma análise mais completa dos resultados.

O tempo médio estimado para o preenchimento do questionário foi de 4 a 6 minutos.

O questionário foi disponibilizado online e enviado por correio eletrónico a profissionais da área, com pedido de reencaminhamento para outros colegas que reunissem os critérios definidos. Para maximizar o alcance da amostra, o questionário foi também divulgado em diversas plataformas, nomeadamente nas redes sociais (*LinkedIn* e *Facebook*). Foram também enviados e-mails para as associações de estudantes de institutos de contabilidade (ISCAP, ISCA, ISCAL, ISCAC), empresas de auditoria (PwC, EY, KPMG, Deloitte BDO, PKF, Mazars), Ordem dos Contabilistas Certificados e Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, com o intuito de divulgar o questionário junto dos seus membros.

O período de recolha de dados decorreu entre julho e setembro de 2025, tendo sido realizadas três insistências para maximizar a taxa de resposta. No total, foram enviados 3213 emails para empresas cuja atividade é contabilidade e auditoria, tendo sido obtidas 48 respostas.

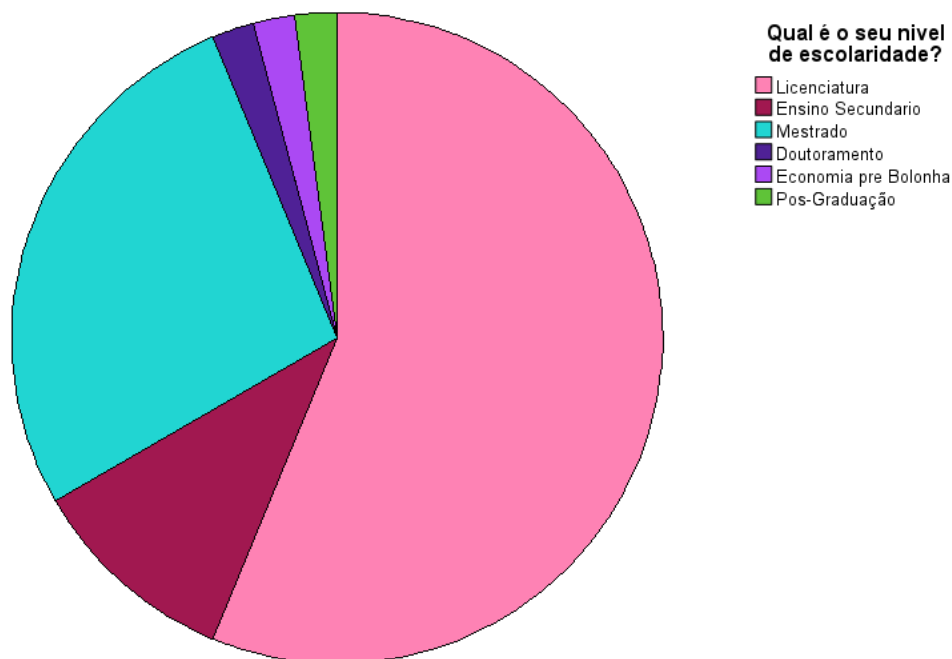
Os dados recolhidos foram exportados da plataforma *Google Forms* em formato .csv, posteriormente tratados no *Microsoft Excel*, garantindo a eliminação de respostas incompletas ou inconsistentes. A base final foi depois importada para o software *IBM SPSS Statistics*, utilizado para a análise estatística.

CAPÍTULO IV – ANÁLISE DE RESULTADOS

6 Dados obtidos e caracterização da amostra

Nesta secção, caracterizamos os respondentes através da análise de quatro aspetos: grau académico, função atual na empresa, número de anos de experiência e faixa etária.

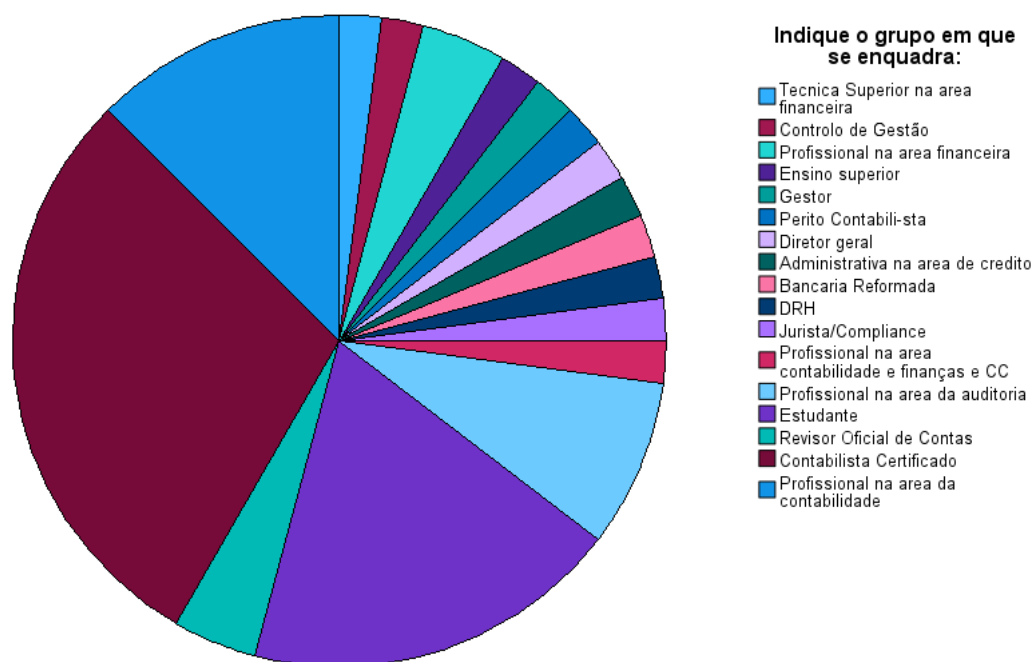
Figura 2 - Nível de Escolaridade



Fonte: Elaboração Própria

No que diz respeito ao grau académico dos 48 inquiridos, como podemos observar na Figura 2, 27,09% (13 inquiridos) têm um Mestrado, 10,42% (5 inquiridos) possuem apenas até ao 12º ano de escolaridade. O maior grupo é constituído por 56,25% (27 inquiridos) que possuem uma Licenciatura. Por fim, uma fração muito reduzida dos participantes, 2,08% (1 inquirido), possui Doutoramento, 2,08% (1 inquirido) possui uma Pós-Graduação e 2,08% (1 inquirido) possui uma Economia Pré-Bolonha. Trata-se de uma amostra qualificada, uma vez que a maioria dos inquiridos apresenta qualificações de ensino superior, destacando-se uma percentagem significativa de Licenciaturas e Mestrados.

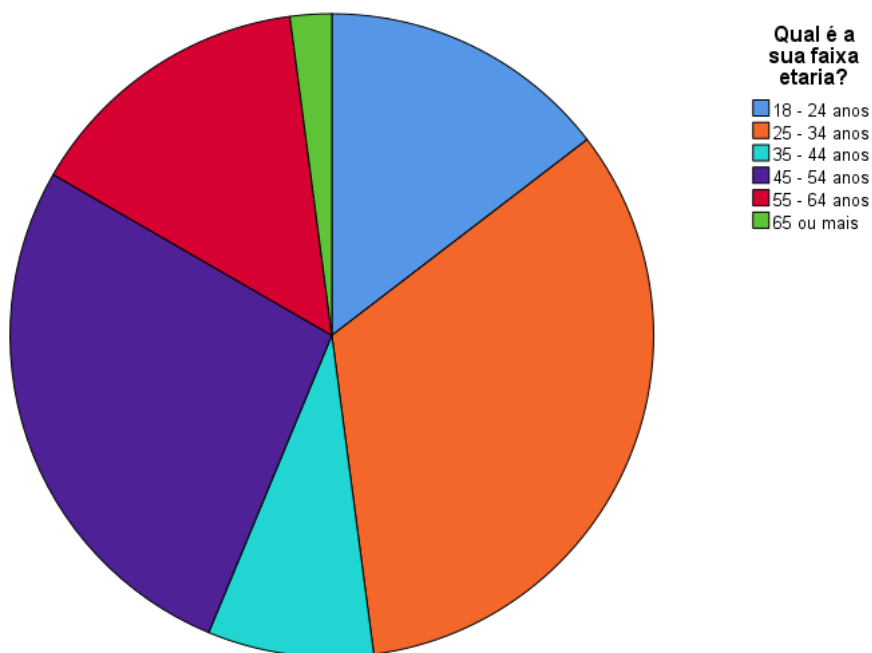
Figura 3 - Função exercida



Fonte: Elaboração Própria

Em relação à função exercida por cada inquirido, conforme ilustrado na Figura 3, destaca-se o 'Contabilista Certificado', que representa a maior percentagem de respondentes, com 29,17% (14 inquiridos). Seguem-se os 'Estudantes', com 18,75% (9 inquiridos), e os 'Profissionais na área da contabilidade', com 12,50% (6 inquiridos). Nas funções de 'Profissionais na área da auditoria', 'Profissionais na área financeira' e 'Revisor Oficial de Contas', há 4 inquiridos (8,33%) e 2 inquiridos (4,17%), para os dois últimos referidos. A restante percentagem pertence à categoria 'Outros', que abrange todos os cargos representados por um único inquirido, como Gestor, Bancária, Jurista, Diretor de Recursos Humanos, Perito Contabilista entre outros. Os dados obtidos a partir desta questão refletem alguma diversidade de cargos ocupados pelos inquiridos. Esta variedade permite observar diferentes perspetivas sobre o papel do auditor no branqueamento de capitais, uma vez que diferentes experiências e responsabilidades profissionais podem influenciar a forma como os inquiridos percecionam a importância dos auditores e os desafios associados no combate ao branqueamento de capitais.

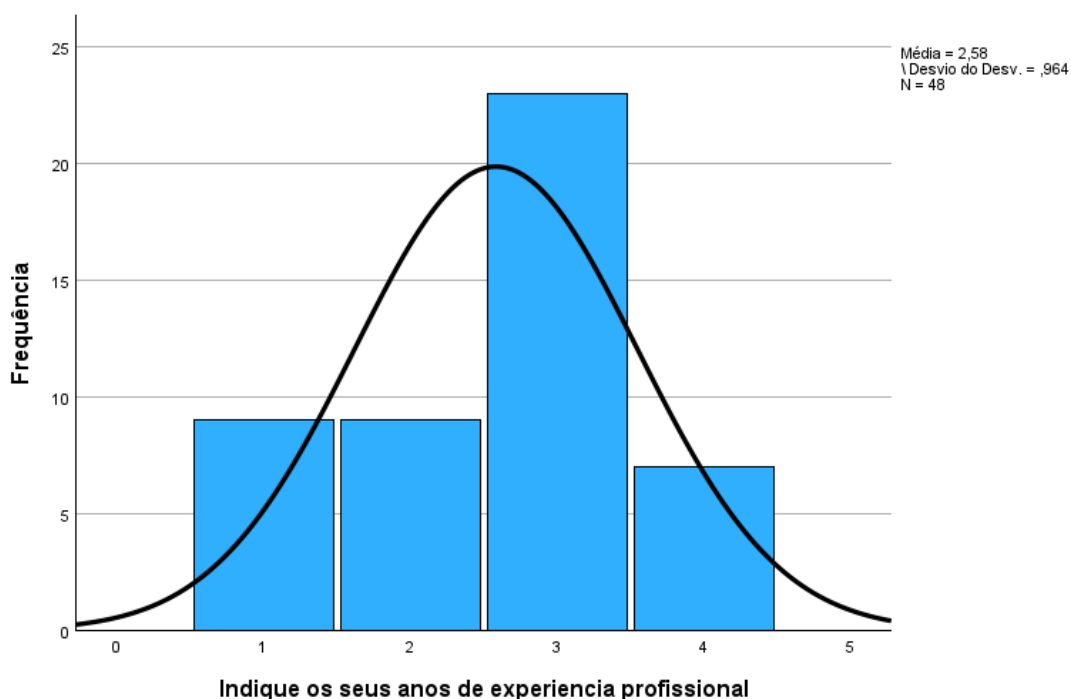
Figura 4 - Faixa etária



Fonte: *Elaboração Própria*

Para o fator “idade” foram criados os seguintes intervalos: [0; 17 anos], [18; 24 anos], [25; 34 anos], [35; 44 anos], [45; 54 anos], [55; 64 anos] e [65 anos, ou mais]. Dos 48 inquiridos verifica-se que 33,35% encontram-se no intervalo [25; 34 anos], 27,10% no intervalo [45; 54 anos], 14,60% no intervalo [18; 24 anos], assim como no intervalo [55; 64 anos], 8,25% dos [35; 44 anos], e por fim 2,10% no intervalo dos 65 anos ou mais, conforme a figura 4, o que sugere que esta amostra revela uma distribuição equilibrada entre profissionais no início da carreira e profissionais mais experientes. Esta correlação é corroborada com a análise dos dados de anos de experiência profissional.

Figura 5 - *Experiência Profissional*



Fonte: Elaboração Própria

No que diz respeito à questão sobre a experiência profissional dos inquiridos, a média de permanência dos 48 inquiridos é de mais de 10 anos, com um desvio padrão de 3 anos, o que evidencia uma dispersão em torno da média e variações no tempo de serviço. Este resultado demonstra que, embora existam diferenças entre os participantes no que respeita ao tempo de experiência, a distribuição é relativamente equilibrada, reunindo tanto profissionais com menor tempo de carreira como indivíduos com mais de uma década de experiência. Tal heterogeneidade contribui para uma análise mais rica e representativa sobre as percepções e práticas dos auditores relativamente à prevenção e deteção do branqueamento de capitais. A amostragem cumpre, desta forma, parte do objetivo, na medida em que profissionais com mais *know-how* e experiência, têm, aparentemente, uma percepção e análise da realidade mais assertiva e direccionada para o contexto pretendido.

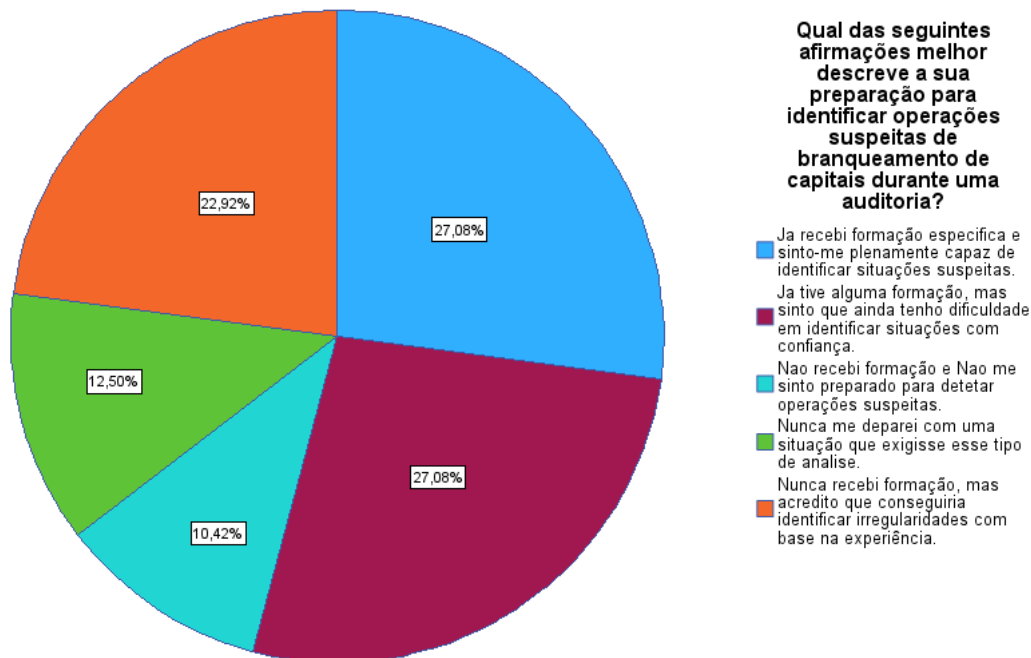
7 Análise e interpretação dos dados

7.1 Hipótese 1 - “A formação específica sobre branqueamento de capitais e a existência de manuais de boas práticas neste contexto capacitam os auditores para a identificação de esquemas suspeitos.”

Relativamente à Hipótese 1, foram colocadas as seguintes questões:

Q6) - Qual das seguintes afirmações melhor descreve a sua preparação para identificar operações suspeitas de branqueamento de capitais durante uma auditoria?

Figura 6 - Resposta à questão 6



Fonte: Elaboração Própria

No que diz respeito à preparação dos inquiridos para identificar operações suspeitas de branqueamento de capitais durante uma auditoria, os resultados revelam uma distribuição relativamente equilibrada entre os diferentes níveis de formação e perceção de competência (Figura 6). Verifica-se que 27,08% dos participantes afirmam ter recebido formação específica e sentirem-se plenamente capazes de identificar situações suspeitas, enquanto uma percentagem igual (27,08%) refere ter tido alguma formação, embora reconheça ainda dificuldades em identificar irregularidades. Por outro lado, 22,92% dos inquiridos afirmam nunca ter recebido formação, mas acreditam que conseguiriam identificar indícios de branqueamento, ao passo que 10,42% admitem não possuir formação nem se sentirem preparados. Por fim, 12,50% referem nunca se terem deparado com uma situação que exigisse este tipo de análise.

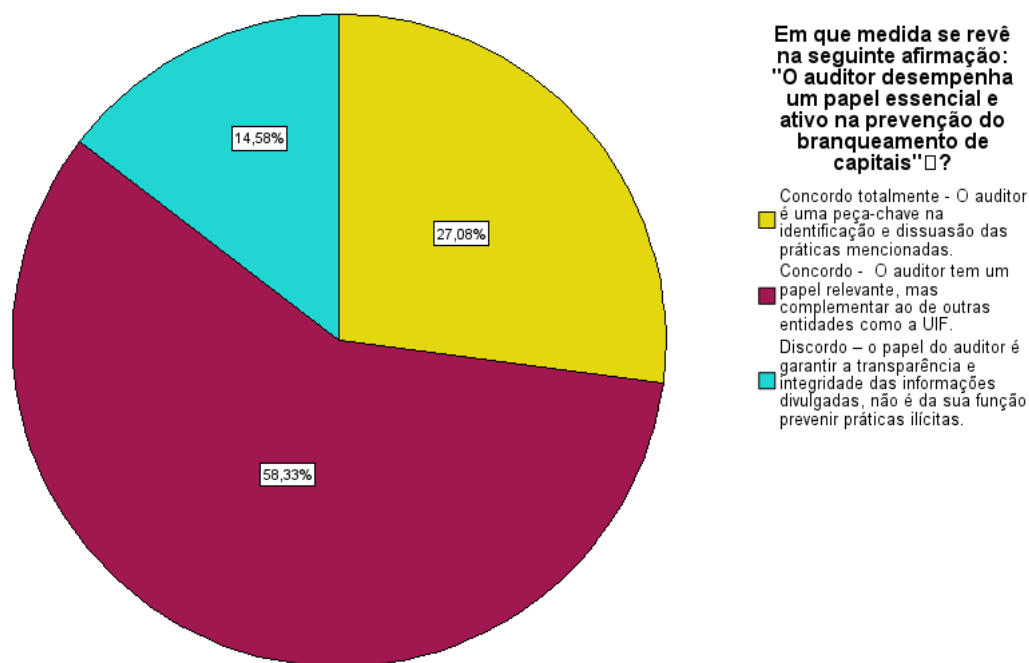
A leitura destes dados permite concluir que mais de metade dos inquiridos (54,2%) receberam algum tipo de formação relacionada com a prevenção e deteção do branqueamento de capitais, embora apenas uma parte se sinta verdadeiramente capacitada para aplicar esses conhecimentos na prática profissional. Este resultado sugere que, apesar de existir uma base formativa, a mesma poderá revelar-se insuficiente ou

excessivamente teórica, não proporcionando aos auditores a confiança e as ferramentas práticas necessárias para detetar operações suspeitas de forma eficaz.

Estes resultados apoiam parcialmente a Hipótese 1, segundo a qual a formação específica sobre branqueamento de capitais e a existência de manuais de boas práticas capacitam os auditores para a identificação de esquemas suspeitos. Embora a relação entre formação e percepção de competência se revele positiva, a percentagem significativa de profissionais que ainda demonstram insegurança reforça a necessidade de melhorar a qualidade e a aplicabilidade prática da formação contínua.

Q7) - Em que medida se revê na seguinte afirmação: “O auditor desempenha um papel essencial e ativo na prevenção do branqueamento de capitais”?

Figura 7 - Resposta à questão 7



Fonte: Elaboração Própria

A análise dos resultados relativos à percepção do papel do auditor na prevenção e deteção do branqueamento de capitais demonstra um elevado nível de concordância entre os inquiridos quanto à relevância desta função (Figura 7). A maioria dos participantes (58,33%) afirmou “concordar” que o auditor desempenha um papel essencial e ativo na prevenção do branqueamento de capitais, enquanto 27,08% “concordam totalmente”, considerando o auditor uma peça-chave na identificação e dissuasão de práticas ilícitas. Apenas 14,58% “discordam”, entendendo que o papel do auditor se limita à transparência

e integridade das demonstrações financeiras, e nenhum inquirido manifestou discordância total.

Estes resultados evidenciam uma percepção amplamente positiva sobre a responsabilidade e relevância do auditor no combate ao branqueamento de capitais, o que confirma a visão de que os auditores não são apenas observadores passivos, mas agentes ativos na deteção de irregularidades. A predominância de respostas positivas (85,41%) reforça a ideia de que existe um reconhecimento generalizado do contributo dos auditores para a prevenção e mitigação de riscos associados ao branqueamento de capitais.

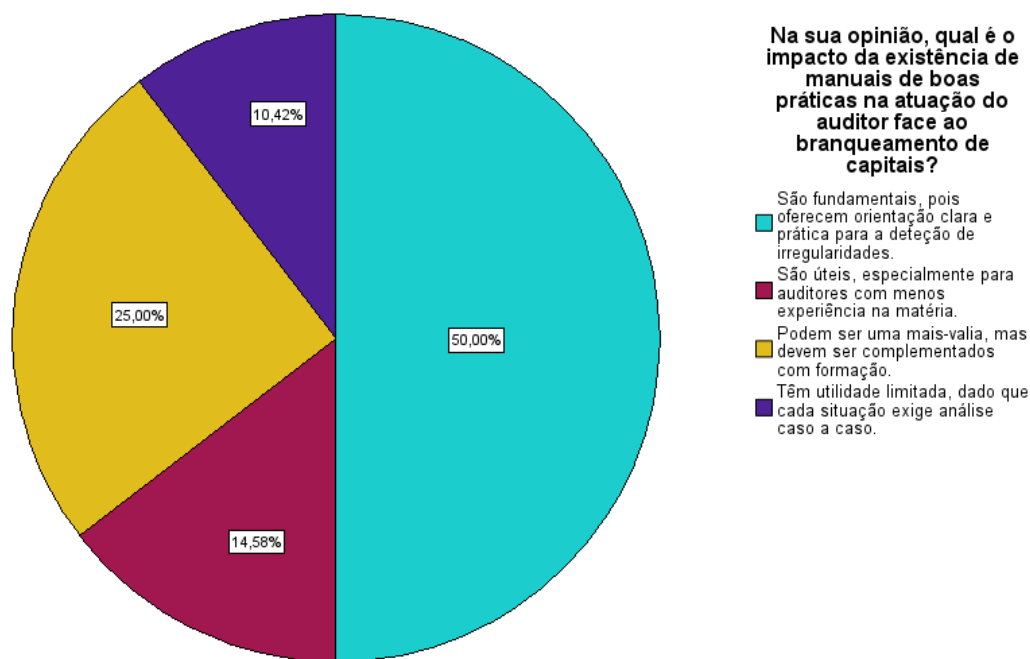
No entanto, a existência de uma minoria que manifesta discordância (14,58%) revela que ainda subsistem interpretações divergentes sobre os limites da intervenção do auditor, nomeadamente quanto à fronteira entre a sua função técnica e a atuação das entidades de supervisão. Tal constatação evidencia a necessidade de reforçar a sensibilização e a formação ética, de forma a consolidar uma visão mais integrada e proativa do papel do auditor na prevenção do branqueamento de capitais.

Esta percepção favorável sustenta a Hipótese 1, o facto de grande parte dos inquiridos valorizar o papel do auditor demonstra que a formação e o conhecimento técnico adquirido permitem uma maior confiança no desempenho das suas funções preventivas. A formação contínua, aliada a orientações normativas claras, contribui portanto para o fortalecimento da competência profissional e para o aumento da eficácia no cumprimento das obrigações legais de comunicação.

Em suma, os resultados obtidos permitem afirmar que, na percepção dos inquiridos, o auditor é amplamente reconhecido como um elemento fundamental na prevenção e controlo, desempenhando um papel de mediação entre as entidades supervisionadas e as autoridades competentes.

Q10) - Na sua opinião, qual é o impacto da existência de manuais de boas práticas na atuação do auditor face ao branqueamento de capitais?

Figura 8 - Resposta à questão 10



Fonte: *Elaboração Própria*

A análise dos resultados obtidos para a questão relativa ao impacto dos manuais de boas práticas na atuação do auditor face ao branqueamento de capitais evidencia uma perceção amplamente positiva quanto à sua relevância. Dos 48 inquiridos, 24 participantes (50%) consideram que estes manuais são fundamentais, por proporcionarem orientações claras e práticas para a deteção de irregularidades e para o cumprimento das obrigações legais. Esta maioria expressiva demonstra que os auditores reconhecem os manuais de boas práticas como instrumentos indispensáveis de apoio, capazes de uniformizar procedimentos e reforçar a eficácia das auditorias na prevenção do branqueamento de capitais.

Além disso, 7 inquiridos (14,58%) afirmam que os manuais são particularmente úteis para auditores com menos experiência, salientando o seu papel didático na consolidação de competências profissionais e no reforço do julgamento profissional. Esta perspetiva reforça a importância da formação contínua e do acesso a documentação técnica atualizada.

Por outro lado, 12 participantes (25%) consideram que os manuais podem ser uma mais-valia, mas devem ser complementados com formação prática e atualizada. Esta resposta sugere que, embora reconheçam a utilidade dos manuais, os inquiridos acreditam que a sua eficácia depende da conjugação com ações de formação específicas, que permitam adaptar o conhecimento teórico a contextos reais e complexos de auditoria. Esta visão reflete um entendimento maduro da profissão, segundo o qual a prevenção e deteção

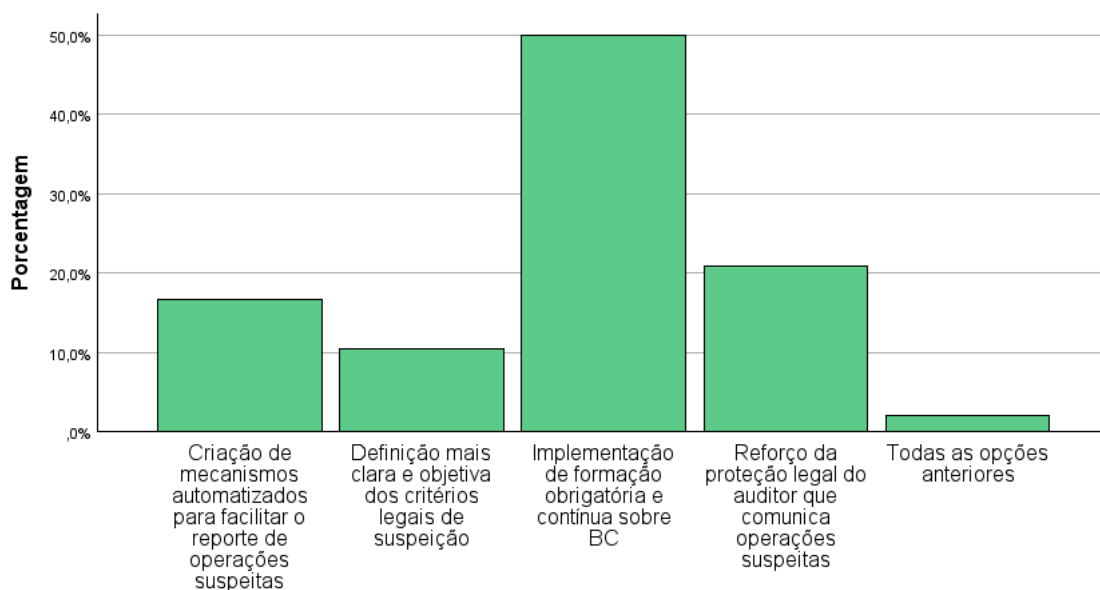
eficazes do branqueamento de capitais exigem uma abordagem equilibrada entre teoria, prática e atualização técnica constante, dada a complexidade da prática.

Já 5 inquiridos (10,42%) consideram que os manuais têm utilidade limitada, justificando que cada situação de auditoria requer análise caso a caso. Esta minoria demonstra uma percepção mais crítica, possivelmente associada à experiência prática e à consciência de que os esquemas de branqueamento são frequentemente complexos e imprevisíveis, não sendo totalmente enquadráveis em orientações estandardizadas. Importa notar, contudo, que nenhum participante (0%) considerou que os manuais não têm impacto relevante, o que reforça o consenso generalizado sobre a sua importância na prática profissional.

De forma geral, os resultados confirmam a Hipótese 1, evidenciando que a existência de manuais de boas práticas, associada à formação adequada, contribui de forma significativa para capacitar os auditores na identificação e prevenção de esquemas suspeitos. A elevada valorização atribuída pelos participantes a estas ferramentas demonstra a consciência profissional sobre a necessidade de estruturar o processo de auditoria, de forma a reduzir a margem de erro e a reforçar a conformidade normativa.

Q13) - Na sua opinião, quais destas medidas poderiam contribuir de forma significativa para reforçar a intervenção dos auditores no combate ao branqueamento de capitais?

Figura 9 - Resposta à questão 13



Na sua opinião, quais destas medidas poderiam contribuir de forma significativa para reforçar a intervenção dos auditores no combate ao branqueamento de capitais?

Fonte: Elaboração Própria

Os resultados desta questão evidenciam uma percepção clara e consistente entre os inquiridos quanto às prioridades para fortalecer o papel do auditor na prevenção e detecção do branqueamento de capitais. A implementação de formação obrigatória e contínua surge como a medida mais valorizada, com 50%, o que confirma a importância atribuída à capacitação técnica e ética dos profissionais da área. Esta percepção está em total consonância com a Hipótese 1, que sustenta que a formação específica é um fator determinante na eficácia da atuação do auditor.

A ênfase na formação demonstra o reconhecimento de que o combate ao branqueamento de capitais requer conhecimento especializado e atualização permanente, uma vez que os esquemas ilícitos evoluem rapidamente e exigem um entendimento técnico aprofundado.

Em segundo lugar, com 20,80%, destacou-se a necessidade de reforçar a proteção legal do auditor que comunica operações suspeitas, revelando uma preocupação significativa com a segurança e integridade profissional no momento da denúncia. Esta resposta demonstra que, embora os auditores reconheçam o seu papel crucial na detecção de irregularidades, ainda sentem receio de eventuais represálias, o que evidencia a importância de normas de proteção dos denunciantes e da criação de um ambiente de reporte seguro e confidencial.

A criação de mecanismos automatizados para facilitar o reporte de operações suspeitas foi igualmente valorizada, obtendo 16,70%, o que indica uma percepção positiva

sobre o papel das tecnologias de apoio à auditoria. Ferramentas digitais e sistemas automatizados podem contribuir para detetar padrões anómalos, reduzir erros humanos e tornar o processo de comunicação mais eficiente. Esta resposta reforça a visão de que a tecnologia deve ser vista como um complemento da formação humana, aumentando a capacidade de resposta e o rigor dos auditores.

Já a definição mais clara e objetiva dos critérios legais de suspeição foi apontada com 10,40%, refletindo uma preocupação com a ambiguidade normativa que muitas vezes gera insegurança no processo de decisão do auditor. A falta de critérios objetivos pode dificultar a distinção entre uma operação legítima e uma transação suspeita, o que reforça a necessidade de harmonizar os enquadramentos legais e promover orientações detalhadas.

Por fim, uma pequena minoria (2,10%) assinalou “todas as opções anteriores”, reconhecendo a interligação entre formação, proteção legal e clareza normativa como um conjunto de fatores indissociáveis no fortalecimento da profissão.

De forma global, os resultados confirmam a Hipótese 1, demonstrando que a formação contínua, aliada à existência de manuais de boas práticas e à proteção dos auditores, é consideravelmente percebida como essencial para melhorar a qualidade da auditoria e a capacidade de deteção de branqueamento de capitais. A importância atribuída à formação e à proteção legal reforça a ideia de que a eficácia do auditor depende tanto do conhecimento técnico como de um ambiente seguro.

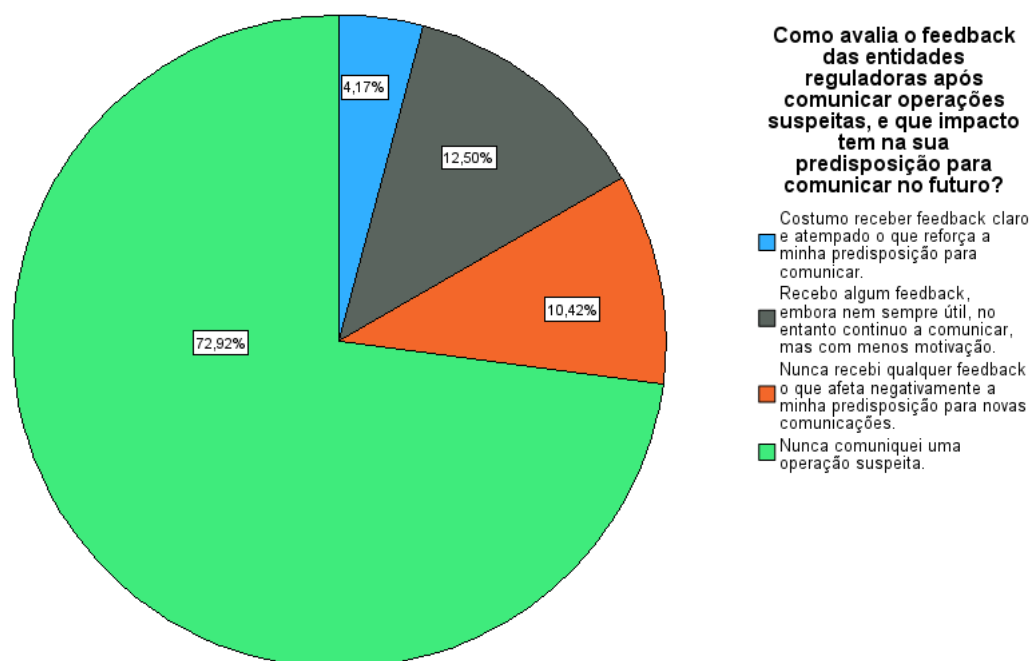
Em síntese, os dados indicam que o reforço das competências, da proteção e das ferramentas de apoio técnico constitui uma estratégia central para aumentar a eficácia da intervenção dos auditores e consolidar a confiança pública na profissão, objetivos que estão no cerne da presente investigação.

7.2 Hipótese 2 - “A criação de canais de denúncia anónimos e a existência de *feedback* por parte das entidades reguladoras aumenta a probabilidade de comunicação de operações suspeitas.”

Relativamente à Hipótese 2, foram colocadas as seguintes questões:

Q8) - Como avalia o *feedback* das entidades reguladoras após comunicar operações suspeitas, e que impacto tem na sua predisposição para comunicar no futuro?

Figura 10 - Resposta à questão 8



Fonte: Elaboração Própria

A análise dos resultados relativos à questão sobre o *feedback* das entidades reguladoras após a comunicação de operações suspeitas revela uma realidade preocupante e elucidativa quanto às fragilidades do sistema atual (Figura 8).

Entre os 48 inquiridos, uma maioria expressiva de 72,92% afirmou nunca ter comunicado uma operação suspeita, o que indica uma baixa experiência prática na aplicação efetiva do dever de comunicação. Este resultado evidencia que, apesar dos profissionais reconhecerem a importância do auditor no combate ao branqueamento de capitais, a predisposição para denunciar casos concretos ainda é reduzida, podendo estar associada ao receio de retaliações, à falta de formação prática ou à percepção de ineficácia do sistema de resposta das autoridades competentes.

Entre os inquiridos que já efetuaram comunicações, 10,42% referem nunca ter recebido qualquer *feedback*, o que afeta negativamente a sua motivação para comunicar no futuro. Outros 12,50% afirmam ter recebido algum *feedback*, embora nem sempre útil, mantendo-se disponíveis para colaborar, mas com menor envolvimento e confiança no processo. Apenas 4,17% indicam receber *feedback* claro e atempado, reforçando a sua predisposição para comunicar novamente.

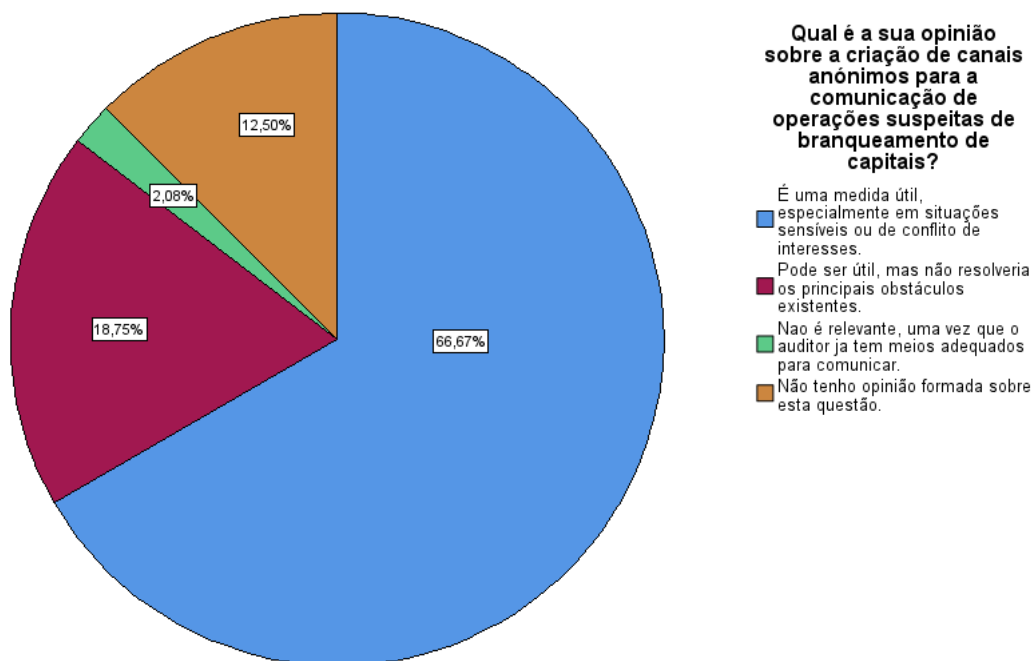
Estes resultados sustentam parcialmente a Hipótese 2, segundo a qual a existência de canais eficazes de denúncia e de mecanismos de *feedback* contribui para aumentar a probabilidade de comunicação de operações suspeitas. A ausência ou insuficiência de

retorno por parte das autoridades demonstra uma lacuna significativa no sistema, podendo gerar desmotivação e retração por parte dos profissionais da área. Como defende a Transparência Internacional (2013), a falta de resposta institucional é um dos principais fatores que desencorajam a denúncia de irregularidades, comprometendo a eficácia dos mecanismos de prevenção.

Os dados obtidos reforçam a importância de melhorar os canais de comunicação e o acompanhamento pós-denúncia, assegurando que os auditores que atuam de boa-fé recebam reconhecimento e *feedback* adequado. Tal prática não só aumentaria a confiança no sistema, como também fortaleceria a cooperação entre as empresas de auditoria e as entidades supervisoras, promovendo uma cultura de reporte transparente e responsável.

Q9) - Qual é a sua opinião sobre a criação de canais anônimos para a comunicação de operações suspeitas de branqueamento de capitais?

Figura 11 - Resposta à questão 9



Fonte: Elaboração Própria

A análise dos resultados relativos à questão sobre a criação de canais anônimos para a comunicação de operações suspeitas de branqueamento de capitais revela uma tendência clara de valorização dessa medida como ferramenta de reforço da confiança e segurança dos auditores no exercício do seu dever de comunicação.

Dos 48 inquiridos, 32 participantes (66,67%) consideram que a criação de canais anónimos é uma medida útil, sobretudo em contextos sensíveis ou que envolvem potenciais conflitos de interesses. Esta maioria expressiva demonstra que os profissionais reconhecem o anonimato como um mecanismo de proteção essencial contra eventuais retaliações, reforçando a importância da proteção do denunciante, aspetos amplamente defendidos pela Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção dos denunciantes, e pela Transparência Internacional (2013).

Por outro lado, 9 inquiridos (18,75%) adotam uma posição mais moderada, considerando que a medida pode ser útil, mas não resolveria os principais obstáculos existentes, como a ausência de *feedback* ou a ineficácia das autoridades competentes. Esta perspetiva evidencia uma certa descrença no impacto isolado do anonimato, sugerindo que, embora importante, esta medida deve ser acompanhada de melhorias complementares nos mecanismos de comunicação e supervisão.

Apenas 1 participante (2,08%) considera que a criação de canais anónimos não é relevante, por entender que os auditores já dispõem de meios adequados para comunicar irregularidades. Esta visão minoritária reflete uma confiança residual no sistema atual, que contrasta com a perceção dominante de insuficiência das estruturas existentes.

Por fim, 6 inquiridos (12,50%) afirmam não ter opinião formada, o que pode indicar desconhecimento do enquadramento legal ou falta de experiência prática no âmbito da comunicação de operações suspeitas.

Estes resultados confirmam amplamente a Hipótese 2, segundo a qual a criação de canais anónimos e a existência de mecanismos de *feedback* aumentam a probabilidade de comunicação de operações suspeitas. O elevado número de inquiridos que reconhecem o valor do anonimato demonstra uma clara consciência sobre os riscos profissionais associados à denúncia direta, reforçando a necessidade de mecanismos que garantam proteção, confidencialidade e confiança.

Assim, a criação de estruturas de denúncia anónima, acompanhadas de *feedback* eficaz e proteção jurídica, constitui um passo essencial para fortalecer a cooperação entre os auditores e as entidades reguladoras, promovendo uma cultura de transparência, cooperação e responsabilidade profissional.

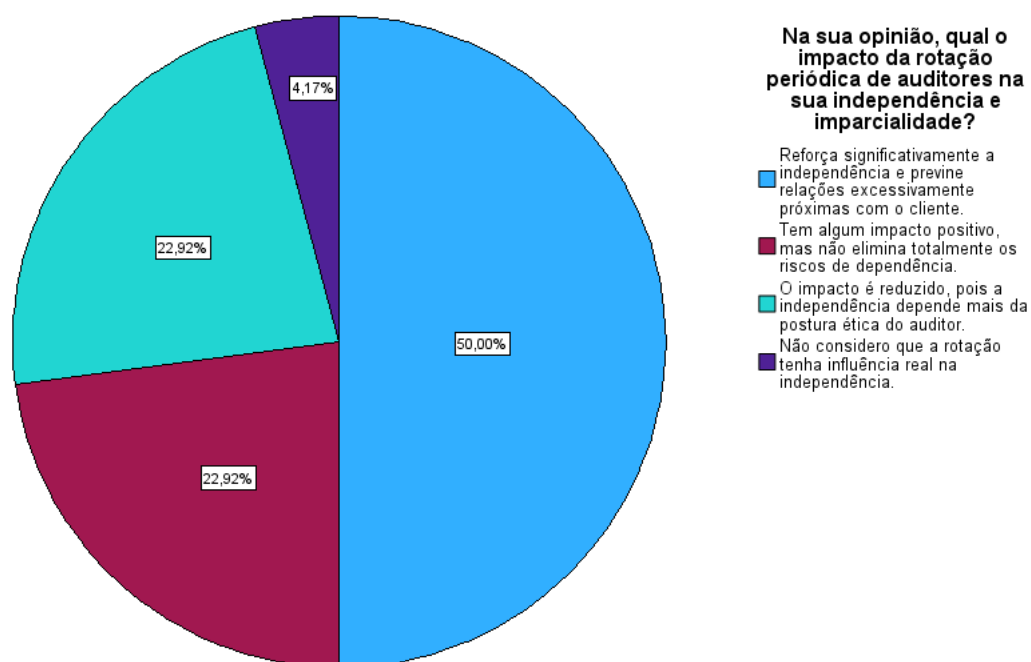
7.3 Hipótese 3 - “A rotação periódica do auditor reforça a consciência da independência e reduz o risco de omissão de denúncias, ao passo que a

pressão comercial e o dever de confidencialidade representam obstáculos na comunicação de operações suspeitas.”

Relativamente à Hipótese 3, foram colocadas as seguintes questões:

Q12) - Na sua opinião, qual o impacto da rotação periódica de auditores na sua independência e imparcialidade?

Figura 12 - Resposta à questão 12



Fonte: Elaboração Própria

Os resultados obtidos para a questão relativa ao impacto da rotação periódica de auditores na sua independência e imparcialidade evidenciam uma percepção amplamente favorável a esta prática como mecanismo de reforço da independência. Dos 48 inquiridos, 24 (50%) consideram que a rotação reforça significativamente a independência, contribuindo para prevenir relações excessivamente próximas com o cliente e reduzindo o risco de comprometer a imparcialidade do julgamento do auditor. Esta opinião maioritária confirma a ideia de que a rotação periódica das equipas de auditoria atua como um fator de mitigação dos riscos da dependência.

Por sua vez, 11 inquiridos (22,92%) reconhecem que a rotação tem algum impacto positivo, mas consideram que não elimina totalmente os riscos de dependência. Esta perspectiva sugere uma visão mais equilibrada, que reconhece a eficácia em certa parte do mecanismo, mas também a existência de outras variáveis condicionantes, como a pressão

comercial, o relacionamento interpessoal e a duração dos contratos. Este entendimento reflete a complexidade do equilíbrio entre independência e continuidade, conforme discutido por Barrote (2010), que defende que a independência não depende apenas da substituição do auditor, mas também da cultura da organização e da robustez dos controles internos.

Outro grupo de 11 inquiridos (22,92%) considera que o impacto da rotação é reduzido, argumentando que a independência resulta mais da postura ética individual do auditor do que de mecanismos formais. Esta resposta reflete uma percepção crítica da profissão, reconhecendo que a independência é um princípio deontológico que deve ser cultivado continuamente e não apenas imposto por regras externas.

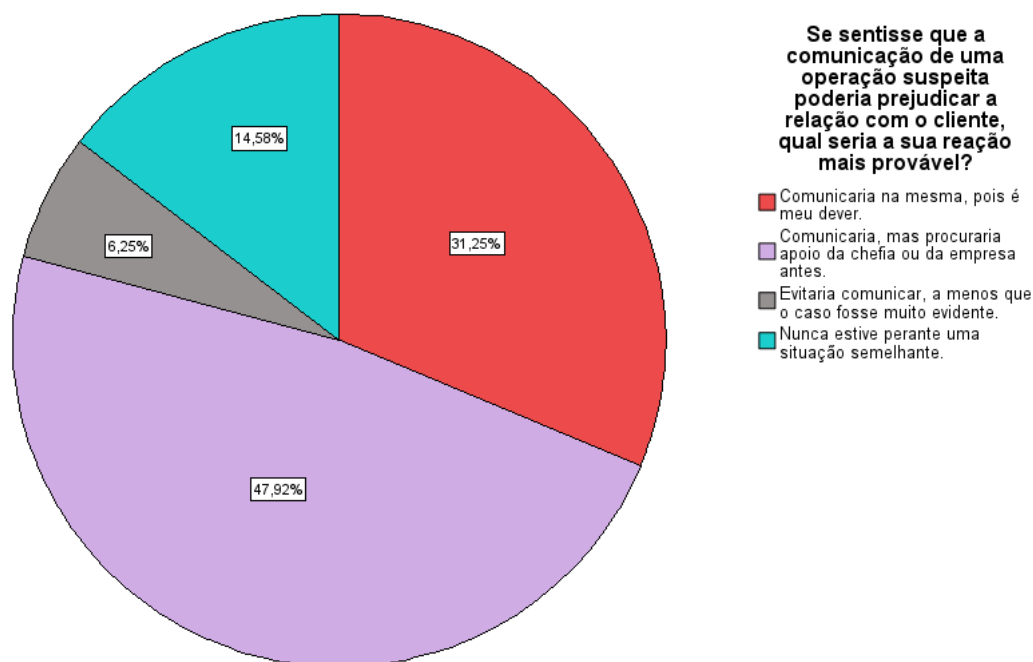
Por fim, apenas 2 inquiridos (4,17%) afirmam não considerar que a rotação tenha influência real na independência, o que indica uma minoria cética quanto à eficácia desta medida. Importa salientar que nenhum dos participantes declarou não ter opinião formada, sugerindo um nível elevado de consciência profissional sobre o tema e um reconhecimento generalizado da importância da independência como pilar essencial da auditoria.

De forma global, os resultados confirmam a Hipótese 3, uma vez que a maioria dos inquiridos reconhece que a rotação periódica dos auditores contribui positivamente para reforçar a independência e mitigar riscos de dependência excessiva, ainda que parte da amostra sublinhe que este sistema deve ser complementado por formação ética contínua e políticas internas.

Esta interpretação está em consonância com a literatura europeia e internacional, que entende a rotação não como uma solução isolada, mas como um elemento integrante de uma estratégia mais ampla de transparência, ética e confiança pública. Logo, conclui-se que a rotação periódica dos auditores é percebida como um instrumento relevante na promoção da independência e na prevenção de omissões na comunicação de irregularidades, confirmando a pertinência da hipótese formulada.

Q13) - Se sentisse que a comunicação de uma operação suspeita poderia prejudicar a relação com o cliente, qual seria a sua reação mais provável?

Figura 13 - Resposta à questão 13



Fonte: Elaboração Própria

Os resultados desta questão permitem compreender até que ponto as pressões comerciais e relacionais podem interferir na atuação ética e independente do auditor. Dos 48 inquiridos, observa-se que a grande maioria demonstra uma postura de responsabilidade profissional e consciência do dever legal de comunicação, ainda que procure apoio institucional antes de agir.

Em concreto, 23 inquiridos (47,92%) afirmaram que comunicariam a operação suspeita, mas recorreriam ao apoio da chefia ou da empresa antes de o fazer, evidenciando uma tendência para a cautela e validação hierárquica das decisões. Esta resposta sugere que, embora exista uma clara noção de dever ético e legal, muitos auditores preferem atuar dentro de uma estrutura de suporte organizacional, o que denota a importância das políticas internas, manuais de boas práticas e canais formais de comunicação para mitigar o receio de retaliações ou perda de clientes.

Por outro lado, 15 inquiridos (31,25%) declararam que comunicariam a situação independentemente das consequências, reconhecendo o seu dever ético e legal de reporte. Esta resposta reflete um nível mais elevado de autonomia e compromisso profissional, compatível com o perfil de auditores experientes e com sólida formação ética. A atitude demonstra a aplicação prática dos princípios previstos no Código de Ética da IFAC, que sublinha que o auditor deve agir com integridade e objetividade, mesmo perante potenciais conflitos de interesse.

Uma pequena parte dos participantes, 7 inquiridos (14,58%), referiu nunca ter estado perante uma situação semelhante, o que pode indicar uma exposição reduzida a casos de branqueamento de capitais. Já 3 inquiridos (6,25%) admitiram que evitariam comunicar, exceto se o caso fosse muito evidente, revelando algum receio de consequências negativas ou uma perceção de falta de proteção. É relevante destacar que nenhum dos inquiridos afirmou que não comunicaria para proteger a relação comercial, o que sugere uma baixa incidência de conivência consciente e uma adesão generalizada aos princípios de ética e dever profissional.

De forma global, os resultados confirmam a Hipótese 3, uma vez que evidenciam que, embora a maioria dos auditores reconheça a importância de comunicar operações suspeitas, as pressões comerciais e o receio de comprometer a relação com o cliente continuam a influenciar o processo de decisão. O facto de quase metade dos inquiridos procurar apoio interno antes de agir revela que a independência do auditor pode ser condicionada por fatores organizacionais, reforçando a necessidade de estruturas de suporte robustas.

Assim, estes resultados corroboram as conclusões de Barrote (2010) e de Brandão (2002), que defendem que a independência efetiva do auditor depende não apenas da rotação e das normas legais, mas também do contexto organizacional, da cultura ética da empresa e da existência de mecanismos de proteção que incentivem a denúncia responsável. A comunicação de irregularidades, portanto, continua a ser um processo complexo, onde a ética individual, a pressão comercial e a proteção institucional interagem diretamente, confirmando a pertinência da hipótese em estudo.

8 Discussão de resultados

De forma geral, as evidências recolhidas revelam uma consciência significativa, por parte dos inquiridos, acerca do papel dos auditores na prevenção e deteção do branqueamento de capitais, ainda que persistam limitações estruturais e éticas que condicionam a sua atuação.

✓ Hipótese 1 – Confirma-se integralmente

A Hipótese 1, que propunha que a formação específica sobre branqueamento de capitais e a existência de manuais de boas práticas capacitam os auditores para a identificação de esquemas suspeitos, foi amplamente corroborada pelos resultados. A

maioria dos participantes reconhece a importância da formação obrigatória e contínua, bem como de guias e manuais que sistematizem procedimentos e critérios de análise. Esta percepção é consistente com as recomendações da OLAF (2014), que destaca a formação como instrumento essencial para a qualidade e eficácia da auditoria. Verificou-se que os auditores mais experientes e com formação específica demonstram maior confiança na detecção de irregularidades e melhor entendimento dos sinais de alerta. As respostas reforçam, ainda, que a aprendizagem contínua e o acesso a documentos normativos claros não só aumentam a competência técnica, como também fortalecem a ética profissional, reduzindo a margem de erro e a hesitação em comunicar situações suspeitas.

A confirmação da Hipótese 1 demonstra que a formação contínua é determinante para a eficácia da atuação do auditor. Nesse sentido, para os auditores recomenda-se o reforço dos programas de formação obrigatória e periódica, reconhecidos pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), com enfoque específico nas matérias relacionadas com o branqueamento de capitais, fraude e ética profissional. Além disso, a formação deve incorporar estudos de caso e simulações práticas que permitam desenvolver o julgamento profissional e a sensibilidade necessária à detecção de comportamentos suspeitos. Torna-se igualmente pertinente promover uma maior articulação entre instituições de ensino superior e entidades reguladoras, de forma a garantir uma aprendizagem alinhada com as exigências legais e com as boas práticas internacionais.

Os resultados obtidos reforçam também a importância dos manuais e guias como instrumentos essenciais de apoio à prática profissional. Assim, recomenda-se a criação de um manual nacional de boas práticas em auditoria e branqueamento de capitais, desenvolvido pela OROC em colaboração com a CMVM e a Unidade de Informação Financeira (UIF). Este manual deverá integrar exemplos concretos e orientações aplicáveis a diferentes contextos de auditoria, sendo igualmente fundamental que seja atualizado de forma periódica para acompanhar as alterações legislativas, as novas tipologias de branqueamento de capitais e as recomendações internacionais do GAFI e da OCDE.

✓ **Hipótese 2 – Confirma-se integralmente:**

A Hipótese 2, que postulava que a criação de canais de denúncia anónimos e a existência de *feedback* por parte das entidades reguladoras aumentam a predisposição dos auditores para comunicar operações suspeitas, foi igualmente validada. Os resultados

mostram que a falta de retorno após a comunicação de irregularidades é uma das principais razões de desmotivação entre os auditores. Assim como, a maioria concordou que a criação de canais anónimos e a existência de *feedback* claro e útil poderiam reforçar a predisposição para comunicar. Este resultado confirma as conclusões da Transparency International (2013), que defende que a proteção do denunciante e o *feedback* são fatores decisivos para promover uma cultura de denúncia responsável. Assim, a H2 é validada, na medida em que demonstra que a eficácia da comunicação depende não só do dever ético e legal do auditor, mas também da existência de um ambiente de confiança, anonimato e proteção face a eventuais retaliações.

Relativamente à Hipótese 2, a investigação confirmou que a ausência de canais de denúncia seguros e de mecanismos de *feedback* reduz significativamente a motivação dos auditores para comunicar irregularidades. Deste modo, para as entidades supervisoras recomenda-se a criação de plataformas seguras e anónimas de denúncia, geridas por entidades independentes, que assegurem a confidencialidade e a proteção do auditor. É igualmente importante a implementação de mecanismos formais de *feedback* por parte das entidades supervisoras, de forma a informar, ainda que de modo genérico, sobre o tratamento dado às comunicações efetuadas. Estas medidas devem ser acompanhadas por campanhas de sensibilização profissional que reforcem a importância da denúncia e esclareçam os direitos e deveres associados à proteção do denunciante, estas campanhas podem ser promovidas pela OROC. Recomenda-se ao legislador que reforce o enquadramento legal de proteção ao denunciante, para que seja possível aos auditores comunicarem sem medo de retaliações.

✓ **Hipótese 3 – Confirma-se parcialmente**

Já a Hipótese 3, que sugeria que a rotação periódica do auditor reforça a independência e reduz o risco de omissão de denúncias, enquanto a pressão comercial e o dever de confidencialidade representam obstáculos à comunicação de operações suspeitas, foi parcialmente confirmada. A maioria dos inquiridos considera que a rotação periódica contribui para mitigar riscos de dependência e fortalecer a imparcialidade, ainda que alguns defendam que a verdadeira independência decorre mais da postura ética individual do que de mecanismos formais. Além disso, as respostas abertas reforçam a complexidade desta relação: vários participantes reconheceram que a confidencialidade e a proximidade com o cliente podem, em determinadas circunstâncias, inibir a comunicação de operações suspeitas. Frases como “As relações com clientes são muito

complicadas devido a manter o sigilo”, ou “No caso de se tratar do melhor cliente, é mais provável tentar resolver internamente”, evidenciam que a pressão relacional e o receio de perda de confiança continuam a ser fatores que afetam a objetividade do auditor. No entanto, outros participantes afirmaram de forma assertiva que o dever legal de comunicação prevalece sobre o dever de confidencialidade, reconhecendo que o interesse público deve sobrepor-se à relação contratual. Assim, a H3 confirma-se parcialmente: embora exista consciência ética e legal, a prática profissional revela que as pressões económicas e relacionais ainda constituem barreiras à total independência e transparência.

No que respeita à Hipótese 3, a análise demonstrou que a independência do auditor continua a ser um desafio, frequentemente influenciado por fatores económicos, comerciais e éticos. A rotação periódica de auditores revelou-se um mecanismo eficaz para mitigar o risco de dependência excessiva e fortalecer a imparcialidade, embora a verdadeira independência decorra essencialmente da postura ética individual. Para promover esta independência, é fundamental uma separação clara entre as funções de auditoria e de consultoria dentro das empresas, de modo a reduzir conflitos de interesse que possam comprometer a objetividade e a confiança do público.

Por outro lado, a eficácia das medidas anteriores depende do reforço organizacional e legislativo. Torna-se essencial que o legislador proceda à revisão e harmonização das normas nacionais com as diretivas europeias mais recentes, sobretudo no que diz respeito à proteção do denunciante e ao dever de comunicação. A cooperação entre entidades como a OROC, a CMVM, o Banco de Portugal e a UIF deve ser fortalecida, garantindo fluxos regulares de partilha de informação e de avaliação de risco. A criação de relatórios públicos anuais sobre o impacto das comunicações de operações suspeitas apresentadas por auditores contribuiria igualmente para uma maior transparência e credibilidade do sistema de prevenção e combate ao branqueamento de capitais.

Por fim, a eficácia do auditor não depende apenas de normas técnicas, mas de uma verdadeira cultura ética e de responsabilidade social. É, portanto, essencial promover programas de ética e integridade organizacional, incentivando as sociedades de auditoria a reforçar o compromisso com o interesse público, estes programas podem ser conduzidos pela OROC. Deve também ser valorizada a divulgação de boas práticas e de exemplos positivos através de distinções, certificações ou menções públicas atribuídas a profissionais e entidades que se destaquem pelo rigor, independência e cumprimento das normas legais e deontológicas.

Em síntese, os resultados obtidos permitem concluir que o papel do auditor no combate ao branqueamento de capitais é amplamente reconhecido e valorizado pelos profissionais, mas a sua eficácia depende de três eixos fundamentais: (i) formação contínua, (ii) mecanismos eficazes e protetores, e (iii) reforço da independência. A interação entre estes elementos é determinante para garantir uma atuação mais segura, imparcial e eficaz dos auditores, contribuindo para um sistema financeiro mais transparente e resiliente.

De forma global, as hipóteses H1 e H2 foram confirmadas, enquanto a H3 foi validada parcialmente, refletindo a natureza complexa e multifatorial da independência profissional e do dever de confidencialidade.

As recomendações apresentadas visam fortalecer o papel do auditor enquanto agente ativo na defesa da integridade financeira e da confiança pública. A conjugação entre formação contínua, apoio institucional, independência e mecanismos de comunicação seguros constitui a base para uma auditoria mais ética, transparente e alinhada com os desafios contemporâneos do branqueamento de capitais.

O presente estudo permitiu analisar o papel dos auditores no combate ao branqueamento de capitais, evidenciando a relevância da sua intervenção na prevenção, detecção e comunicação de operações suspeitas. O branqueamento de capitais representa uma ameaça global à integridade dos sistemas financeiros e, por conseguinte, à confiança dos cidadãos. Foi possível concluir que a auditoria constitui um procedimento essencial para a transparência e a credibilidade da informação financeira, assumindo os auditores uma função central na defesa do interesse público.

De forma geral, os auditores reconhecem a importância do seu papel e demonstram consciência das suas responsabilidades legais e éticas. Contudo, também se verificou que persistem limitações estruturais e práticas que comprometem a eficácia da sua atuação, nomeadamente a falta de formação específica, a inexistência de mecanismos de denúncia amplamente divulgados e a dificuldade em equilibrar o dever de confidencialidade com o dever de comunicação.

A primeira hipótese que sugeria que a formação específica e a existência de manuais de boas práticas contribuem para a capacitação dos auditores na identificação de operações suspeitas foi confirmada. Os inquiridos demonstraram que a formação contínua é um fator determinante para a deteção de indícios de branqueamento de capitais. Verificou-se, portanto, que quanto maior a qualificação e a atualização técnica dos profissionais, maior é a sua capacidade de interpretar sinais de risco e de adotar procedimentos adequados de comunicação. Esta conclusão reforça a necessidade de investir em programas formativos que integrem a vertente técnica e ética da profissão, promovendo uma cultura de responsabilidade e de vigilância ativa.

A segunda hipótese, relacionada com os canais de denúncia e do *feedback* na predisposição para comunicar irregularidades, também foi validada. Os resultados apontaram que a ausência de retorno por parte das entidades competentes e o reduzido nível de divulgação dos canais existentes constituem fatores que desmotivam a denúncia. Assim, é essencial que os organismos reguladores assegurem mecanismos de comunicação mais acessíveis, anónimos e acompanhados de respostas claras, de modo a reforçar a confiança dos auditores e reduzir o receio de retaliações. A criação de um sistema eficaz de *feedback* pode contribuir significativamente para o fortalecimento da transparência e da cooperação entre auditores e autoridades.

Relativamente à terceira hipótese que associava a rotação dos auditores ao reforço da independência e à mitigação do risco de omissão de denúncias, os resultados confirmaram parcialmente esta premissa. Embora a maioria dos participantes reconheça que a rotação

periódica reduz a dependência face aos clientes e promove a imparcialidade, foi igualmente sublinhado que a verdadeira independência depende, em larga medida, da postura ética individual e da capacidade de resistir a pressões comerciais. A relação entre o auditor e o cliente continua a ser um dos pontos mais sensíveis na prática profissional, uma vez que o dever de confidencialidade e o medo de perder clientes podem condicionar a comunicação de operações suspeitas. Este aspeto confirma que a independência, embora assegurada por mecanismos formais, é sobretudo um exercício contínuo de ética e responsabilidade.

No conjunto, as conclusões permitem afirmar que a eficácia dos auditores no combate ao branqueamento de capitais assenta em três pontos fundamentais: a formação contínua e especializada, a existência de canais de denúncia seguros e transparentes, e o fortalecimento da independência e ética profissional. A articulação entre estes elementos é indispensável para garantir uma atuação mais eficaz, imparcial e alinhada com o interesse público.

Além disso, a análise evidencia a importância de uma cooperação entre os auditores, as entidades reguladoras e o sistema judicial, uma vez que o combate a este tipo de criminalidade financeira exige uma resposta integrada e multidisciplinar.

A investigação reforça, ainda, que os auditores não são apenas executores de procedimentos técnicos, mas também agentes de integridade e de confiança no sistema financeiro. O seu papel ultrapassa a mera conformidade legal e contribui para o fortalecimento da transparência e da ética. No entanto, este papel apenas será plenamente efetivo se existir um ambiente que promova a autonomia, a proteção e o reconhecimento da importância do trabalho de auditoria no contexto da prevenção de crimes económicos.

Limitações e Recomendações para Investigações Futuras

Apesar de o presente estudo ter permitido alcançar os objetivos delineados, importa reconhecer algumas limitações que condicionaram, em certa medida, a sua amplitude e profundidade.

Em primeiro lugar, verificaram-se dificuldades na recolha de informação específica sobre os temas do dever de confidencialidade, o sigilo bancário e a sua articulação com o dever de comunicação. A escassez de estudos empíricos e de abordagens comparativas nesta área limitou a possibilidade de uma análise mais aprofundada das tensões entre ética profissional e obrigação legal.

De igual modo, constatou-se que os canais de denúncia e de comunicação de operações suspeitas não estão amplamente divulgados, o que contribui para uma percepção limitada e dificulta a análise empírica do seu impacto real.

Outra limitação prende-se com o âmbito temático da investigação, que, embora centrado na auditoria, abrangeu necessariamente aspetos jurídicos complexos. Foi necessário abordar temas como os paraísos fiscais e o enquadramento legal da prevenção do branqueamento de capitais, não com o intuito de realizar uma análise jurídica exaustiva, mas de assegurar um enquadramento contextual que permitisse compreender o papel do auditor neste sistema. Deste modo, o trabalho não pretendeu analisar estas questões jurídicas em si, mas utilizá-lo como suporte explicativo para os deveres e responsabilidades dos auditores.

Por fim, salienta-se uma limitação metodológica relacionada com a natureza subjetiva dos dados recolhidos. As respostas do questionário basearam-se nas percepções, opiniões pessoais e experiências individuais dos participantes, o que, embora relevante para compreender atitudes e opiniões, não permite generalizar conclusões de forma estatisticamente robusta. Além disso, a análise assentou essencialmente em estatística descritiva, o que restringe a exploração de relações mais complexas entre variáveis. Acresce que a aplicação do questionário por via de plataformas online pode ter originado algum enviesamento na amostra, uma vez que a participação dependeu da disponibilidade e motivação dos inquiridos, o que pode ter influenciado a representatividade dos resultados. Além disso, o número reduzido de respostas obtidas limitou a possibilidade de extrapolar as conclusões para o universo total dos profissionais de auditoria.

Por outro lado, deve-se referir que as hipóteses formuladas envolvem conceitos de natureza qualitativa, como ética profissional, independência e sensibilidade à comunicação de operações suspeitas. A tentativa de converter estes conceitos em variáveis quantificáveis constitui uma limitação intrínseca, uma vez que a mensuração de percepções e comportamentos implica um grau inevitável de subjetividade.

Tendo em consideração estas limitações, sugerem-se algumas recomendações para investigações futuras.

Em primeiro lugar, seria pertinente aprofundar o estudo sobre a independência dos auditores e a influência da pressão do cliente e como afetam a comunicação de operações suspeitas. Depois seria interessante aplicar técnicas estatísticas mais avançadas, como testes de hipóteses, análise de outliers, assimetrias ou boxplots, de modo a traduzir de

forma mais objetiva as percepções obtidas. A utilização destas ferramentas permitiria identificar padrões nos dados e validar de forma mais rigorosa as relações observadas.

De igual modo, propõe-se ampliar o universo de análise, incluindo profissionais de diferentes setores e inclui análises de diferentes países, de forma a possibilitar uma comparação internacional sobre o papel do auditor e a eficácia dos mecanismos de comunicação de operações suspeitas. Essa abordagem comparativa poderia ser desenvolvida em articulação com especialistas da área jurídica, permitindo uma análise interdisciplinar entre o enquadramento legal e a prática profissional.

Por último, futuras investigações poderiam avaliar a eficácia real das formações obrigatórias e dos mecanismos de denúncia existentes, bem como o impacto das recentes alterações legislativas no comportamento ético e profissional dos auditores. Estes estudos poderiam contribuir para a formulação de políticas e orientações mais adequadas à realidade prática da auditoria.

Em suma, embora este trabalho tenha contribuído para uma melhor compreensão do papel do auditor no combate ao branqueamento de capitais, reconhece-se que o tema continua a exigir investigação contínua e multidimensional. A complexidade crescente dos fenómenos financeiros e a interligação entre aspetos técnicos, éticos e jurídicos justificam a necessidade de um esforço contínuo de análise, reflexão e cooperação entre diferentes áreas do saber.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Accountancy Europe. (2017). *Auditors' role in the fight against fraud, corruption and money laundering*. Information paper. https://www.accountancyeurope.eu/wp-content/uploads/2022/12/180112_Technical-paper-Auditors-role-in-the-fight-against-fraud-corruption-and-money-laundering.pdf
- AlQudah, A., Bani-Mustafa, A., Nimer, K., Alqudah, A. D., & AboElsoud, M. E. (2021). *The effects of public governance and national culture on money laundering: A structured equation modeling approach*. *Journal of Public Affairs*, 22(1), e2796.
- Amara, I., Khelif, H., & El Ammari, A. (2020). *Strength of auditing and reporting standards, corruption and money laundering: A cross-country investigation*. *Managerial Auditing Journal*, 35(9), 1243–1259. <https://doi.org/10.1108/MAJ-10-2018-2026>
- Amaro, A. R. (2017). *Fraude e Branqueamento de Capitais no mercado da Droga*. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Repositório Aberto do Politécnico do Porto https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/11269/1/Andreia_Amaro_MA_2017.pdf
- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). (2023). *Guia de orientação para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo*.
- Baccouri, M., Talbi, D., & Hakimi, A. (2024). *The effects of auditing and reporting standards and country-level governance on money laundering: A cross-country analysis*. *Journal of Public Affairs*, 24(3), e2935. <https://doi.org/10.1002/pa.2935>
- Barrote, I. (2010). *A independência no trabalho do auditor e na governação das empresas*. Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- Batista, B. F., Rodrigues, D., Moreira, E., & Silva, F. (2021). Técnicas de recolha de dados em investigação: inquirir por questionário e/ou inquirir por entrevista? In A. Alves et al. (Eds.), *Reflexões em torno de metodologias de investigação: Recolha de dados* (Vol. 2, pp. 13–47). UA Editora. <https://doi.org/10.34624/ka02-fq42>
- Brandão, N. (2002). *Branqueamento de capitais: O sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Almedina.
- Comissão Europeia; Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). (2014, outubro). *O papel dos auditores dos Estados-Membros na prevenção e deteção da fraude no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento da UE*.

- Cordery, C. J., & Hay, D. C., (2021). *Public Sector Audit*. www.routledge.com/
- Daniel, S. J., Cieslewicz, J. K., & Pourjalali, H. (2012). *The impact of national economic culture and country-level institutional environment on corporate governance practices*. *Management International Review*, 52(3), 365–394. <https://doi.org/10.1007/s11575-011-0108-x>
- Governo de Portugal (2021). *Relatório de atividades desenvolvidas: “Combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras”*. Consultado a 26/12/2024. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/downloadficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAAAAABAzNDYwNgcAyxRA0AUAAAA%3d>
- Grossi, G., Hay, D. C., Kuruppu, C., & Neely, D. (2023). *Changing the boundaries of public sector auditing*. *Journal of Public Budgeting, Accounting and Financial Management*, 35(6), 140–153. <https://doi.org/10.1108/JPBAFM-05-2023-0079>
- Haq, I., El Shahat, I., Abatemarco, M., & Bates, C. (2024). *The Impact of 9/11 on Money Laundering*. *American Behavioral Scientist*, 68(2), 261–273. <https://doi.org/10.1177/00027642221108943>
- Hazgui, M., Triantafyllou, P., & Elmer Christensen, S. (2022). *On the legitimacy and apoliticality of public sector performance audit: exploratory evidence from Canada and Denmark*. *Accounting, Auditing and Accountability Journal*, 35(6), 1375–1401. <https://doi.org/10.1108/AAAJ-04-2020-4508>
- International Ethics Standards Board Of Accountants, International Federation Of Accountants. (2009). <http://www.ifac.org>.
- International Organization of Supreme Audit Institutions. (INTOSAI). (2019). *ISSAI 130: Code of ethics*. <https://www.issai.org>
- Marto, S. C. H. (2023). *O papel dos auditores na comunicação de esquemas de branqueamento de capitais*. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Repositório Aberto do Politécnico do Porto <http://hdl.handle.net/10400.22/24995>
- Norton, S. D. (2018). *Suspicion of money laundering reporting obligations: Auditor compliance, or sceptical failure to engage?* *Critical Perspectives on Accounting*, 50, 56–66. <https://doi.org/10.1016/j.cpa.2017.09.003>

- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. (2018). *Guia de aplicação das ISA – Conceitos fundamentais e orientação prática*. Lisboa: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. ISBN: 978-989-20-8990-4.
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. (2018). *Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados*. Parte I e Parte II.
- Parlamento Europeu. (2011). *Corruption and conflict of interest in the European Institutions: The effectiveness of whistleblowers* (Estudo solicitado pela Comissão de Controlo Orçamental).
<https://www.europarl.europa.eu/document/activities/cont/201105/20110520ATT19912/20110520ATT19912EN.pdf>
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. V. (1995). *Manual de investigação em ciências sociais*. Gradiva. Disponível em <https://tecnologiamidiaeinteracao.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/09/quivy-manual-investigacao-novo.pdf>
- Raji, I. D., Xu, P., Honigsberg, C., & Ho, D. (2022). Auditor’s role in fighting financial crime. *AIES 2022 - Proceedings of the 2022 AAAI/ACM Conference on AI, Ethics, and Society*, 557–571. <https://doi.org/10.1145/3514094.3534181>
- Santos, F, C (2022). *O Impacto da Auditoria Interna na Detecção e Prevenção de Fraude nas Empresas*. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Repositório Científico do Instituto Politécnico do Porto. https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/20947/1/Filipa%20Santos_MA_2022.pdf
- Silva, R. J. (2012). *Paraísos Fiscais*. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. Repositório Aberto do Instituto Politécnico de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10400.21/3519>
- Sousa, P. M. (2021). *A Evolução Recente do Branqueamento de Capitais em Portugal*. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. Repositório Aberto do Instituto Politécnico de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10400.21/14296>
- Tepalagul, N., & Lin, L. (2015). Auditor Independence and Audit Quality: A Literature Review. In *Journal of Accounting, Auditing and Finance* (Vol. 30, Issue 1, pp. 101–121). SAGE Publications Ltd. <https://doi.org/10.1177/0148558X14544505>

Transparency International – Associação Cívica (TIAC). (2013). *Uma alternativa ao silêncio: propostas para o regime de proteção dos denunciantes em Portugal*. https://transparencia.pt/wp-content/uploads/2020/11/TIAC_Uma-Alternativa-ao-Silencio2013.pdf

Tribunal de Contas. (1999). *Manual de auditoria e de procedimentos (Vol. I)*. Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas. (2016). *Manual de auditoria: Princípios fundamentais*. Tribunal de Contas.

Legislação:

Decreto-Lei n.º 398/98. Lei n.º 15/2001, de 5 de junho - Aprova a Lei Geral Tributária (artigo 63.º-D). Diário da República, n.º 290/1998, Série I-A, de 12 de dezembro

Lei n.º 140/2015, de 07 de setembro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro) – Aprova o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08- 1

Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro. Regime Geral de Proteção de Denunciante de Infrações. Diário da República n.º 244/2021, Série I de 2021-12- 20

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. (2021). *Guia de Aplicação Técnica n.º 16*

Regulamento da CMVM nº2/2020 *Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo*. Diário da República. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/regulamento-cmvm/2-2020-130325827>

Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos, e que altera o Regulamento (UE) 2015/847. Jornal Oficial da União Europeia, L 150, 30-5-2023.

Regulamento (UE) 2022/554 *Resiliência Digital (DORA – parte do pacote)*: União Europeia. (2022). Regulamento (UE) 2022/554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro. Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu>

[Luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo - Consilium](#)

Visto a 16/11/2024

<https://www.eurosai.org/en/about-us/about-eurosai/the-objectives-of-eurosai/>

Visto a 16/11/2024

<https://www.imf.org/en/About>

Visto a 16/11/2024

[Relatório Anual de Atividades UIF 2023 – UIF – Unidade de Informação Financeira](#)

Visto a 26/12/2024

<https://mec-anticorruptcao.pt/menac-e-anmp-assinam-protocolo-de-colaboracao/>

Visto a 26/12/2024

<https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>

Visto a 17/10/2024

[Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo | IRN.Justica.gov.pt](#)

Visto a 23/12/2024

<https://justica.gov.pt/Noticias/Unidade-de-Informacao-Financeira-da-PJ-tem-nova-pagina-na-internet>

Visto a 23/12/2024

<https://www.transparency.org/en/blog/blowing-the-whistle-to-protect-whistleblowers-in-europe>

Visto a 05/07/2025

<https://www.transparency.org/en/blog/eu-countries-continue-to-fail-whistleblowers>

Visto a 05/07/2025

<https://www.transparency.org/en/projects/enabling-environment-safe-for-whistleblowers-european-union>

Visto a 05/07/2025

<http://www.portalbcft.pt/pt-pt>

Visto a 15/07/2025

Sampaio, G. (2017, 10 de junho). *Branqueamento de capitais: como prevenir, detetar, combater*. Jornal Económico. <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/branqueamento-de-capitais-como-prevenir-detetar-combater-170016/> (visto a 12/09/2025)

Apêndice I – Questionário

1. Autoriza o tratamento dos seus dados anónimos para efeitos exclusivamente académicos?
 - a) Sim
 - b) Não
2. Qual é a sua faixa etária?
 - a) Menos de 18 anos
 - b) 18-24 anos
 - c) 25-34 anos
 - d) 35-44 anos
 - e) 45-54 anos
 - f) 55-64 anos
 - g) 65 anos ou mais
3. Qual é o seu nível de escolaridade?
 - a) Ensino Básico
 - b) Ensino Secundário
 - c) Licenciatura
 - d) Mestrado
 - e) Doutoramento
 - f) Outro:
4. Indique o grupo em que se enquadra:
 - a) Estudante
 - b) Profissional na área da contabilidade
 - c) Profissional na área da auditoria
 - d) Contabilista Certificado
 - e) Revisor Oficial de Contas
 - f) Outro:
5. Indique os seus anos de experiência profissional:
 - a) Nenhuma
 - b) Até 3 anos
 - c) 4 a 10 anos
 - d) Mais de 10 anos

6. Qual das seguintes afirmações melhor descreve a sua preparação para identificar operações suspeitas de branqueamento de capitais durante uma auditoria?
- a) Já recebi formação específica e sinto-me plenamente capaz de identificar situações suspeitas.
 - b) Já tive alguma formação, mas sinto que ainda tenho dificuldade em identificar situações com confiança.
 - c) Nunca recebi formação, mas acredito que conseguiria identificar irregularidades com base na experiência.
 - d) Não recebi formação e não me sinto preparado para detetar operações suspeitas.
 - e) Nunca me deparei com uma situação que exigisse esse tipo de análise.
 - f) Outro:
7. Em que medida se revê na seguinte afirmação: “O auditor desempenha um papel essencial e ativo na prevenção do branqueamento de capitais”?
- a) Concordo totalmente – O auditor é uma peça-chave na identificação e dissuasão das práticas mencionadas.
 - b) Concordo – O auditor tem um papel relevante, mas complementar ao de outras entidades como a UIF.
 - c) Discordo – o papel do auditor é garantir a transparência e integridade das informações divulgadas, não é da sua função prevenir práticas ilícitas.
 - d) Discordo totalmente – a prevenção do BC compete apenas a entidades judiciais ou de supervisão.
 - e) Outro:
8. Como avalia o feedback das entidades reguladoras após comunicar operações suspeitas, e que impacto tem na sua predisposição para comunicar no futuro?
- a) Costumo receber feedback claro e atempado o que reforça a minha predisposição para comunicar.
 - b) Recebo algum feedback, embora nem sempre útil, no entanto continuo a comunicar, mas com menos motivação.
 - c) Nunca recebi qualquer feedback o que afeta negativamente a minha predisposição para novas comunicações.
 - d) Nunca comuniquei uma operação suspeita.
 - e) Outro:
9. Qual é a sua opinião sobre a criação de canais anónimos para a comunicação de operações suspeitas de branqueamento de capitais?

- a) É uma medida útil, especialmente em situações sensíveis ou de conflito de interesses.
 - b) Pode ser útil, mas não resolveria os principais obstáculos existentes.
 - c) Não é relevante, uma vez que o auditor já tem meios adequados para comunicar.
 - d) Não tenho opinião formada sobre esta questão.
 - e) Outra:
10. Na sua opinião, qual é o impacto da existência de manuais de boas práticas na atuação do auditor face ao branqueamento de capitais?
- a) São fundamentais, pois oferecem orientação clara e prática para a deteção de irregularidades.
 - b) São úteis, especialmente para auditores com menos experiência na matéria.
 - c) Podem ser uma mais-valia, mas devem ser complementados com formação.
 - d) Têm utilidade limitada, dado que cada situação exige análise caso a caso.
 - e) Não considero que tenham um impacto relevante.
11. Descreva brevemente de que forma o dever de confidencialidade ou a relação com o cliente já condicionou ou poderia condicionar a sua comunicação?
12. Na sua opinião, qual o impacto da rotação periódica de auditores na sua independência e imparcialidade?
- a) Reforça significativamente a independência e previne relações excessivamente próximas com o cliente.
 - b) Tem algum impacto positivo, mas não elimina totalmente os riscos de dependência.
 - c) O impacto é reduzido, pois a independência depende mais da postura ética do auditor.
 - d) Não considero que a rotação tenha influência real na independência.
 - e) Não tenho opinião formada sobre esta questão.
 - f) Outra:
13. Se sentisse que a comunicação de uma operação suspeita poderia prejudicar a relação com o cliente, qual seria a sua reação mais provável?
- a) Comunicaria na mesma, pois é meu dever.
 - b) Comunicaria, mas procuraria apoio da chefia ou da empresa antes.
 - c) Evitaria comunicar, a menos que o caso fosse muito evidente.
 - d) Provavelmente não comunicaria para proteger a relação comercial.
 - e) Nunca estive perante uma situação semelhante.

14. Na sua opinião, quais destas medidas poderiam contribuir de forma significativa para reforçar a intervenção dos auditores no combate ao branqueamento de capitais?
- a) Implementação de formação obrigatória e contínua sobre BC
 - b) Reforço da proteção legal do auditor que comunica operações suspeitas
 - c) Definição mais clara e objetiva dos critérios legais de suspeição
 - d) Criação de mecanismos automatizados para facilitar o reporte de operações suspeitas
 - e) Outra: